



DESCONSTITUIÇÃO DA IDENTIDADE INDÍGENA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Uma análise das decisões colegiadas sobre garantias penais dos indígenas (1988-2025)

DESCONSTITUIÇÃO DA IDENTIDADE INDÍGENA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Uma análise das decisões colegiadas sobre garantias penais dos indígenas
(1988-2025)

Ficha Técnica

Realização

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

Coordenação da Pesquisa

Eloísa Machado de Almeida¹

Pesquisadora

Luíza Pavan Ferraro²

Coordenação Executiva da APIB

Dinamam Tuxá (APOINME)

Kleber Karipuna (COIAB)

Fabiano Awá Mitã (ARPINSUDESTE)

Kretã Kaingang (ARPINSUL)

Voninho Kaiowá (Aty Guasu)

Valcélvio Terena (Conselho Terena)

Benites Guarani (Comissão Guarani Yvyrupá)

Departamento Jurídico da APIB

Coordenação Jurídica: Ricardo Terena e Ingrid Martins

Equipe: Manuele Tuyuka, Alexandre Arapiun, Adriano Tukano, Maíra Pankararu e Victor Streit

¹ Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professora da FGV Direito SP e coordenadora do Supremo em Pauta na FGV Direito SP.

² Doutora e Mestre em Direito e Desenvolvimento no Programa de Mestrado e Doutorado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), Pesquisadora do Supremo em Pauta da FGV Direito SP. Professora do curso de Gestão Pública da Escola de Ensino Superior da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe).

Sumário

1. Prefácio	4
2. Introdução	6
3. A mudança do paradigma constitucional sobre direitos indígenas precisa alcançar o direito penal	8
4. Anotações metodológicas: a invisibilidade indígena altera os resultados	13
5. Panorama das decisões dos tribunais brasileiros sobre direitos indígenas no âmbito penal	23
6. Reconhecimento da identidade indígena	34
7. Interpretação nos tribunais sobre as garantias penais dos indígenas de 1988 a 2025	36
Supremo Tribunal Federal (STF)	36
Superior Tribunal de Justiça (STJ)	40
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)	43
Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)	45
Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)	45
Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)	46
Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5)	48
Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6)	49
Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC)	49
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL)	50
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP)	51
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)	51
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)	54
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)	54
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)	54
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)	55
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)	55
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT)	56
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS)	58
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)	64
Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA)	65
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB)	66
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)	66
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)	69

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI)	70
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)	70
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)	71
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)	71
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO)	73
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR)	74
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)	76
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)	79
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE)	80
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO)	80
Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF)	81
8. Considerações finais: a desconstituição da identidade indígena pelos tribunais brasileiros	82
Referências bibliográficas	85

1. Prefácio

Toda prisão é, em essência, uma prisão política. No caso do aprisionamento de pessoas indígenas, o que se revela é um projeto histórico de controle e silenciamento permeado pelas marcas do colonialismo. A nossa luta, enquanto povos indígenas, pelo direito ao território, pela vida e pela autonomia frequentemente encontra a face da criminalização, revelando um Estado que insiste em punir o que deveria proteger.

A Constituição de 1988 reconheceu nossos direitos coletivos e a diversidade étnica do nosso país e, a partir disso, hoje são garantidas políticas públicas diferenciadas e culturalmente adequadas no âmbito da educação e da saúde indígena. Em relação ao campo da justiça criminal, por sua vez, ainda há um abismo entre as garantias previstas no ordenamento jurídico e a realidade vivenciada por indígenas encarcerados. Mesmo diante de avanços importantes, como as Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça e o regime especial de semiliberdade previsto no Estatuto do Índio, persiste o desafio de garantir que esses direitos sejam efetivamente observados na persecução penal e na execução da pena, e não permaneçam apenas no plano formal.

Apesar dessas conquistas, muitos parentes seguem sendo presos sem garantias processuais básicas, como o acesso à tradução e à interpretação em línguas indígenas, a realização de laudo antropológico capaz de contextualizar como os nossos povos compreendem determinadas condutas à luz de suas próprias culturas e a observância do regime especial de semiliberdade. **Negam-nos, assim, duplamente o direito à existência: ao mobilizar argumentos racistas para afastar o reconhecimento da nossa identidade indígena e das garantias processuais correspondentes e, simultaneamente, ao nos encarcerar e romper nossos vínculos com os territórios e modos de vida tradicionais que sustentam nossa existência coletiva enquanto povos indígenas.**

É nesse contexto que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil atua, denunciando a violência institucional e construindo estratégias coletivas para enfrentar o encarceramento e a criminalização de lideranças e organizações indígenas. Entre fevereiro de 2021 e janeiro de 2023, a APIB desenvolveu o “Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas”, cujas atividades consistiram na coleta e sistematização de dados sobre encarceramento indígena, o monitoramento da aplicação da Resolução CNJ nº 287/2019, articulação com instituições do sistema de justiça e criação de redes entre advogadas/os, pesquisadores/as e lideranças indígenas. O Observatório também atuou em casos concretos, recebeu denúncias, realizou formações e grupos de estudo, acompanhou situações de prisão e violência contra pessoas indígenas e buscou produzir subsídios para estratégias jurídicas e políticas de garantia de direitos.

Como produtos, o Observatório elaborou notas técnicas e pesquisas sobre a interface entre justiça criminal e povos indígenas, reunidas no “Dossiê Interfaces da Criminalização Indígena”, com análises sobre projetos legislativos criminalizantes, especialmente o PL nº 1.595/2019, a aplicação da Resolução CNJ nº 287/2019 pelos tribunais da Amazônia

Legal, estudos de casos de criminalização de lideranças e organizações indígenas, e a criminalização de mulheres indígenas. Também desenvolveu acompanhamento judicial de casos selecionados, produziu materiais de comunicação e artes para divulgação, publicou nota pública, participou de articulações com a RAESP/MS, AGEPEN, Escritório Social/CNJ e APIB, e criou o podcast “Observa Direitos”, com quatro episódios sobre sistema de justiça criminal e povos indígenas, colonialismo e advocacia indígena, prisões provisórias e Resolução 287/2019.

Em 2025, diante do caso de uma mulher indígena do povo Kokama submetida a graves violações de direitos humanos no sistema prisional do Amazonas, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil elaborou nota técnica e encaminhou pedidos de providências ao FONEPI/CNJ, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério dos Povos Indígenas e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O caso evidenciou como o encarceramento se torna ainda mais grave quando estamos falando de mulheres indígenas, atravessadas simultaneamente pelo racismo institucional, pela violência de gênero e pela desconsideração de suas especificidades étnicas e culturais. A mulher Kokama, mãe e privada de liberdade em unidade inadequada, relatou ter sofrido violências sexuais reiteradas praticadas por agentes responsáveis por sua custódia, em contexto marcado pela ausência de proteção institucional e pelo agravamento de sua vulnerabilidade.

Na oportunidade, a APIB denunciou não se tratar de um caso isolado, mas de expressão de violações sistemáticas sofridas por pessoas indígenas privadas de liberdade no Brasil. Entre as providências solicitadas, destacaram-se a criação de um Departamento de Justiça e Desencarceramento Indígena, o fortalecimento do monitoramento de unidades prisionais e a construção de medidas culturalmente adequadas e sensíveis às dimensões étnico-raciais e de gênero no sistema de justiça criminal.

Desde então, o Departamento Jurídico da entidade retoma o anseio de construir um litígio coletivo sobre o encarceramento indígena no país, em articulação com pesquisadores e advogados que anteriormente contribuíram com o Observatório. Assim, foi convidada a professora Eloísa Machado de Almeida, da Fundação Getúlio Vargas, para coordenar a presente pesquisa, em razão de sua atuação destacada no primeiro habeas corpus coletivo admitido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu violações estruturais no sistema prisional brasileiro e determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças pequenas em situação de cárcere.

No âmbito do encarceramento indígena, a pesquisa parte da necessidade de compreender em que medida os direitos específicos assegurados às pessoas indígenas estão sendo observados ou negligenciados na persecução penal e na execução da pena. Busca-se analisar como os tribunais brasileiros vêm decidindo casos envolvendo pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, especialmente quanto à aplicação da Resolução CNJ nº 287/2019, da Convenção nº 169 da OIT, do regime especial de semiliberdade e das garantias constitucionais específicas.

Ao mapear as decisões judiciais, o intuito é recolocar o encarceramento indígena na agenda pública a fim de impulsionar a superação do paradigma racista e violador hegemônico para a garantia efetiva do que regem os textos constitucional, legal e convencional sobre os direitos indígenas.

2. Introdução

O Positivismo criminológico foi o movimento fundante da criminologia, e por onde se iniciou as pesquisas relacionadas às causas do comportamento delinquente, puxado por Cesare Lombroso no século XIX, em seu livro “O Homem delinquente” que este buscava as origens dos crimes a partir de características pessoais.

Atualmente, com o avanço de séculos de estudos por parte de inúmeros criminólogos, temos a consciência de que, o que o médico do século XIX identificou não foram as origens dos delitos, mas respectivamente o perfil dos indivíduos rotulados pelo processo de criminalização secundária.

Em seus escritos o criminólogo precursor afirmava que o homem selvagem, os latino-americanos, por exemplo, não nutria nenhum remorso pela realização de um comportamento considerado ilícito, até mesmo se gabando do cometimento de ilícitos. Relatava que para os povos considerados selvagens, justiça é sinônimo de vingança. (LOMBROSO; ROQUE, 2007)

Mesmo com posicionamentos questionáveis sobre a América Latina, o pensamento do autor fundante da ciência foi incorporado no Brasil por Nina Rodrigues. Em seu texto *Mestiçagem, Degenerescência e Crime* trabalha com métodos semelhantes aos utilizados por Cesare Lombroso, em pesquisas realizadas na cidade de Serrinha-BA, efetuando a medição antropométrica de alguns criminosos, ressaltando as inúmeras degenerescências causadas pela Mestiçagem, chegando a afirmar que “Nossos antropólogos já observaram que os mestiços brasileiros não são igualmente dotados de boas qualidades”. (RODRIGUES, 2008)

A verdade é que, o positivismo criminológico teve tamanho impacto em território latino-americano, que a América Latina nasceu e se manteve vinculado ao positivismo criminológico, principalmente o italiano, “[...] sendo seus vínculos ideológicos muito mais estremeros do que os do próprio discurso jurídico.” (ZAFFARONI, 2001, p. 42)

A criminologia positivista não desembarca de maneira inocente em território latino-americano, sendo este essencial para o desenvolvimento de conceitos como atavismo e degenerescência, bases para a justificação do genocídio praticado até hoje pelo Estado brasileiro. Aspecto fundamental para a contenção das revoltas populares, buscando eliminar a ideia de igualdade entre os indivíduos da população, e assim, permitindo a construção de um discurso legitimante do poder punitivo, característico de uma lógica de acumulação capitalista, que ainda permanecem por meio de vestígios no Código Penal de 1940.

Não se pode negar que a prática jurídica e a política são realizadas por meio de uma valoração. Esse processo é permeado por disputas ideológicas de poder, uma vez que inexistem sistema penal em um Estado, democrático ou autoritário, sem que ocorra a subordinação das condições inalienáveis, quais sejam, o mito da proteção e a ideologia da repressão, sendo fatores vinculados diretamente ao postulado teórico do bem jurídico, compreendido como o bem comum, e à pena, como condição da garantia da ordem. (TAVARES; COUTINHO, 2011)

Neste cenário, apesar de a origem da criminologia beber do positivismo e partir das análises dos indivíduos como fator essencial na origem dos delitos, e conseqüentemente nos processos de responsabilização e aplicação de pena, fato constatado pelo texto do art. 59 do Código Penal Brasileiro, estabelecendo que o magistrado, na aplicação da pena, deve estar atento a questões personalíssimas como a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, o que respectiva pesquisa demonstra de maneira prática é uma completa desconsideração da identidade indígena nos processos criminais.

Quando falamos da identidade indígena, temos outras legislações que impõem a necessidade da consideração da identidade indígena, como o art. 56 da lei 6.001/73, que trata sobre o conceito ultrapassado de integração do indígena para fins de responsabilidade penal, mas que prevê a aplicação do regime de semiliberdade, de maneira que se garanta às comunidades indígenas uma punição, evitando as violações com relação aos direitos constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988, como organização social, costumes, línguas, crenças e tradições previstos no art. 231.

Corroborando com este entendimento, a Convenção 169 da OIT, enquanto dispositivo jurídico dotado de supralegalidade nos termos da decisão do RE 466.343, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, apresenta argumentos semelhantes, que se somam a este debate, prevendo no seu art. 10 a necessidade de os Estados considerarem as características econômicas, sociais e culturais dos povos indígenas para fins de sanção penal.

Neste sentido, eventual aplicação de pena sem as respectivas considerações enquadra-se na hipótese de *bis in idem* punitivo, uma vez que além da privação da liberdade, o indígena é submetido a um verdadeiro processo inquisitivo de acultramento e perda de sua subjetividade, em razão da total falta de escolhas e privação de sua própria vontade (Osório, 2020)

Ao se estenderem os efeitos concretos do encarceramento para o âmbito subjetivo é possível identificar uma finalidade política oculta de contenção da diversidade étnica, de maneira que, sob uma perspectiva da existência de uma igualdade formal entre os sujeitos encarcerados, realiza-se uma atuação discriminatória indireta dos sujeitos indígenas, ignorando a necessidade do respeito às demandas culturais específicas das comunidades indígenas. (Tedney, 2024)

Como mencionado, a prática jurídica e política são permeados por discursos de ideologia e de poder que refletem na pena como um instrumento de garantia da ordem. De modo que não é de se desconsiderar que a identidade, e outros aspectos personalíssimo só interessam o poder punitivo quando estas forem utilizadas como instrumento de incremento do poder penal do Estado, torna-se no fundo, uma ideologia de conveniência.

O presente aspecto é constatado a partir das conclusões do presente relatório, demonstrando efetivamente que a prática jurídica em todo o território nacional tem sido feita em desconformidade com preceitos constitucionais previstos no art. 231 e 232 da CF/88, primeiro pela não recepção de alguns artigos de dispositivos infralegais previstos na lei 6.001/73 que ainda trabalham por meio de uma ideologia integracionista que compreendia a extinção das comunidades indígenas e seus modos de vida como um fim inabalável da história brasileira.

Neste mesmo sentido, certas previsões, da mesma legislação, que concretizam o respeito às culturas indígenas e seus modos de vida deixam de ser aplicadas, ainda que tenham sido operacionalizadas a partir das resoluções nº 287, de 25 de Junho de 2019 e nº 454 do Conselho Nacional de Justiça.

O processo de colonização ainda perpassa a realidade dos povos indígenas em todo o Brasil e, neste contexto, o encarceramento pode ser compreendido como uma das expressões contemporâneas dos instrumentos de controle impostos pela lógica colonial. Assim como os aldeamentos forçados e a própria imposição das fronteiras estatais serviram historicamente para limitar a circulação, romper vínculos comunitários e submeter os povos indígenas à autoridade colonial, as grades do sistema prisional reproduzem mecanismos de confinamento, disciplina e apagamento cultural. Em ambos os casos, o controle do território e dos corpos opera como estratégia de dominação, retirando dos povos indígenas sua autonomia, seus modos próprios de organização social e suas formas tradicionais de existência.

3. A mudança do paradigma constitucional sobre direitos indígenas precisa alcançar o direito penal

A Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, nos termos de seu artigo 231. A partir disso, afastou definitivamente a concepção assimilacionista que norteava as ações do Estado em relação aos povos indígenas até então.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 231 da Constituição, tem reafirmado sua concepção multicultural que rompeu com o assimilacionismo: “a Constituição de 1988 rompe com um paradigma assimilacionista, que pretendia a progressiva integração do indígena à sociedade nacional, a fim de que deixasse paulatinamente sua condição,

para um paradigma de reconhecimento e incentivo ao pluralismo sociocultural e ao direito de existir como indígena”³.

Essa mudança de paradigma constitucional deve orientar toda interpretação das leis no Brasil, sobretudo da Lei nº 6.001, editada em 1973, conhecida como Estatuto do Índio, que, conforme previsão de seu art. 1º, caput, “regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”.

O Estatuto do Índio e o Código Civil de 1916 consideravam os “silvícolas” relativamente incapazes, sujeitos ao regime tutelar (art. 6º, inciso IV, c/c parágrafo único, Código Civil de 1916), estabelecendo uma diferenciação entre o que chama de indígenas “isolados”, “em vias de integração” e “integrados”. Sob a égide de constituições anteriores, essas leis eram interpretadas a partir da concepção assimilacionista. Com o advento da Constituição de 1988, o Estatuto do Índio deve ser interpretado a partir da perspectiva multicultural, fundada na autodeterminação e na autonomia dos povos indígenas.

O Estatuto do Índio traz disposições diversas sobre cidadania, terras, educação e trabalho, além de normas penais (Título IV), com definição de princípios (Capítulo I) e crimes contra indígenas (Capítulo II), em dois artigos.

No artigo 56, o Estatuto do Índio prevê que:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Já no artigo 57, a lei dispõe:

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

São normas protetivas, que criam um regime próprio de garantias aos indígenas acusados de infrações penais, baseado na *identidade indígena*.

Essa mesma proteção está presente na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em 1989 e ratificada e promulgada pelo Brasil em abril de 2004, documentos que também trazem disposições específicas em relação às questões penais.⁴

³ STF, RE 1.017.365, rel. min. Edson Fachin, j. 27.9.2023.

⁴ Artigo 9º 1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros. 2. As

Considerando essas e outras normas que buscam garantir a proteção dos indígenas envolvidos em ações penais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 287/2019, que visa “estabelecer procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário” (art. 1º).

Para superar o viés integracionista do Estatuto do Índio no que se refere à diferenciação entre indígenas isolados, em vias de integração e integrados, presente inclusive no artigo 56 ao tratar da “integração do silvícola”, a Resolução em seu art. 2º dispõe que será aplicada “a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária”.

Assim, a Resolução nº 287/2019, em consonância com a Constituição de 1988, propõe a superação da lógica assimilacionista do Estatuto do Índio, para adotar o reconhecimento da identidade indígena como critério central para acesso ao regime de garantias penais previstos na lei.

A Resolução traz outros dispositivos relevantes, sobretudo em relação à realização de perícia antropológica⁵, designação de intérprete⁶, respeito aos mecanismos próprios de responsabilização pela comunidade⁷, priorização de medidas alternativas à prisão⁸, forma

autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10 1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais. 2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

⁵ Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo: I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada; II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada; III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula; IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.

⁶ Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte: I - se a língua falada não for a portuguesa; II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena; III - mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou IV - a pedido de pessoa interessada.

⁷ Art. 7º A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia. Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

⁸ Art. 8º Quando da imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena, observando o Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015.

de cumprimento da pena, quando esta for determinada⁹, garantindo, nesses casos, respeito às características culturais¹⁰.

Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça editou outra resolução, ainda mais ampla, para estabelecer diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. A Resolução nº 454/2022 do CNJ reafirma pontos essenciais já previstos pela Resolução nº 287/2019, como o respeito à autoidentificação (art. 4º), a necessidade do diálogo interétnico e intercultural a ser desempenhado entre os órgãos do sistema de justiça e os povos indígenas (art. 5º), através da garantia de intérpretes (art. 13) e de perícias antropológicas (art. 14).

Apesar da promulgação da Constituição Federal de 1988, da obsoleta tese da assimilação e da tentativa da Resolução nº 287/2019 do CNJ em fixar essas novas e atuais balizas para a interpretação dos direitos das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, ainda se observa uma forte resistência do Poder Judiciário, que segue utilizando a assimilação ou o “grau de integração com a sociedade” para desconstituir a identidade indígena e, com ela, o sistema próprio de garantias penais.

Por isso, como pontua a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil:

[...] o encarceramento indígena não pode ser lido apenas como resultado da ‘igual aplicação da lei penal’, mas como continuidade de um paradigma racista assimilacionista, que buscou transformar a diversidade étnica em um ‘problema de integração’ e, diante da

Art. 9º Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 7º, quando da definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos à pessoa indígena, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a: I - aplicar penas restritivas de direitos adaptadas às condições e prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena; II - considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade, nos termos previstos em lei; e III - determinar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sempre que possível e mediante consulta prévia, em comunidade indígena.

⁹ Art. 10. Não havendo condições para aplicação do disposto nos artigos 7º e 9º, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), para condenação a penas de reclusão e de detenção. Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no caput, a autoridade judicial poderá buscar articulação com as autoridades comunitárias indígenas da Comarca ou Seção Judiciária, bem como estabelecer parceria com a Funai ou outras instituições, com vistas à qualificação de fluxos e procedimentos.

¹⁰ Art. 14. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente: I - Para a realização de visitas sociais: a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa; b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade. II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena: a) o fornecimento regular pela administração prisional; e b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas. III - Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas; IV - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados; V - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena.

resistência indígena, recorreu ao aparato punitivo como instrumento de neutralização.¹¹

Tal fato tem sido percebido por diversas instituições do sistema de justiça. Nota Técnica da Defensoria Pública da União, publicada em 2025, afirma que “apesar da mudança de paradigma, a jurisprudência ainda reflete a não recepcionada concepção de integração indígena a partir da aculturação”¹². A afirmação corrobora pesquisa feita por Silva, que olhou para julgados dos tribunais estaduais, federais e superiores do país: “negam-se aos indígenas criminalizados seus direitos peculiares, negando-se, por consequência, seu estado de sujeitos de direitos”¹³.

Esta pesquisa buscou mapear as decisões colegiadas proferidas nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal em matéria penal que tenham indígenas como réus. Os resultados mostram um Poder Judiciário que não abandonou a concepção assimilacionista e que rejeita a identidade indígena e, conseqüentemente, o sistema próprio de garantias penais previstos na lei.

¹¹ APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Nota Técnica sobre Encarceramento Indígena e Solicitação de Providências para a garantia dos Direitos Indígenas no Sistema de Justiça Criminal, 15 de agosto de 2025, disponível em <https://apiboficial.org/files/2025/08/Nota-T%C3%A9cnica-Encarceramento-Ind%C3%ADgena-.docx-Documentos-Google.pdf>

¹² DPU. Defensoria Pública da União. Nota Técnica nº 41 DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU, 25 de abril de 2025. Disponível em https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2025/04/nota_tecnica_excepcionalidade_indigenas_sistemaprisional_30abr25.pdf, p. 11.

¹³ SILVA, Tédney Moreira da. No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas no Brasil. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação stricto sensu da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2015, p. 163.

4. Anotações metodológicas: a invisibilidade indígena altera os resultados

Diante da expectativa de mapear todas as decisões colegiadas proferidas entre 1988 e 2025 que envolvam réus identificados como indígenas no judiciário brasileiro, a pesquisa partiu de uma busca mais ampla a partir da seguinte combinação ideal de palavras-chave: “penal E (indígena OU índio)”. Essa combinação permitiria encontrar decisões proferidas na temática penal e que de alguma forma envolvessem indígenas – mesmo que não entrassem em considerações mais específicas. Contudo, essa combinação precisou ser adaptada ao longo das buscas, diante das possibilidades e entraves identificados no sistema de jurisprudência de cada tribunal, justificados na tabela a seguir. Como forma de garantir a captura das decisões pertinentes, para todos os tribunais foi realizada uma busca de segurança a partir do termo “Estatuto do Índio”, identificando-se se havia alguma nova decisão ainda não mapeada pela primeira chave mais ampla de busca¹⁴. Além desta, ao final, também foi feita uma busca ainda mais específica com as seguintes combinações: [penal e antropológico e indígena]; [penal e semiliberdade e indígena].

Na tabela a seguir, então, são apresentadas as explicações detalhadas de busca em cada tribunal, com as escolhas feitas no desenvolvimento da pesquisa, incluindo a data da decisão mais antiga encontrada, o número total de decisões analisadas¹⁵ e o universo daquelas pertinentes para esta pesquisa.

Tabela 1 – Explicações sobre o levantamento jurisprudencial nos tribunais

Tribunal	Especificações sobre a busca	Total de decisões	Total de decisões usadas na pesquisa
STF	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search . Busca por [penal E (indígena OU índio)], para “acórdãos”, com opções de pesquisa “inteiro teor” e “plural”: 364 decisões (decisão mais antiga de 13/08/1947). Busca por [“estatuto do índio”] para acórdãos, com indicação de “inteiro teor” e “busca exata entre aspas”: 61 decisões (6 pertinentes, já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 03/11/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão]. Foram incluídas mais 3 decisões citadas em outras decisões do STF e de outros tribunais que não apareceram na busca pelas palavras-chave.	425	29
STJ	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://scon.stj.jus.br/SCON/ . Busca por [penal E (indígena OU índio)]: 142 decisões (decisão mais antiga de 16/10/1990 – considerando as abas de “Acórdãos 1”	244	98

¹⁴ O levantamento principal desta pesquisa se deu ao longo do mês de outubro de 2025. Posteriormente, houve uma conferência nas buscas para complementação de eventuais decisões proferidas até dezembro de 2025.

¹⁵ Total de decisões encontradas a partir da palavra-chave principal – [penal E (indígena OU índio)] – somado às decisões encontradas a partir da busca por [“Estatuto do Índio”], ainda que duplicadas.

	e “Acórdãos 2”). Busca por [“estatuto do índio”] para acórdãos: 104 decisões (41 pertinentes, 33 já mapeadas na primeira busca - considerando as abas de “Acórdãos 1” e “Acórdãos 2”). Data da busca: 07/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão]. Foram incluídas mais 5 decisões citadas em outras decisões do STJ e de outros tribunais que não apareceram na busca pelas palavras-chave.		
TRF1	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/ . Busca por [penal E (indígena OU índio)] para acórdãos: 773 decisões (decisão mais antiga de 04/10/1989). Busca por [penal E “estatuto do índio”] para acórdãos: 20 decisões (9 pertinentes, sete já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 15/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	793	105
TRF2	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://juris.trf2.jus.br/ . Busca por [penal E (indígena OU índio)] para “acórdãos” do “TRF 2ª região”: 17 decisões (decisão mais antiga de 04/07/2023). Busca por [“estatuto do índio”] para “acórdãos” do “TRF 2ª região”: 2 resultados (não pertinentes). Data da busca: 15/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	19	1
TRF3	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/ . Busca por [penal E (indígena OU índio)] para acórdãos: 300 decisões (decisão mais antiga de 01/12/1993). Busca por [“estatuto do índio”] para acórdãos: 311 decisões (16 pertinentes, 15 já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 15/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	611	45
TRF4	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/pesquisar . Busca por [penal E (indígena OU índio)] no “inteiro teor” para “acórdãos”: 984 decisões (decisão mais antiga de 25/10/1990). Busca por [“estatuto do índio”] para acórdãos: 652 decisões (77 pertinentes, já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 24/10/2025 [conferência até 31/12/2025, uma nova decisão].	1636	230
TRF5	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa . Busca por [penal E (indígena OU índio)] no “segundo grau”: 102 decisões (decisão mais antiga de 30/11/1993). Busca por [“estatuto do índio”] para acórdãos: 84 decisões (13 decisões pertinentes, 12 já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 15/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	186	47
TRF6	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://eproc-jur.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/pesquisar . Busca por [penal E (indígena OU índio)] por “acórdãos”, pesquisa no	12	0

	inteiro teor: 10 decisões (decisão mais antiga de 19/08/2024). Busca por [“estatuto do índio”] para acórdãos: 2 decisões (não pertinentes). Data da busca: 07/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].		
TJAC	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do . Busca por [penal E (indígena OU índio)] para origem "2º grau" e "Turmas recursais" e tipo de publicação “acórdãos”: 231 decisões (decisão mais antiga de 26/10/2006). Busca por [“estatuto do índio”] para acórdãos: 6 decisões (4 pertinentes, já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 14/10/2025 [conferência até 31/12/2025, duas novas decisões].	237	51
TJAL	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://www2.tjal.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do . Busca por [penal E indígena OU índio] ¹⁶ considerando “pesquisar por sinônimos”, marcando “2º grau” e “Colégios recursais” para “acórdãos”: 490 decisões (decisões antigas, mas a primeira com registro de 26/11/2014). Busca por [“estatuto do índio”] para “acórdãos”: 3 decisões (uma pertinente, já mapeada na primeira busca). Data da busca: 14/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	493	11
TJAP	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://tucujuris.tjap.jus.br/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html . Busca por [indígena], considerando tribunal e turma recursal: 15 decisões (decisão mais antiga de 29/09/2009). Busca por [índio], considerando tribunal e turma recursal: 4 decisões (decisão mais antiga de 18/11/2014). Busca por “estatuto do índio” para acórdãos: 2 decisões (já mapeadas nas primeiras buscas). Data da busca: 14/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	21	3
TJAM	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do . Busca por [penal E (indígena OU índio)] para origem "2º grau" e "Turmas recursais" e tipo de publicação "acórdãos": 269 decisões (decisão mais antiga de 08/10/2013). Busca por “estatuto do índio” para “acórdãos”: 37 decisões (26 pertinentes, já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 12/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	306	43
TJBA	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://jurisprudencia.tjba.jus.br/ . Busca por [penal E indígena OU índio] para “2º grau” e “Turmas recursais”: 4 acórdãos. Expansão da busca para [indígena ou índio] selecionando também as decisões monocráticas (a partir disso foi possível acessar os acórdãos). Busca final por [indígena OU índio] para “2º grau” e “Turmas	597	7

¹⁶ A busca mais precisa seria por “penal E (indígena OU índio)”, mas ela resultou em 2585 decisões. Analisando as 40 primeiras, o que se observa é que, além de impertinentes, a maior parte delas é puxada a partir da “Comarca de Palmeira dos Índios”.

	recursais”, selecionando “acórdãos” e “decisões monocráticas”: 594 decisões (decisão mais antiga de 06/08/2013). Busca por [“estatuto do índio”] para “acórdãos”: 3 decisões (já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 14/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].		
TJCE	Busca nas páginas de jurisprudência do tribunal. Uma do eSaj: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do;jsessionid=84FFC0DEAFF9BDB0716D804C76102D27.cjsg2 . Busca por [penal E (indígena OU índio)] para origem "2º grau" e "Turmas recursais" e tipo de publicação "acórdãos": 1117 decisões (decisões antigas sem data, primeira que há data de 23/06/2015). Outra do PJe: https://sjuris.tjce.jus.br/tela-consulta . Busca por [penal E (indígena OU índio)] com seleção para "2º grau" e "Turmas recursais" e tipo de publicação "acórdãos": 81 decisões (decisão mais antiga de 12/02/2019). Busca por [“estatuto do índio”] para acórdãos no eSaj: 5 decisões (nenhuma pertinente). Busca por [“estatuto do índio”] para acórdãos no SJURIS em 04/11/2025: 0 decisões. Data da busca: 14/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	1203	3
TJES	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://sistemas.tjes.jus.br/consulta-jurisprudencia/ . Primeira busca por [penal E (indígena OU índio)] que resultou em 46552 decisões. Escolha pela busca por [indígena ou índio] para “2º Grau PJe”: 246 decisões (decisões não aparecem em ordem de antiguidade). Busca também por [indígena] para “2º Grau – Físicos”: 36 decisões. E por [índio] para “2º Grau – Físicos”: 45 decisões. Busca por “estatuto do índio” para acórdãos em 04/11/2025: 4 decisões (não pertinentes). Data da busca: 05/11/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	331	2
TJGO	Busca na página de jurisprudência do tribunal (novo sistema): https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia . Busca por [indígena] em “Tribunal” na área “Criminal”: 46 decisões (decisão mais antiga de 13/04/2018). Busca por [índio] em “Tribunal” na área “Criminal”: 99 decisões. Busca por [“estatuto do índio”] para “Tribunal”: 3 decisões (não pertinentes). Busca na página de jurisprudência do tribunal (antigo sistema): https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php . Busca por [indígena OU índio] em todos os campos de pesquisa: 87 decisões (decisão mais antiga de 01/03/1994). Data da busca: 10/11/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	235	6
TJMA	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://juriconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-form . Busca por [indígena] no “inteiro teor” para “acórdãos”: 640 decisões (decisão mais antiga de 23/11/2017). Busca por [índio] no inteiro teor para acórdãos: 447 decisões (decisão mais antiga de 23/04/2018). Data da busca:	1087	19

	10/11/2025 [conferência até 31/12/2025, uma nova decisão].		
TJMT	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/catalogo . Busca por [indígena ou índio] no “inteiro teor” para processo “criminal” em “todos os colegiados”: 953 decisões (decisão mais antiga de 26/10/1999). Busca por “estatuto do índio” para acórdãos: 15 decisões (13 pertinentes, 8 já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 20/10/2025 [conferência até 31/12/2025, duas novas decisões].	968	71
TJMS	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do . Busca por [indígena OU índio E penal] no “inteiro teor”, para “acórdãos” do “2º grau” e “Turmas recursais”: 1266 decisões (decisão mais antiga de 10/09/2012). Busca por [penal E “estatuto do índio”] para “acórdãos” do “2º grau” e “Turmas recursais”: 459 decisões (121 decisões pertinentes, já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 12/10/2025 [conferência até 31/12/2025, 7 novas decisões].	1720	331
TJMG	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do . Busca por [penal E (indígena OU índio)] no “inteiro teor”: 4782 decisões (decisão mais antiga de 13/10/1998). Possível a análise das primeiras 201 decisões (4 decisões pertinentes que também apareceram com “estatuto do índio”). Busca por "estatuto do índio" para acórdãos: 39 decisões. Data da busca: 14/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	240	17
TJPA	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ . Primeira tentativa de busca por [penal E (indígena OU índio)] no “inteiro teor”, para busca no “TJPA” para “acórdãos” em “formato livre”: 5542 decisões (busca resultou em muitas decisões que pegavam palavras com o mesmo radical, mas sem relação - como "indispensável"). Nova busca por [“indígena”] que tanto em busca por "qualquer palavra" quanto "formato livre" resultou em: 422 decisões (decisão mais antiga de 16/02/2009). Busca por [“estatuto do índio” e penal] para “acórdãos” em “formato livre” resultou em mais de 14000 decisões. Análise das primeiras decisões selecionadas pelo filtro de relevância (8 decisões relevantes, já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 19/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	445	24
TJPB	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/ . Busca por [penal e indígena] no campo de "Inteiro teor" para “Turmas Recursais Permanentes” e “TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas”: 30 decisões (decisões fora de ordem cronológica). Busca por [penal e índio] no campo de "Inteiro teor" para “Turmas Recursais Permanentes” e “TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas”: 43 decisões	99	1

	(decisões fora de ordem cronológica). Busca por ["estatuto do índio"] para "acórdãos": 16 decisões (uma delas pertinente, já mapeada na primeira busca). Data da busca: 14/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].		
TJPR	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/?_gl=1*1wblvw2*_ga*MTkzOTU0MjQxMS4xNzU5ODQzMDE0*_ga3436Q8QMWW*czE3NjA0NTMzNDYkbzUkZzAkdDE3NjA0NTMzNjUkajQxJGwwJGgw . Busca por [penal E indígena OU índio] na pesquisa livre no inteiro teor para acórdãos: 591 decisões (decisão mais antiga de 04/09/1997). Muitas decisões sob sigilo de justiça em que é possível ter acesso somente à ementa. Busca por "estatuto do índio" para acórdãos em 03/12/2025: 143 decisões (61 pertinentes, 51 já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 20/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	734	107
TJPE	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml . Busca por [penal E (indígena OU índio)] para acórdãos: 216 decisões (decisão mais antiga de 13/11/2001). Busca por ["estatuto do índio"] para acórdãos: 17 decisões (13 pertinentes, 9 já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 22/10/2025 [conferência até 31/12/2025, uma nova decisão].	233	27
TJPI	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://jurisprudencia.tjpi.jus.br/ . Primeira busca por [indígena ou índio] para "acórdãos": 11 decisões (decisão mais antiga de 28/04/2021). Preferência por uma conferência mais ampla com [indígena ou índio], incluindo decisões monocráticas, que resultou em: 356 decisões (decisão mais antiga de 04/04/2020). Busca por ["estatuto do índio"] para acórdãos em 04/11/2025: 0 decisões. Data da busca: 14/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	356	0
TJRJ	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx . Busca por [indígena ou índio] para "TJRJ 2ª Instância", competência "criminal", julgados entre 1975 e 2025 para busca em "ementa de acórdão" e "inteiro teor(pdf)": 1503 decisões (decisão mais antiga de 01/07/1997). Busca por "estatuto do índio" nos mesmos termos: 41 decisões (decisão mais antiga de 23/03/2011). Data da busca: 14/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	41	3
TJRN	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/ . Busca por [penal e indígena] no "Segundo Grau", para "todos" os sistemas (PJe e esaj) e decisões "colegiadas": 13 decisões. Escolha por uma conferência mais ampla a partir da busca por [indígena], que resultou em 225 decisões (decisão mais antiga de 26/04/2007) e [índio], que resultou em 34 decisões (decisão mais antiga de	261	4

	26/04/2007). Busca por “estatuto do índio” para acórdãos: 2 decisões (já mapeadas nas primeiras buscas). Data da busca: 14/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].		
TJRS	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa . Busca por [indígena] para “acórdãos”, com recorte para seleção de "Crime" em Seção, no “inteiro teor”: 1681 decisões. Busca por [“estatuto do índio”] para “acórdãos” com recorte para “crime”: 56 decisões (50 pertinentes, 49 já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 25/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	1737	185
TJRO	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://juris.tjro.jus.br/?paginaAtual=1&quantidadePorPagina=10&tipo=EMENTA . Primeira busca por [penal e indígena] por “termo exato”, para “acórdãos” e “segundo grau”: 112467 decisões. Escolha pela busca por [indígena OU índio]: 1457 decisões. Problema no site, indicando falha a partir da página 34. Analisadas todas as 340 decisões mais recentes. Busca por [“estatuto do índio”] para acórdãos: mais de 10000 decisões. Analisadas as primeiras decisões na ordem de relevância. Data da busca: 14/10/2025 [conferência até 31/12/2025, três novas decisões].	340	36
TJRR	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://jurisprudencia.tjrr.jus.br/ . Busca por [penal E indígena OU índio]: 272 acórdãos (decisão mais antiga de 09/06/2009). Busca por [“estatuto do índio”] para “acórdãos”: 58 decisões (57 delas pertinentes, já mapeadas na primeira busca). Algumas decisões estavam em segredo de justiça, tendo sido possível identificar pela ementa que era caso em que um indígena figurava como réu em parte delas. Data da busca: 24/11/2025 [conferência até 31/12/2025, uma nova decisão].	272	83
TJSC	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/pesquisar . Busca por [penal E (indígena OU índio)] no “inteiro teor” para “acórdãos”: 728 decisões (decisão mais antiga de 27/11/1995). Busca por [“estatuto do índio”] no “inteiro teor” para “acórdãos”: 130 decisões (59 pertinentes, 56 já mapeadas na primeira busca). Algumas decisões estavam em segredo de justiça, tendo sido possível identificar pela ementa que era caso em que um indígena figurava como réu em parte delas. Data da busca: 22/10/2025 [conferência até 31/12/2025, uma nova decisão].	858	128
TJSP	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do . Primeira busca por [penal E (indígena OU índio)]", com seleção para "pesquisar por sinônimos", origem "2º grau" e "Turmas recursais" e tipo de publicação	768	46

	"acórdãos": 8153 decisões. Diante das outras buscas já realizadas, foi feito um recorte excluindo a menção à COVID-19 da busca, porque grande parte das decisões cita a palavra "indígena" ao se referir à Resolução do CNJ sobre a possibilidade de prisão domiciliar durante a pandemia. Busca final por [penal E indígena NAO COVID], com seleção para "pesquisar por sinônimos", origem "2º grau" e "Turmas recursais" e tipo de publicação "acórdãos": 725 decisões (decisão mais antiga de 08/10/2013). Busca por ["estatuto do índio"] para origem "2º grau" e "Turmas recursais" e tipo de publicação "acórdãos": 43 decisões (17 pertinentes, 11 já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 27/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].		
TJSE	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial . Busca por [indígena] em acórdãos e "2º grau": 1 decisão. Busca por [índio] em "acórdãos" e "2º grau": 0 decisões. Busca por "estatuto do índio" para acórdãos em 05/11/2025: 0 decisões. Data da busca: 05/11/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	1	0
TJTO	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/ . Busca por [penal E indígena OU índio] no 2º grau: 34 acórdãos (decisão mais antiga de 04/09/2018). Busca por ["estatuto do índio"] no 2º grau: 4 decisões (pertinentes e já mapeadas na primeira busca). Data da busca: 13/10/2025 [conferência até 31/12/2025, uma nova decisão].	34	10
TJDF	Busca na página de jurisprudência do tribunal: https://jurisdf.tjdft.jus.br/ . Busca por [penal E (indígena OU índio)] no "inteiro teor", com seleção para "sinônimos" e "espelho": 636 decisões (decisão mais antiga de 10/10/1985). Busca por "estatuto do índio" para acórdãos: 7 decisões (uma delas pertinente já mapeada na primeira busca). Data da busca: 26/10/2025 [conferência até 31/12/2025, nenhuma nova decisão].	643	6

Fonte: elaboração própria.

As principais causas de exclusão de decisões – e que explica a diferença do número total das ações encontradas para as que compõem o universo da pesquisa – foram, sobretudo: decisões que traziam indígenas como vítimas (incluindo ações de extração ilegal de madeira e garimpo em terras indígenas); decisões que mencionavam o art. 4º, da Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobre medidas para evitar a propagação do vírus de COVID-19 no sistemas penal e socioeducativo¹⁷; decisões que

¹⁷ Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do

citavam "índio" como codinome de alguma pessoa sem a implicação na identidade do réu como indígena; decisões em casos cíveis. Alguns tribunais, ainda, limitam o acesso à íntegra do acórdão em casos em segredo de justiça, tendo sido incluídas apenas aquelas em que foi possível identificar a pertinência pela ementa.

A pesquisa ainda optou por incluir entre as ações relevantes apenas aquelas em que havia uma identificação explícita do réu/ré como indígena, com propósito de conhecer, afinal, a interpretação que o judiciário dá às garantias penais dos indígenas. Em virtude disto, não foram incluídas decisões que apenas traziam na narrativa que o episódio ocorreu em uma aldeia/reserva/terra indígena, sem maiores considerações sobre a origem de seus partícipes¹⁸.

As decisões pertinentes foram então organizadas em planilha com os seguintes campos: tribunal; palavra-chave; número do processo; tribunal de origem (para TRFs, STJ e STF); data de julgamento; ementa; relator(a); órgão julgador; categorização; explicações de categorização; e trechos relevantes (incluindo trecho do relatório e trecho do voto do relator).

Em relação à categorização, estavam previamente consideradas categorias a partir das normas relativas aos indígenas acusados de prática criminosa, como a realização do laudo antropológico, a presença de intérprete e a aplicação do art. 56 do Estatuto do Índio, mas foram complementadas de forma indutiva a partir da leitura das decisões e da identificação das principais discussões relevantes sobre a temática aqui buscada. O foco da categorização foram as considerações específicas sobre a origem indígena do réu. Por isso, ainda que tratem de outras questões pertinentes ao processo penal, foram categorizadas apenas em relação à menção específica à identidade indígena e a aplicação ou não de seus direitos.

Tabela 2 – Categorias

Nome da categoria
Desnecessidade de laudo antropológico
Necessidade de laudo antropológico
Desnecessidade de realização de incidente para aferição de imputabilidade ou semi-imputabilidade
Não consideração da inimputabilidade apenas pela condição indígena
Desnecessidade de intimação da FUNAI
Necessidade de intimação da FUNAI
Ausência de nulidade por deficiência de defesa técnica
Competência da Justiça Estadual

sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

¹⁸ Foram pelo menos 56 decisões no TJRR, 17 TJPR, 3 TJAM, 12 TJAC, 2 TJMT, 67 TJSC, 12 TJRJ, 1 TJPB, 1 TJPE, 3 TJMA, 1 TJDF, 1 TJPA, 166 TJMS, 80 TJRS, 18 TRF4 e 10 TRF5.

Competência da Justiça Federal
Aplicação da atenuante – art. 56 do Estatuto do Índio
Não aplicação da atenuante – art. 56 do Estatuto do Índio
Aplicação do regime especial de semiliberdade - art. 56 do Estatuto do Índio
Não aplicação do regime especial de semiliberdade - art. 56 do Estatuto do Índio
Aplicação de "regime especial diferenciado" a partir da Resolução nº 287/2019 do CNJ
Não aplicação de "regime especial diferenciado" a partir da Resolução nº 287/2019 do CNJ
Revogação da prisão preventiva
Manutenção da prisão preventiva
Não conversão em prisão domiciliar
Conversão em prisão domiciliar
Trancamento da ação penal
Não trancamento da ação penal
Necessidade de intérprete
Desnecessidade de intérprete
Necessidade de tradução da denúncia
Desnecessidade de tradução da denúncia
Ausência de nulidade por revelia
Indeferimento do desaforamento
Deferimento do desaforamento
Aplicação da Resolução 287/2019 do CNJ
Não aplicação da Resolução 287/2019 do CNJ
Não violação ao princípio de non bis in idem
Não configuração de erro de proibição
Configuração de erro de proibição
Necessidade do exame criminológico para progressão de regime ainda que indígena
Desnecessidade do exame criminológico para progressão de regime ainda que indígena
Perda de objeto
Outro ¹⁹

Fonte: elaboração própria.

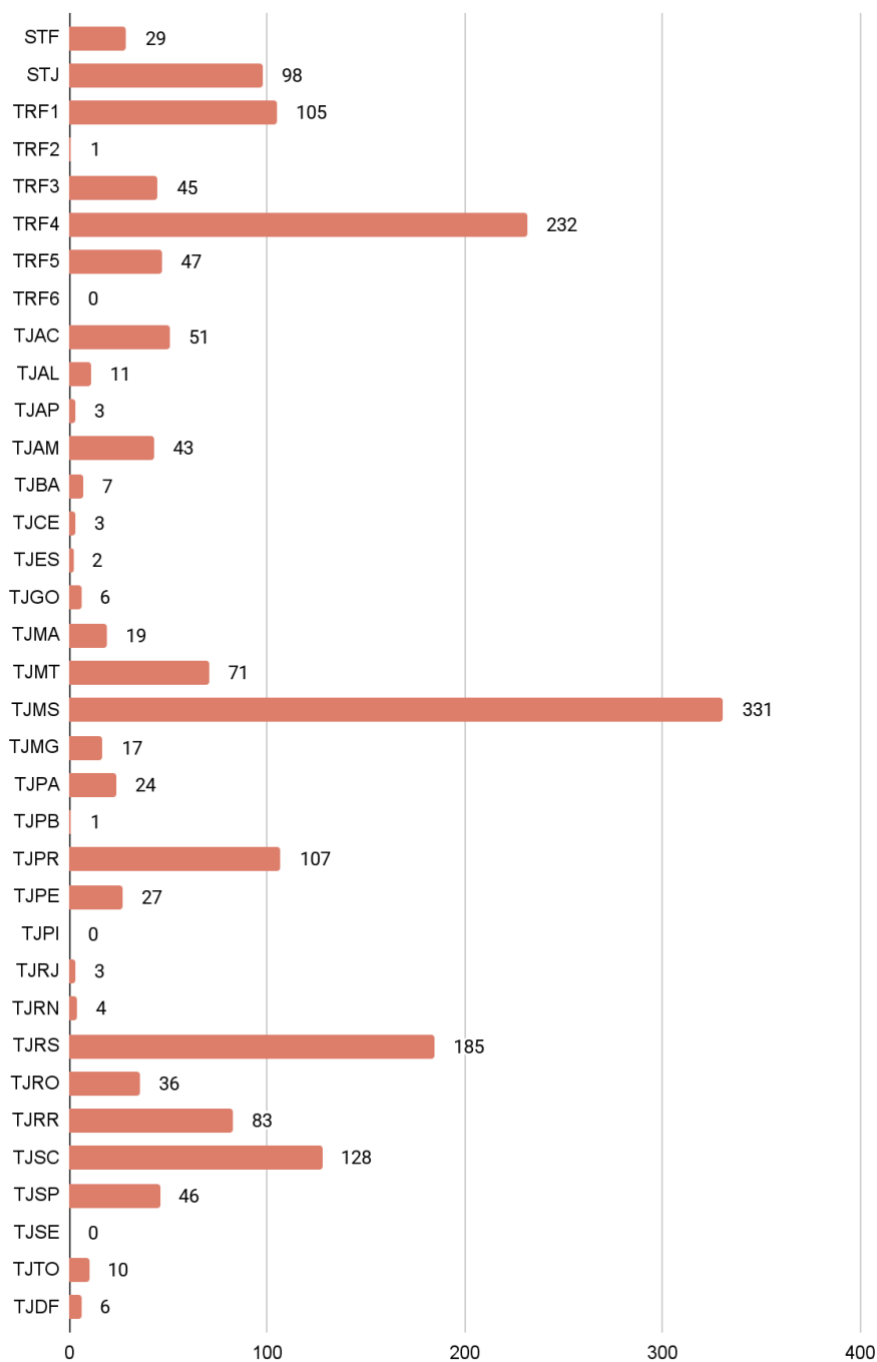
Dos 18.186 resultados de busca (considerando as decisões duplicadas encontradas a partir de termos de busca diferentes), 1781 decisões foram identificadas como relevantes para esta pesquisa e serão apresentadas a seguir.

¹⁹ Essa é uma categoria criada para as decisões que tratam de indígenas, mas não se debruçam sobre nenhuma das questões anteriores.

5. Panorama das decisões dos tribunais brasileiros sobre direitos indígenas no âmbito penal

O universo da pesquisa é composto por 1781 decisões judiciais colegiadas nas quais há um debate sobre a identidade indígena do réu/acusado e seu acesso ao sistema de garantias penais.

Imagem 1 – Decisões por tribunal

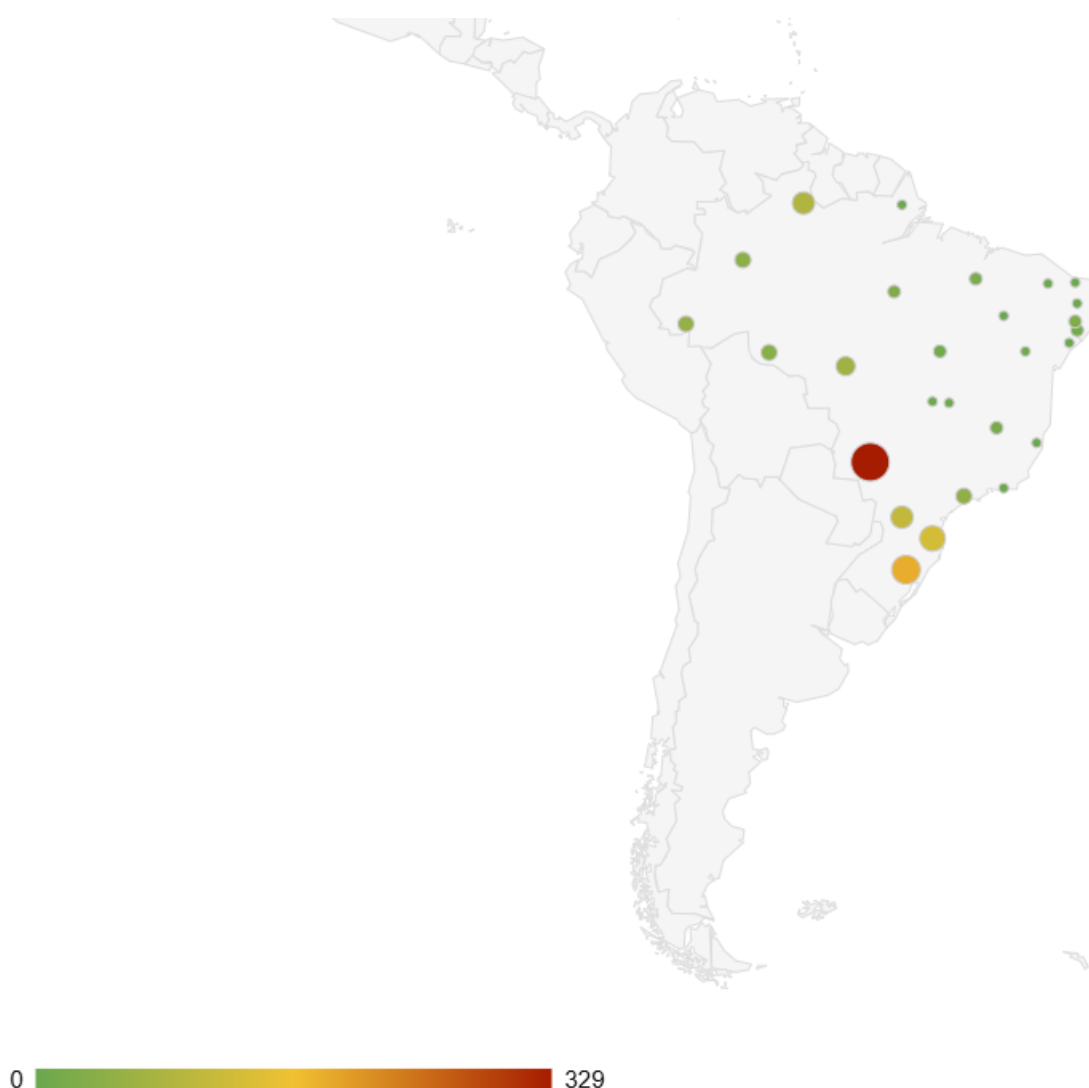


Fonte: elaboração própria.

Do total de 1781 decisões judiciais colegiadas que compõem o universo de pesquisa, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça concentram 127 decisões, a Justiça Federal apresentou 430 decisões, sendo 232 do TRF4, e a Justiça Estadual 1224 decisões, com grande participação dos TJMS (331), TJRS (185) e TJSC (128).

No que se refere à distribuição geográfica das decisões proferidas na Justiça Estadual, a maior parte se concentra nos estados do Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. O cenário se altera em relação à Justiça Federal, sendo a maior parte das decisões proveniente do Rio Grande do Sul, seguido de Santa Catarina e Mato Grosso do Sul. Dados do IBGE atestam que a população indígena do país está concentrada na região Norte (44,48%), seguida pelo Nordeste (31,22%), Centro-Oeste (11,80%), Sudeste (7,28%) e Sul (5,20%)²⁰.

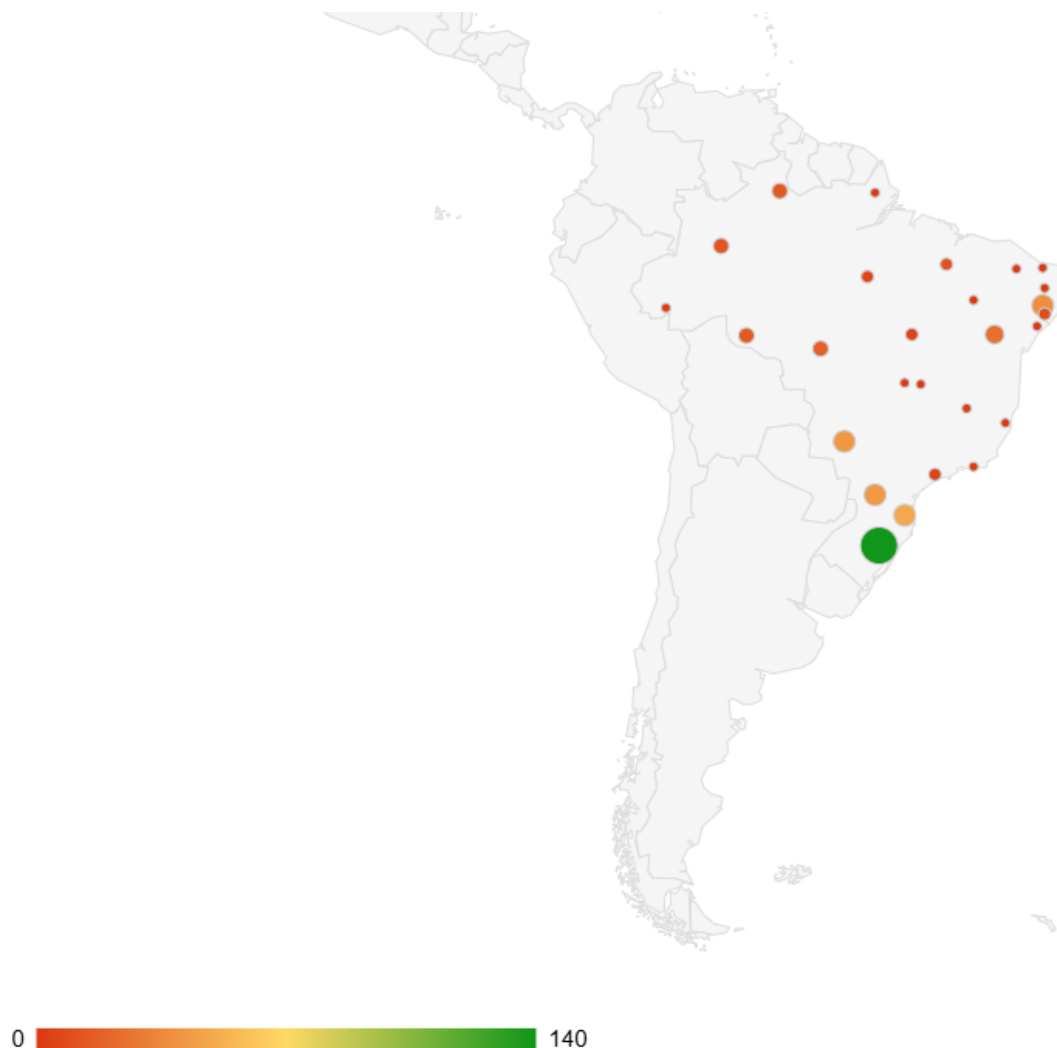
Imagem 2 – Decisões por estado (Justiça Estadual)



Fonte: elaboração própria.

²⁰ IBGE, Censo 2022, disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br/>.

Imagem 3 – Decisões por estado (Justiça Federal)



Fonte: elaboração própria.

As hipóteses para a prevalência de decisões judiciais oriundas dos estados de MS, RS e SC passam pela alta conflituosidade nessas regiões envolvendo terras indígenas e propriedades limítrofes²¹, assim como pela existência de rotas específicas do tráfico internacional de drogas (Paraguai-Brasil, via Mato Grosso do Sul)²² e até seletividade do

²¹ OLIVEIRA, Tayran; TENÓRIO, Lilian. Encarceramento indígena no Mato Grosso do Sul: uma análise antropológica e jurídica. Em: AMADO, Luis Henrique Eloy (org.), *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020.

²² ABA – Associação Brasileira de Antropologia, *Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil*, ESMPU, 2008, p. 11, disponível em https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/Criminalizacao_2007.pdf.

sistema de justiça. Mato Grosso do Sul figura também como um dos estados que mais vitimam indígenas²³.

Ao analisar a linha temporal das decisões, percebe-se um incremento considerável de decisões judiciais relativas às garantias penais indígenas em 2020, provavelmente impulsionado pela Resolução 287, de 2019, do CNJ, seja na apresentação de *habeas corpus* pela defesa baseado nessa normativa, seja no registro explícito das questões indígenas nas decisões judiciais. Entretanto, ainda que a Resolução 287/2019 do CNJ tenha estipulado de forma detalhada o sistema de garantias penais que devem ser aplicados aos povos indígenas, as decisões analisadas, em sua maioria, rejeitam os argumentos de ilegalidade pelo seu descumprimento.

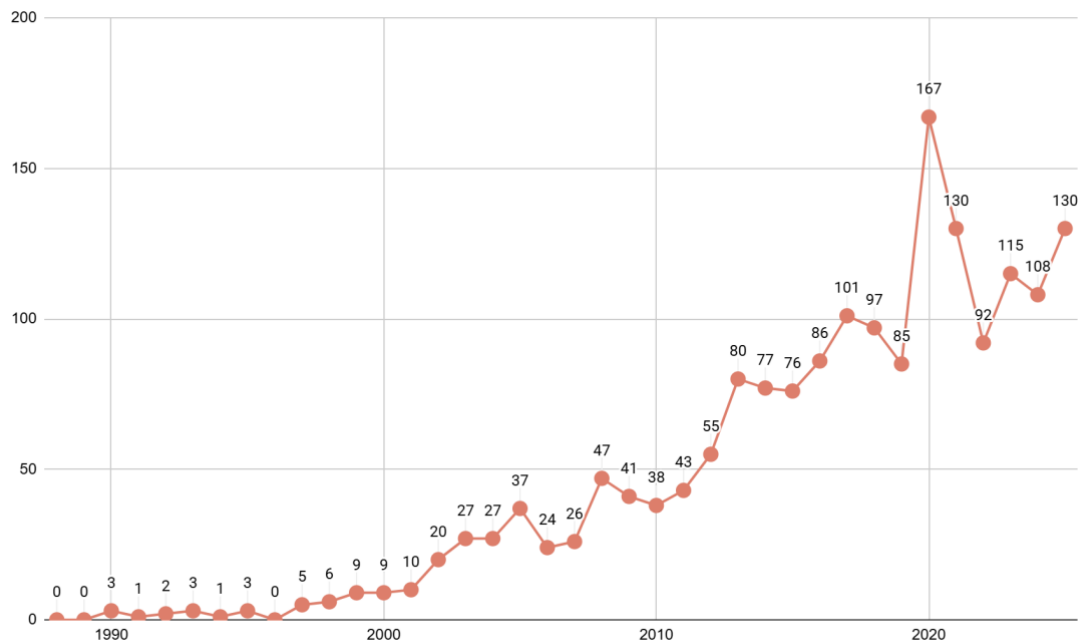
Outro dado relevante está na quantidade ínfima de decisões judiciais relativas aos temas pertinentes às garantias processuais penais aos indígenas de 1988 a 2005, reforçando a tese da invisibilidade indígena e do apego do sistema de justiça à lógica assimilacionista.

A ausência de registro sobre a identidade indígena durante o processo penal impede o acesso ao sistema de garantias penais próprio dos indígenas e favorece a perpetuação de violações a direitos. A mesma invisibilidade tem sido registrada quando do encarceramento de indígenas²⁴.

²³ CIMI – Conselho Indigenista Missionário. RELATÓRIO –Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil– Dados de 2024, disponível em <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2025/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2024-cimi.pdf>.

²⁴ NOLAN, Micheal; BALBUGLIO, Viviane. “Se não há índios, tampouco há direitos”: uma análise de dados sobre pessoas indígenas em situação de prisão no Brasil a partir do uso dos mecanismos da Lei de Acesso à Informação. Em: AMADO, Luis Henrique Eloy (org.), Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil. São Leopoldo: Karywa, 2020.

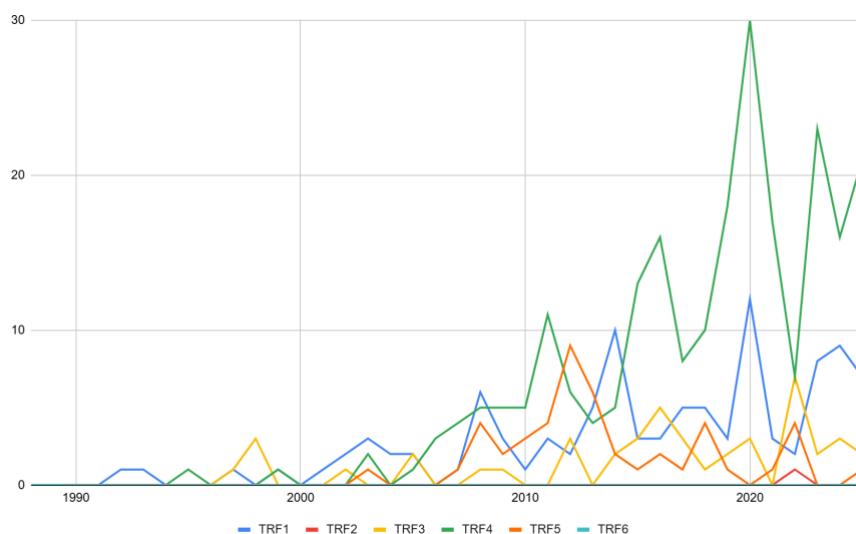
Imagem 4 – Decisões por ano, todos os tribunais



Fonte: elaboração própria.

Ao analisar as decisões por ano em cada um dos tribunais, é possível entender quais foram aqueles mais diretamente responsáveis pelos picos gerais observados. Os dados mostram uma grande participação de decisões do TJMS e TJRS, seguido por decisões do TRF4 e dos tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Com isso, é possível inferir que parte das decisões judiciais do TJMS, TJRS e TRF4 foram também objeto de avaliação pelo STJ e STF:

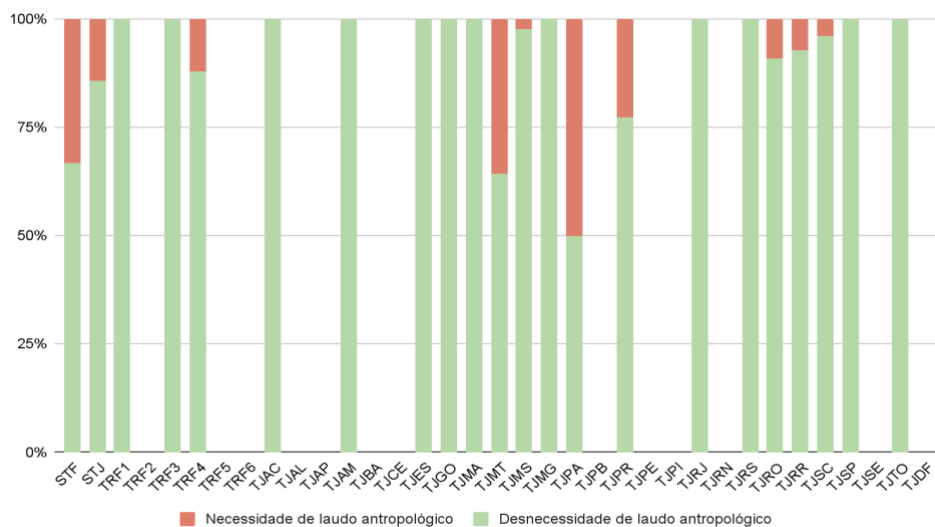
Imagem 7 – Decisões por ano na Justiça Federal



Fonte: elaboração própria.

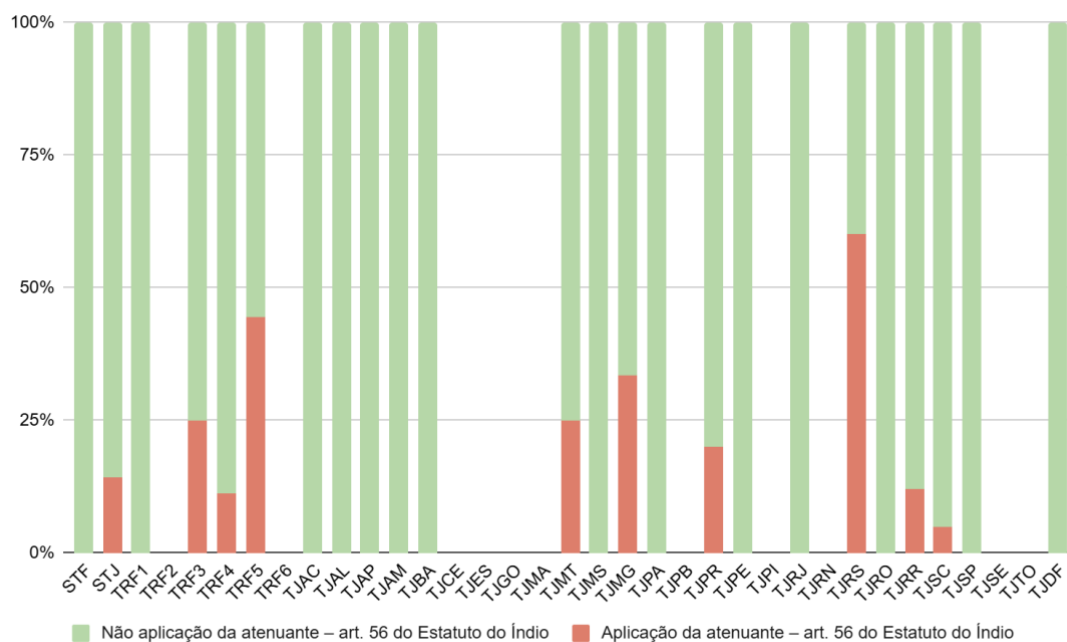
Ao sistematizar todas as decisões nas categorias descritas na *Tabela 2*, três temas compõem blocos numericamente relevantes de decisões. O primeiro deles é composto por decisões que discutem a imputabilidade e a necessidade de realização de laudo antropológico nos processos nos quais indígenas figuram como acusados; o segundo deles se refere a decisões que tratam da aplicação da atenuante prevista no caput do artigo 56 o Estatuto do Índio; o terceiro se refere a decisões que tratam da aplicação do regime especial de semiliberdade previsto no parágrafo único do artigo 56 do Estatuto do Índio.

Imagem 8 – Total de decisões que discutem a realização do laudo antropológico por tribunal



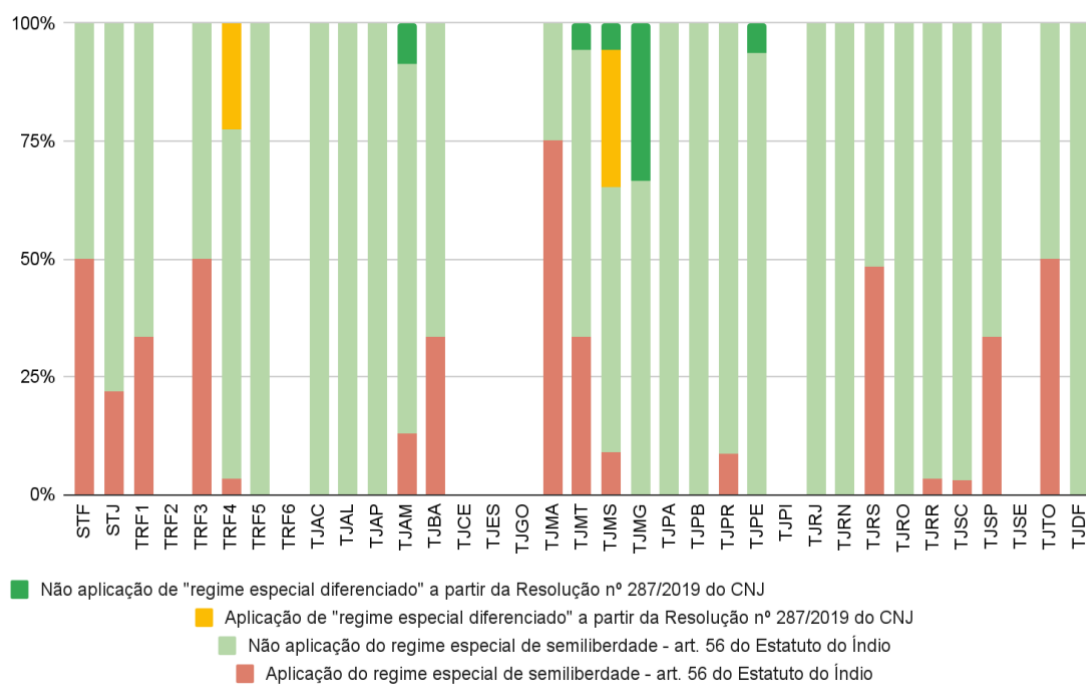
Fonte: elaboração própria.

Imagem 9 – Total de decisões que discutem a aplicação da atenuante prevista no art. 56, caput, do Estatuto do Índio por tribunal



Fonte: elaboração própria.

Imagem 10 – Total de decisões que discutem a aplicação do regime especial de semiliberdade previsto no art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio por tribunal



Fonte: elaboração própria.

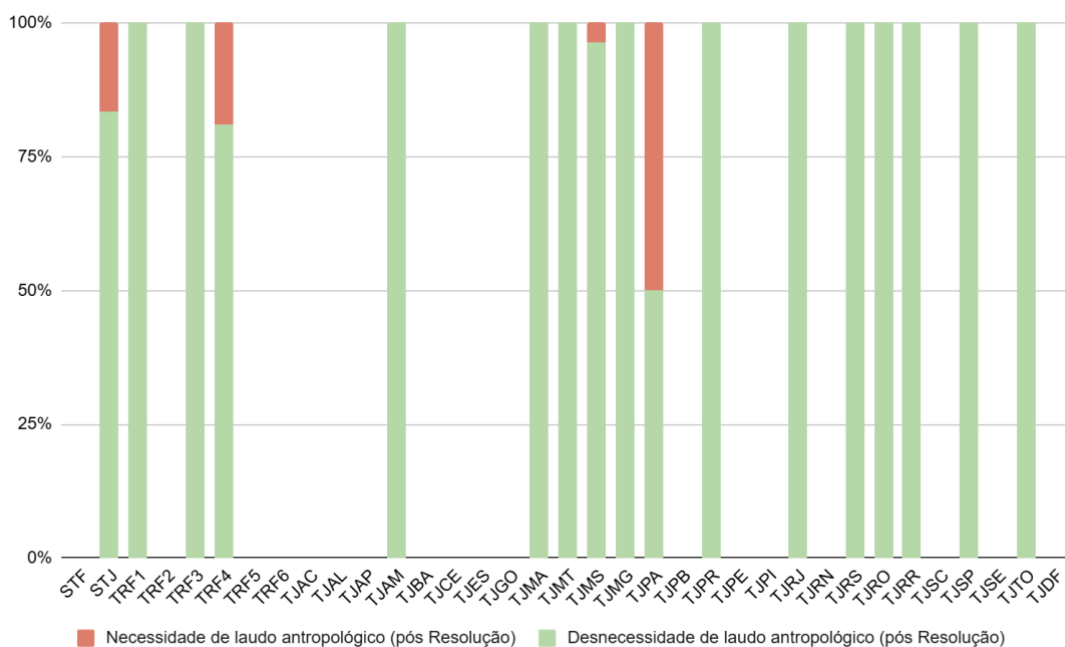
As imagens 8, 9 e 10 mostram que a grande maioria das decisões analisadas afasta a necessidade de realização de laudo antropológico, afasta a incidência da atenuante, bem como do regime especial de semiliberdade previstos nos artigos 56 e 57 do Estatuto do Índio.

No cerne das decisões está a negativa do reconhecimento da identidade indígena a partir de critérios assimilacionistas inconstitucionais, como prova de integração à sociedade com base em moradia na cidade, fala da língua portuguesa e até mesmo uso de aparelho celular.

Em relação especificamente ao laudo antropológico, parte das decisões judiciais afasta sua necessidade por considerar os réus/acusados imputáveis. Entretanto, conforme afirma Silva, esse não é o único propósito do laudo antropológico.

A realização de perícia antropológica constitui-se em garantia fundamental dos acusados indígenas, levando-se em conta que é a partir da realização desta prova que se pode, de modo imparcial, atestar efetivamente a responsabilidade criminal do agente, sem os vícios de leitura etnocêntrica a que nos acomodamos. [...] para contextualizar sua ação no bojo das práticas culturais por ele assumidas em sua identidade étnica sui generis [...].²⁵

Imagem 11 – Total de decisões que discutem a realização do laudo antropológico por tribunal após Resolução 287/2019 do CNJ

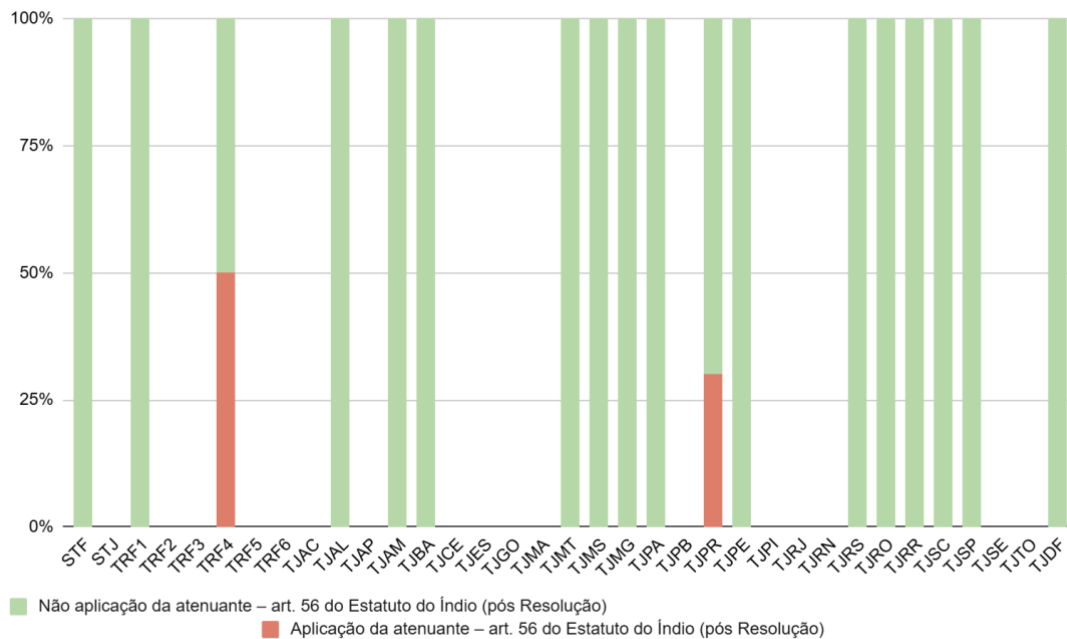


Fonte: elaboração própria.

²⁵ SILVA, Tédney. A necessidade de perícia antropológica de indígenas no processo penal. Em: AMADO, Luis Henrique Eloy (org.), Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil. São Leopoldo: Karywa, 2020, p. 20.

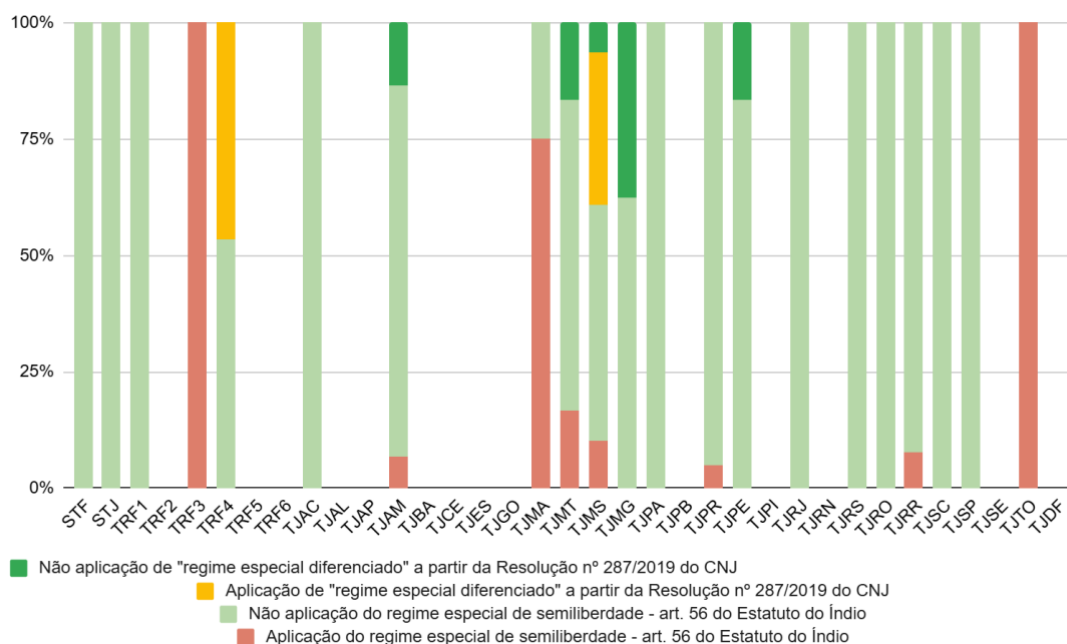
Mesmo após a Resolução nº 287/2019 do CNJ dispor sobre os objetivos da realização de perícia antropológica, prevendo um necessário diálogo a ser estabelecido no processo sobre os usos e costumes da comunidade da qual o indígena réu/acusado faz parte com intuito de estabelecer a responsabilidade penal, o que se percebe é uma sistemática recusa do judiciário brasileiro em aplicar as garantias penais próprias aos indígenas.

Imagem 12 – Total de decisões que discutem a aplicação da atenuante prevista no art. 56, caput, do Estatuto do Índio por tribunal pós Resolução 287/2019 do CNJ



Fonte: elaboração própria.

Imagem 13 – Total de decisões que discutem a aplicação do regime especial de semiliberdade previsto no art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio por tribunal pós Resolução 287/2019 do CNJ



Fonte: elaboração própria.

O mesmo ocorre em relação à aplicação do regime especial diferenciado, ou regime de semiliberdade aos indígenas réu/acusados. Ainda que seja possível notar uma maior aplicação da Resolução nº 287/2019 do CNJ neste ponto, o cenário ainda é de sistemático desrespeito à norma.

6. Reconhecimento da identidade indígena

As decisões levantadas por esta pesquisa, salvo raríssimas exceções, valem-se do paradigma integracionista para aplicar as garantias penais previstas nos artigos 56 e 57 do Estatuto do Índio.

O paradigma integracionista adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro até 1988 identificava os povos indígenas como selvagens que, após assimilação cultural, deveriam ser integrados à sociedade nacional. Com a assimilação, deixariam sua condição de selvagens e de indígenas para tornarem-se cidadãos brasileiros. A Constituição de 1988, ainda que tardiamente, abandona definitivamente essa noção para acolher a perspectiva multicultural e diversa dos povos indígenas, reconhecendo o direito de serem indígenas, sua organização social, sua língua, seus costumes e modos de vida.

A *identidade indígena* passa a ser elemento de constituição do sujeito e objeto de proteção do Estado. Pela atual normativa constitucional e internacional, a identidade indígena é constituída a partir da autoidentificação e autoafirmação, pouco importando se o indígena está aldeado ou vive em cidades, se fala apenas a língua de seu povo ou se possui mestrado e doutorado. Assim, para que tivessem acesso às garantias penais previstas no Estatuto do Índio, à luz da Constituição de 1988, bastaria *ser indígena*²⁶. Pela Resolução nº 454/2022 do CNJ, “indígena é a pessoa que se identifica como pertencente a um povo indígena e é por ele reconhecido” (art. 4º, §1º).

Entretanto, para os tribunais brasileiros, a *integração do indígena à sociedade* afastaria a *identidade indígena* e, conseqüentemente, as garantias penais previstas no Estatuto do Índio, em especial a necessidade de realização de perícia antropológica e adoção do regime especial de semiliberdade.

A grande maioria das decisões judiciais que analisadas nessa pesquisa rejeitam a noção de identidade indígena a partir de uma suposta integração aferida a partir de critérios como “saber ler e escrever”, “habilidade de conduzir motocicleta”, “possuir documento civil”, “ter ensino fundamental”, “usar telefone celular”, “trabalhar como pedreiro”. Há decisão judicial que explicitamente rejeita a identidade indígena:

[...] não se pode considerar como silvícola, para fins de aplicação das medidas protetivas previstas, aquele que apenas possui ancestralidade indígena, especialmente quando está evidente sua assimilação e integração aos hábitos e práticas da sociedade que o cerca. A descendência não autoriza, por si só, um tratamento jurídico diferenciado, quando demonstrado que o indivíduo deixou de se enquadrar na condição de silvícola em razão do convívio pleno com a sociedade atual [...].²⁷

²⁶ MOREIRA, Eliane; PIMENTEL, Melissa. O Direito à Autoidentificação de Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas, Goiânia, Brasil, v. 25, n. 2, p. 159-170, 2015. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/4177>. Acesso em: 22 fev. 2026.

²⁷ TJMS, processo nº 1606790-50.2025.8.12.0000. Ver detalhes da sessão sobre o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul neste relatório.

[...] não é uma indígena que vive em estado natural, longe da civilização e dos valores que norteiam o convívio em sociedade, a justificar tratamento de forma diferenciada, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.²⁸

Na lógica dessas decisões judiciais, uma vez integrado, o indígena deixaria de ser indígena e, portanto, deixaria de ser destinatário das garantias penais previstas no Estatuto do Índio.

Como afirma Silva:

Tais decisões demonstram como, em que pese o abandono do paradigma assimilacionista com a promulgação da Constituição Federal, de 1988¹⁸, tende-se, ainda, no campo da criminalização, a avaliar-se o grau de integração do acusado indígena (segundo os parâmetros do Estatuto do Índio) para aferição de sua culpabilidade – o que denota a dificuldade (ou desinteresse) de plena superação do paradigma racista e etiológico da lei infraconstitucional, o que, ao fim, permite o exercício de uma tática política de controle da etnicidade considerada desviante.²⁹

Os tribunais ignoram, assim, a noção de *identidade indígena* a partir da qual a Constituição e as normas internacionais articulam os direitos indígenas, atrelando-se ao ultrapassado e inconstitucional conceito de integração, mesmo após a edição da Resolução nº 287/2019 do CNJ.

É de se notar ainda que a *identidade indígena*, além de passar por um processo de desconstituição nas decisões judiciais, sofre também um processo de invisibilização, o que também reverbera negativamente na fruição de direitos e garantias pelos indígenas réus/acusados.

Defende-se que a identificação expressa da identidade indígena na justiça criminal é o primeiro passo para reverter o quadro geral de invisibilidade de homens e mulheres indígenas presas. Por outro lado, ainda diante da aplicação do critério da autodeclaração, deve-se levar em consideração que muitas vezes o próprio ato de se afirmar indígena significa uma forma de resistência frente ao histórico de violações vivenciadas pelos povos ao redor do país. Assim, é comum que quando uma pessoa indígena é presa ela não declare espontaneamente que é indígena, o povo que ela pertence, seus costumes específicos e a língua falada.³⁰

Ademais, o pequeno número de decisões judiciais encontradas nessa pesquisa sugere que a identidade indígena, antes de ser desconstituída, é ignorada. Múltiplas violações que demonstram que, de forma sistemática, o judiciário brasileiro decide em descompasso com a Constituição de 1988.

²⁸ TJMS, processo nº 0001261-39.2019.8.12.0029. Ver detalhes da sessão sobre o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul neste relatório.

²⁹ SILVA, A necessidade de perícia antropológica de indígenas..., p. 18-19.

³⁰ NOLAN e BALBUGLIO, *op. cit.*, p. 79.

7. Interpretação nos tribunais sobre as garantias penais dos indígenas de 1988 a 2025

Além do panorama mais amplo sobre o perfil das decisões que envolvem indígenas, cabe uma apresentação mais específica em relação a como cada tribunal interpreta esses dispositivos.

Supremo Tribunal Federal (STF)

Foram identificadas 29 decisões datadas entre 1995 e 2024. Sete dessas decisões são agravos regimentais em recursos extraordinários com agravo, em que a decisão colegiada se limitou a confirmar a monocrática dos relatores que não havia conhecido dos recursos em virtude de questões formais, especialmente a ausência de prequestionamento, a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e a ofensa reflexa/indireta à Constituição.

A principal questão que foi enfrentada pelo STF ao longo dos últimos anos é a da *competência da Justiça Estadual ou Federal* para julgar os casos envolvendo indígenas (em 12 decisões). Merecem destaque três delas. A primeira, de 1995 (HC 71.835), em que foi afirmada a competência da Justiça Federal. O relator, Min. Francisco Rezek, entendeu que “o constituinte desejou que a Justiça Federal construa uma jurisprudência sobre situações dessa índole; e não que isso se faça em caráter avulso e variado nas diversas justiças estaduais. A impetração, no que propõe que se declare a competência da Justiça Federal e para lá se desloque o feito, com o aproveitamento do que for aproveitável e a realização daquilo que se impõe seja refeito, é o desfecho a ser dado ao habeas corpus” e foi acompanhado pelos ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio Mello. Os ministros Carlos Velloso e Néri da Silveira divergiram. O primeiro pontuou que “a disputa sobre tais direitos é que ensejaria a competência da Justiça Federal”. O segundo, que “se um índio pratica crime de homicídio, em que a vítima é outro índio, não existe disputa sobre direitos indígenas. Se aculturado, o agente é responsável criminalmente e, assim, entendido como cidadão sujeito às leis da República. Não parece que para dirimir matéria dessa ordem tenha querido a Constituição prever a competência da Justiça Federal, já que, nesse sentido, ela é uma Justiça especial e, sem dúvida, o crime de um índio contra outro é comum, é crime de homicídio sujeito à legislação penal comum”.

Essa foi a única decisão encontrada no STF em que um indígena figura como réu em que foi afirmada a competência da Justiça Federal. Nas demais, a competência definida foi a da Justiça Estadual. Nesse sentido, decisão no HC 79.530:

A Súmula 140 do STF consagra orientação que sobre a matéria resultou assentada pela jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (cf. RE 857.665, 71.033, 7.855 e 5.977), sob a égide da EC 01/69, que, ao fixar a competência da Justiça Federal, no art. 125, não fez qualquer alusão a delitos praticados por indígenas ou contra esses, mas tão-somente a delitos contra bens e serviços ou interesses da União Federal, entre os quais não se teve aqueles por competentes. O constituinte de 1988, todavia, incluiu 'a disputa sobre direitos indígenas' no elenco das causas e crimes de competência do referido órgão (art. 109, XI), circunstância que, se não foi suficiente para modificar o entendimento

do STF sobre a matéria, serviu para levar a Segunda Turma, ainda a por maioria, a assentar orientação em sentido contrário, ou seja, pela competência da Justiça Federal para crimes que envolvam índios. Assim no RE 192.473, Relator para o acórdão Min. Maurício Corrêa, e no RE 206.608, Relator Min. Néri da Silveira. No primeiro caso, reconheceu-se a competência da Justiça Federal para o julgamento de crime de homicídio praticado contra índio, ao fundamento, sintetizado na ementa do acórdão, de que, 'sendo a vida do índio tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para julgar o feito, não estando a Justiça Estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer das infrações penais cometidas por ou contra silvícolas.' [...] No segundo precedente citado, a decisão, tomada por unanimidade, reconheceu, por igual, a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes de abuso de autoridade e de lesões corporais, praticados contra silvícolas, no interior de reserva indígena. [...] Não é fácil demonstrar, entretanto, com todas as vênias, que, em qualquer dos precedentes analisados, houvesse sido, efetivamente, posto em jogo, o Serviço Público federal representado pela tutela que a Constituição Federal, no caput do art. 231, cometeu à União, para a proteção dos direitos, da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dos índios. Mesmo porque a tutela, neste caso, não pode ser confundida com o dever que tem o Estado de proteger a vida e a integridade física dos silvícolas, posto que, por via desse raciocínio, a Justiça Federal acabaria por exercer, entre nós, com exclusividade, a competência criminal, em se considerando que não é restrito aos índios, entendendo-se, ao revés, a todas as demais pessoas, o dever de segurança que constitui um dos principais apanágios do Estado moderno. [...] Em verdade, não poderia ser diferente, posto que a tutela, em nosso sistema jurídico, é instituto de direito civil e não de direito penal. [...] Torna-se, assim, de todo descabido atribuir o caráter de delito contra serviço da União ao simples fato de um índio aparecer como agente, ou como vítima, de crimes da espécie de que cuidaram os precedentes, ainda que ocorridos nos limites de seu habitat, circunstância que, por igual, se mostra irrelevante para fixação da competência. De outra parte, como não se pode atribuir ao crime, em si, o caráter de disputa, conquanto possa essa resultar em crime, é de concluir-se que o vocábulo, como empregado no inc. XI do referido artigo 109 ('disputa sobre direitos indígenas') tem o sentido de questão, litígio, lide, conflito, só podendo compreender, por isso, as causas que envolvam os direitos dos silvícolas tutelados pela FUNAI, cuja defesa cabe não apenas a esses, representados ou assistidos pela FUNAI - circunstância por si só suficiente para determinar a competência da Justiça Federal -, mas também ao Ministério Público, conforme prevê o art. 129, V, da Carta da República (trecho do voto do Min. Ilmar Galvão, relator).

Essa ação foi julgada pela Primeira Turma. Destaque também para o julgamento do RE 419.528, de relatoria do Min. Marco Aurélio, pelo Tribunal Pleno, que contou com bastante discussão entre os ministros e estabeleceu uma recuperação detalhada dos precedentes do tribunal sobre o tema para também afirmar a competência da Justiça Estadual.

A Corte também chegou a se debruçar sobre questões específicas como a *realização de laudo antropológico*, a *participação de intérprete*, a *intimação da FUNAI* e a *aplicação*

do art. 56 do Estatuto do Índio. Também para essas questões se destaca o julgamento do HC 79.530, que afastou todos os pedidos nesse sentido, sob a argumentação da integração à sociedade:

No que concerne aos reclamados exames psicológico e antropológico, também não tem razão a defesa, pelo singelo motivo de que, no caso, não apenas não se está diante de índio isolado ou em vias de integração, mas também, tendo em vista que o índio, em nosso sistema jurídico, como já assinalado, só é considerado relativamente incapaz e, portanto, sujeito à tutela da União, para efeitos civis, nada impedindo que o índio ainda não integrado seja criminalmente responsável, como se extrai do art. 56 da Lei nº 6.001/73, segundo o qual, no caso de condenação de índio por infração penal, a penal deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola, norma que não teria nenhum sentido se o índio não integrado não fosse considerado imputável. [...] A defesa, no presente caso, limitou-se a arguir, já em alegações finais, a ausência de laudo psicológico e antropológico, sem apontar o mínimo indício de que se estava diante de caso de desenvolvimento mental incompleto. Por outro lado, nem o julgado de primeiro grau, nem o Tribunal, tiveram qualquer razão, no curso do processo, para duvidar da capacidade do paciente de entender o caráter ilícito do ato que lhe foi imputado, tendo-se deparado, nos autos, ao revés, com o que foi denominado pelo primeiro como prova robusta de tratar-se de pessoa integrada à comunhão nacional, ou seja, o fato de ser o paciente funcionário da FUNAI, residir na cidade em imóvel por ele mesmo adquirido, sem assistência de quem quer que seja (fl. 47, apenso), de falar português, de ser eleitor, de possuir passaporte por ele mesmo requerido, de possuir conta bancária e habilitação para dirigir veículos automotores e, ainda, de possuir empresa por meio da qual realiza comércio de exportação de óleo de castanha para a Inglaterra [...] Relativamente à questão da não-nomeação de intérprete para o paciente, no interrogatório, rejeitou-a a decisão impugnada, acertadamente, por estar-se diante de 'índio alfabetizado, eleitor e integrado à nossa civilização, falando fluentemente a língua portuguesa'. Na verdade, a ausência de intérprete nenhum prejuízo acarretou ao acusado, que tudo entendeu e em tudo se fez entendido, em nenhum momento havendo demonstrado dificuldade em responder ao que lhe fora perguntado [...] O mesmo ocorre quanto à alegação de cerceamento de defesa, em razão da falta de assistência dos advogados da FUNAI [...] Como visto, não há falar, no caso, em nulidade, sendo certo que além de não haver sido apontado o prejuízo que a movimentação de defensores, acima relatada, teria causado ao paciente, se deveu ela ao próprio paciente, que, a princípio indeciso quanto ao profissional a que deveria confiar a sua defesa, acabou por desinteressar-se do assunto [...] Restaria examinar as alegações de nulidade decorrentes do decreto de revelia e da pretendida ofensa ao art. 56 da Lei nº 6.001/73 [...] Trata-se de questões que, todavia, não foram objeto do acórdão recorrido do STJ, sendo, por isso, insuscetíveis de

apreciação por esta Corte, nesta oportunidade, sob pena de supressão de um grau de jurisdição" (trecho do voto do Min. Ilmar Galvão, relator).

Também no julgamento do HC 85.198, de relatoria do Min. Eros Grau, foi afastado o pedido de realização do laudo antropológico, considerando o relator que “o grau de escolaridade, a fluência na língua portuguesa, o nível de liderança exercida na quadrilha, dentre outros, formaram a convicção judicial de que o paciente era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Ao mesmo tempo, havia sido aplicado na origem a atenuante prevista no caput do art. 56 do Estatuto do Índio, e foi determinado pelo ministro Eros Grau que o juiz da execução cumprisse “dentro do possível” o regime especial de semiliberdade previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Dois outros casos afastaram a *aplicação do art. 56 do Estatuto do Índio*. No RHC 210.066 AgR, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, a impossibilidade de aplicação do regime especial de semiliberdade se deu em virtude da integração à sociedade e da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório: “é de se ver que ‘o recorrente é residente na cidade de Curitiba/PR, compreende e se expressa normalmente em idioma português, tem conhecimento da ilicitude de seu ato, tendo, inclusive, sido processado por ato infracional por delito análogo ao crime de roubo’, sendo, portanto, incabível a aplicação da benesse pretendida”. E na AP 1.380, também de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, em que apenas a Min. Cármen Lúcia entendia pela aplicação da atenuante prevista no caput do art. 56³¹.

³¹ “Peço vênias ao Ministro Relator para divergir apenas quanto à segunda fase da dosimetria da pena e ao regime de cumprimento. Consta dos autos que o réu Rodrigo Pereira Santiago é indígena. Tem-se na denúncia que ele reside na “Terra Indígena Ivai, Zona Rural, Manoel Ribas/PR” (fl. 1, e-doc. 1). No interrogatório, o réu afirmou que nasceu em Mangueirinhas/PR, mas que, com o passar do tempo, os seus pais voltaram a “morar na mesma aldeia que era antes” (sic). Consta dos autos que o réu Rodrigo Pereira Santiago é indígena. Tem-se na denúncia que ele reside na “Terra Indígena Ivai, Zona Rural, Manoel Ribas/PR” (fl. 1, e-doc. 1). No interrogatório, o réu afirmou que nasceu em Mangueirinhas/PR, mas que, com o passar do tempo, os seus pais voltaram a “morar na mesma aldeia que era antes” (sic). A condição de indígena do réu – que não é adversada no processo - atrai a aplicação de normas específicas, nas quais imposta a modulação da resposta penal do Estado. Dispõe-se, no art. 56 da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio): A condição de indígena do réu – que não é adversada no processo - atrai a aplicação de normas específicas, nas quais imposta a modulação da resposta penal do Estado. Dispõe-se, no art. 56 da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio): “Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. “Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado”. Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado”. Tem-se no art. 10 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho: Tem-se no art. 10 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho: “Artigo 10 “Artigo 10 1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais. 1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais. 2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento”. 2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento”. Este Supremo Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a condição de indígena do réu é elemento a atrair

De modo diverso a essas duas decisões, o julgamento do RHC 84.308, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, trouxe outra perspectiva sobre a questão do laudo antropológico, tendo o tribunal anulado o processo a partir da decisão que encerrou a instrução:

De um lado, porque se trata de nulidade absoluta e, de outro, porque a ausência de requerimento da perícia somente poderia ser atribuída ao Ministério Público. Com efeito, se, de um lado, o grau de integração e a maioria não se presumem, de outro, a demonstração deles, mais do que interesse da defesa, é ônus do Ministério Público, a quem cabia demonstrar a legitimidade ad causam dos pacientes. É que questão que deve ser conhecida até mesmo de ofício. Ressalte-se que, ainda que fosse relativa e se pudesse atribuir à defesa, a questão - que trata de eventual vício da instrução - foi por ela suscitada tempestivamente, logo nas alegações finais [...]. Somente haverá nulidade se as perícias forem realmente necessárias. Certo, entenderam as instâncias de mérito que, por outros elementos, seria possível concluir tanto que os pacientes estavam absolutamente integrados, como que eram maiores de idade ao tempo do crime. Certo, a suficiência dos referidos elementos é questão de fato, cujo reexame não se presta a via eleita. Mas a validade deles não. Este é o caso dos autos: não se invocou nenhum dado de fato válido que demonstrasse efetivamente que os pacientes eram maiores ou que estariam absolutamente integrados à comunhão nacional. Com efeito, a certeza da maioria - e não apenas a ausência de elementos em sentido contrário - deve ser evidenciada em dados de fatos que a concretizam, o que não ocorreu. [...] A todos aproveita, todavia, a nulidade por invalidade dos fundamentos invocados para concluir pela total integração dos pacientes. É que aí se pretende demonstrar que os pacientes estavam absolutamente integrados não por qualquer condição pessoal deles, mas porque pertencentes a uma comunidade que, além de ser próxima a uma determinada rodovia, possuía casas atípicas cultura indígena, com a presença de 'homens brancos', carros, etc. Daí não se extrai, todavia, que eventualmente alguns índios - dentre eles os pacientes - preservem hábitos culturais próprios, com valores e costumes de extrema relevância para o deslinde do caso, inclusive sobre se lhes aplica ou não o regime especial (trecho do voto do Min. Eros Grau, relator).

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Foram identificadas 98 decisões pertinentes datadas entre 1990 e 2025. Dessas, 18 decisões afastam a *necessidade de realização de laudo antropológico*, em sua grande maioria justificado pelo argumento de integração à sociedade:

[...] o agravado, apesar de possuir naturalidade indígena, fala e entende a língua portuguesa, sendo funcionário terceirizado de usina da região,

a incidência das normas do caput e do parágrafo único do art. 56 da Lei n. 6.001/1973. Assim, por Este Supremo Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a condição de indígena do réu é elemento a atrair a incidência das normas do caput e do parágrafo único do art. 56 da Lei n. 6.001/1973. [...] Em atenção ao disposto no caput do art. 56 da Lei n. 6.001/1973, mantenho, na primeira fase da dosimetria, as penas-base fixadas pelo Ministro Relator, mas as reduzo em 1/6 na segunda fase” (trecho do voto da Min. Cármen Lúcia na AP 1380).

tendo respondido claramente a todas as perguntas formuladas, demonstrando estar completamente integrado à cultura e costumes gerais da sociedade (AgRg no AREsp 2940767).

[...] os recorrentes tinham boa compreensão das regras da sociedade não indígena, inclusive sabendo ler e escrever e possuindo identificação civil (REsp 1129637).

[...] está no pleno exercício de seus direitos civis, possuindo inclusive, título de eleitor, ainda que, em tese, possa conservar usos costumes e tradições de sua cultura originária" (HC 88853);

[...] fluência na língua portuguesa, certo grau de escolaridade, habilidade para conduzir motocicleta e desenvoltura para a prática criminosa, como a participação em reuniões de traficantes (HC 30113).

Outra justificativa que apareceu em alguns casos foi a desnecessidade do laudo em virtude da não finalização da instrução: “não se identifica a indispensabilidade do exame no momento inicial da ação penal” (AgRg no RHC 181331).

Três decisões, contudo, se deram no sentido de determinar a realização do laudo antropológico. A primeira decisão é no HC 40884, de abril de 2005, envolvendo indígenas adolescentes, em que se determinou a realização diante de ausência de prova inequívoca de integração, o que implicaria na não imposição da medida socioeducativa de internação. A segunda decisão é no RHC 86305, em que foi determinada a realização do laudo em caso de pronúncia dos investigados ao argumento de que se trata de “relevante instrumento de melhor compreensão dos contornos socioculturais dos fatos analisados, bem como dos próprios indivíduos a quem são imputadas as condutas delitivas, de modo a auxiliar o Juízo de primeiro grau na imposição de eventual reprimenda, mormente diante do que prescreve o art. 56 do Estatuto do Índio”. Apesar disso, nesse julgado foi afastada a necessidade de intérprete e tradução da denúncia considerando a capacidade de compreensão e comunicação em língua portuguesa e o acompanhamento pela defesa técnica. Por fim, a decisão mais recente se deu no RHC 141827, que considerou como regra geral a dispensabilidade do laudo antropológico e da nomeação de intérprete quando se tratar de indígena integrado à sociedade, além da não finalização da instrução processual. Contudo, foi considerado que embora dispensável, o laudo “se revela um importante aliado do julgador, fornecendo os subsídios necessários para o estabelecimento da responsabilidade do acusado”.

Ao lado da questão da realização do laudo antropológico, o tribunal também afastou algumas vezes a *necessidade de intérprete e da tradução da denúncia* (em quatro decisões). Além das já mencionadas decisões nos RHC 86305 e 141827, destaca-se a decisão no RHC 201851, em que o tribunal afastou a necessidade de tradução da denúncia por considerar que a presença de intérprete durante a citação seria suficiente e pacientes conhecedores da língua portuguesa: “embora os recorrentes sejam de uma etnia cujo primeiro contato foi em 1974 e sua interação com a sociedade ocorreu apenas depois dos anos de 2003, consoante informa a defesa, da análise do autos, é possível aferir que a determinação da utilização de intérprete na citação já seria suficiente a garantir o direito

à língua dos povos indígenas, bem como possibilitar o exercício da ampla defesa na ação penal”.

A *necessidade de participação da FUNAI* também foi objeto de deliberação em algumas decisões (todas mais antigas, proferidas entre 1999 e 2011). Em três delas foi afastada, sob o argumento principal de integração à sociedade sem acesso ao benefício “destinado aos indígenas isolados ou em via de integração” (REsp 737285). Em três foi determinada, assegurando o interesse da FUNAI em atuar em defesa dos interesses dos indígenas.

Proporcionalmente, a principal discussão que o tribunal tem se debruçado é sobre a *competência da Justiça Estadual ou Federal*. Em 22 decisões afirmou a competência estadual, entendendo pela inexistência de disputa sobre direitos indígenas e em 11 afirmou a competência federal, em virtude dessa disputa, em casos que foram considerados relativos à coletividade indígena. Destaca-se que o STJ editou em 1995 a Súmula 140 que dispõe que “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”³².

Em relação ao *art. 56, caput, do Estatuto do Índio*, o STJ não afastou a aplicação da atenuante em um caso por entender que essa modificação ensejaria o revolvimento dos fatos. Mas em seis casos afastou essa aplicação, sob o argumento da integração à sociedade: “do exame dos autos observa-se que o acusado sabe ler e escrever (fls. 23-25), morou em Olinda e em Recife por oito anos, foi funcionário do Bandepe (fl. 35), possui articulação com autoridades e instituições públicas e responde a outras ações penais” (AgRg no REsp 1361948).

Em relação ao *art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio*, em cinco decisões o tribunal determinou a aplicação do regime especial, entendendo que essa previsão visa proteger usos, costumes e tradições das comunidades indígenas. Merece destaque uma delas, proferida no HC 55792, em que o tribunal entendeu pela aplicação do regime especial de semiliberdade para prisão cautelar: “sendo por lei assegurado o direito aos indígenas de cumprirem eventuais reprimendas penais em estabelecimentos próprios, sob a supervisão de órgãos federais de assistência, com muito maior razão deve ser estendido tal benefício nos casos de prisão cautelar”. Já em 18 decisões, não houve a aplicação do art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio, em sua quase totalidade pelo argumento de integração à sociedade:

[...] embora de origem indígena, encontra-se totalmente integrado à sociedade, já que possui documentação civil (f. 64), fala a língua portuguesa e trabalha como pedreiro (AgRg no REsp 1970494).

[...] escreve e fala a língua portuguesa, possui como grau de instrução a 5ª Série do ensino fundamental, é portador dos documentos: CPF e RG, e trabalhava em uma fazenda, onde exercia o cargo de serviços gerais (AgRg no AREsp 1467017).

³² TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18/05/1995, DJ 24/05/1995, p. 14853.

[...] os réus, apesar de serem descendentes de índios, já são integrados à cultura do homem branco, portanto, não se lhes aplica o Estatuto do Índio (HC 263987).

Uma das decisões, contudo, afasta a aplicação do dispositivo pela condenação por delito hediondo ou equiparado (REsp 555151).

Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)

Foram identificadas 105 decisões datadas entre 1992 e 2005. Em relação ao estado de origem dessas ações, são: uma do Acre, 12 do Amazonas, 24 da Bahia, uma de Goiás, 10 do Maranhão, duas de Minas Gerais, 17 do Mato Grosso, seis do Pará, 14 de Rondônia, 14 de Roraima e quatro do Tocantins.

Nove decisões enfrentaram a questão do *laudo antropológico*, tendo afastado essa necessidade sempre sob a justificativa de integração à sociedade:

[...] não se pode acatar a alegação da defesa de que o laudo pericial é imprescindível para averiguação e conclusão do processo, uma vez que não há dúvidas razoáveis sobre o entendimento do Apelante, que é indígena (autos nº 0000083-34.2008.4.01.3601).

[...] os acusados são indígenas alfabetizados, com perfeito domínio da língua portuguesa e estão perfeitamente integrados socialmente, apesar de morar em aldeia localizada na zona rural de Tocantínia/TO (autos nº 0001265-43.2018.4.01.4300).

[...] não merece acolhimento a alegação da defesa de que não poderia o magistrado ter se utilizado apenas da prova testemunhal para atestar o grau de inserção social de um indivíduo, mesmo porque vigora no processo penal o sistema de valoração das provas e da persuasão racional ou livre convencimento motivado, em que o Juiz é livre para formar o seu convencimento, desde que o faça de modo fundamentado, como no caso dos autos, que julgou desnecessária a realização de perícia antropológica (autos nº 0001676-19.2009.4.01.4101).

[...] além de ter fluência na língua portuguesa e certo grau de escolaridade, dirigia motocicleta e tinha muita desenvoltura para a prática delituosa, inclusive, para empreender fuga em conluio com outros três condenados (autos nº 0001018-44.2003.4.01.3700).

Somado a esse ponto, três decisões ainda afastaram a possibilidade de considerar o réu inimputável apenas pela sua origem indígena. Uma decisão se destaca ao anular a citação feita por Whatapp, destacando a *necessidade de intérprete/tradução*:

O ato convalidado pelo Impetrado [...] se deu sem o concurso de intérpretes que pudesse traduzir os termos da acusação à língua indígena. Não é crível supor, por conseguinte, que tenha tomado regular conhecimento dos termos da acusação contida em peça subscrita por profissional do Direito, com o uso de linguagem própria, a qual lhe fora encaminhada em arquivo formato .pdf, via aplicativo de mensagens Whatsapp, ausente tradução para a sua língua materna. Dita citação, a toda evidência, é nula, por isso que realizada com infringência das

formalidades legais (CPP arts. 564, III, "e" c/c 357) (trecho do voto do relator nos autos nº 1038212-05.2023.4.01.0000).

Por outro lado, destaca-se decisão que, no sentido oposto, afastou a demanda de tradução da denúncia sob o argumento de ser suficiente a presença de intérprete: “ao contrário do que sustentam os Impetrantes, a citação pessoal dos Pacientes com o concurso de intérprete que traduza os termos da acusação à língua indígena assegura a observância do devido processo legal, permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Tenho por desnecessária, portanto, a pretendida tradução da denúncia para a língua Enawene Nawe” (trecho do voto do relator nos autos nº 1004886-20.2024.4.01.0000).

Em relação à *participação da FUNAI*, duas decisões enfrentaram a questão e determinaram a necessidade de sua intimação, com destaque para a seguinte decisão, que negou o pedido da própria FUNAI para exclusão da lide:

No caso em análise, em que pese a argumentação da inicial de que, por estarem os acusados integrados à sociedade, não se justificaria que lhes fosse prestada assistência jurídica pela autarquia, observa-se que, além de a legislação de regência não fazer nenhuma ressalva quanto à possibilidade de atuação judicial da impetrante em favor do indígena, o certo é que, como bem anotado no parecer ministerial, o Estado Brasileiro adotou o normativo da Convenção OIT 169, que acolheu formalmente, como critério de identificação, a autoidentificação, de tal modo que, para fins legais, é indígena quem se sente, se comporta ou se afirma como tal, de acordo com os costumes, organização, usos, língua, crenças e tradições indígenas da comunidade a que pertença — nada importando, assim, a posse de documentação e o exercício de direitos de cidadania não indígena (trecho do voto do relator nos autos nº 1008484-84.2021.4.01.0000).

Em 20 decisões, o TRF1 afastou a *competência da justiça federal* para julgamento dos casos e em 11 reafirmou sua competência, a partir da avaliação do que configura disputa pelos direitos indígenas e o que configura crime cometido sem envolver uma dimensão mais comunitária, de ordem pessoal.

Em apenas duas decisões trata da aplicação da *atenuante prevista no art. 56, caput, do Estatuto do Índio*, de modo a afastá-la em ambos os casos sob o argumento de integração à sociedade: “a aplicação da atenuante de que cuida o art. 56, parágrafo único, da Lei n. 6.001/1973, só deve ser aceita em casos excepcionais, quando se percebe que os indígenas não tinham conhecimento do ilícito ou até mesmo quando não são integrados ao meio social que os envolve, hipótese que não se apresenta, como demonstrado na sentença” (autos nº 0001971-21.2015.4.01.3301); “a aplicação da atenuante prevista no art. 56 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) somente é cabível quando o indígena se encontra em fase de aculturação, e não totalmente integrado socialmente, o que não se verifica no presente caso, em que a recorrente está devidamente integrada ao meio social” (autos nº 0001265-43.2018.4.01.4300).

Já em relação ao *regime especial de semiliberdade previsto no art. 56, parágrafo único, do mesmo Estatuto*, houve sua aplicação em apenas três casos, mais antigos (de 2009,

2014 e 2015). Em seis casos mais recentes, essa aplicação foi afastada, sob a justificativa ora pela integração à sociedade ora pela não aplicação no caso de prisão cautelar.

Uma decisão se deu no sentido de entender *configurado o erro de proibição* relativo ao crime de receptação: “Do que se apurou é forçoso concluir que restou comprovado, patentemente, o erro de proibição inevitável, sobretudo dada as qualidades pessoais do apelado (baixa escolaridade, nascido e residente em comunidade indígena,) o que robustece, ainda mais, o desconhecimento total da ilicitude e, a reboque, desconstitui, na inteireza, a probabilidade de que se dispunha de, à época do fato, potencial ciência do teor proibitivo de sua conduta” (trecho do voto do relator nos autos nº 1000363-04.2020.4.01.3201).

Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)

Foi identificada apenas uma decisão datada de 2022, mas não há nenhuma consideração específica.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)

Foram identificadas 45 decisões datadas entre 1997 e 2025. Em relação ao estado de origem dessas ações, são: quatro de São Paulo e 41 de Mato Grosso do Sul. Em relação ao *laudo antropológico*, são três decisões afastando sua necessidade, além de uma que afasta a possibilidade de consideração de uma inimputabilidade apenas pela origem indígena:

[...] havendo nos autos elementos que permitam concluir pela imputabilidade penal dos acusados, conforme pormenorizados na decisão transcrita, conclui-se pela prescindibilidade de laudo antropológico (autos nº 0001520-85.2018.4.03.6000).

[...] possui pleno domínio do idioma português, tem o ensino médio completo, chegou a estudar Direito por dois anos e já ocupou diversos cargos de confiança na Administração Pública indireta, como na própria FUNAI (Chefe do Serviço de Patrimônio deste órgão federal em Bauru/SP). Por conseguinte, julgo prescindível a realização de laudo antropológico (autos nº 0010543-08.2007.4.03.6108).

Como bem destacou o e. Procurador Regional da República em seu parecer escrito, a consciência do réu revela-se pelo fato de que escondia a droga em sua residência e ali a comercializava, não podendo ser acolhida a alegação de que o "desconhecimento da ilicitude está caracterizada na própria ascendência e etnia guarani-kaiowá (autos nº 0000372-44.2006.4.03.6005).

O recorrente, embora de origem indígena, era aculturado, possuía 2º grau, era técnico em contabilidade, e, portanto, com capacidade plena para responder penalmente (autos nº 0001890-85.1986.4.03.6000).

Em relação ao *art. 56 do Estatuto do Índio*, são oito decisões que tratam sobre a sua aplicação, novamente em sua maioria pelo argumento de integração à sociedade. Mesmo

na decisão que aplica a atenuante, a justificativa é de que o indígena não está integrado à sociedade - “tal atenuante deve ser aplicada sempre que não restar demonstrada a integração do índio à sociedade, o que ocorre *in casu*, em que não há prova inequívoca da integração do acusado à sociedade civil” (autos nº 0001147-64.2012.4.03.6000) -, bem como em um dos dois casos que aplica o regime especial de semiliberdade: “e a aplicação da legislação especial não está ao talante do Juiz, mesmo que aos seus olhos pareça ser o silvícola plenamente integrado à comunidade do homem branco, que é o que se extrai dos autos, pois, parece-me que o apelado tem acesso a informações, aos costumes e à forma de vida da sociedade não indígena, tendo sofrido um processo de aculturação, mas, ainda assim, faz jus à proteção especial da legislação indianista. Com efeito, o objetivo da lei é que o silvícola, mesmo aqueles condenados por sentença transitada em julgado, cumpra a pena em regime especial de semi-liberdade no local de funcionamento do órgão federal de assistência, no caso, a FUNAI, conforme a previsão legal supramencionada, para que o índio não sofra violência nos cárceres comuns, palco de toda sorte de sevícias e degradação humanas” (autos nº 0004489-64.2004.4.03.6000).

Há ainda uma decisão de destaque, que afasta a *necessidade de intérprete* por considerar que “o interrogatório policial dos indígenas sem a presença de intérprete não configura desrespeito à diversidade linguística, pois os mesmos descreveram os fatos de forma detalhada, o que demonstra a compreensão que detinham, com ratificação na presença de Procurador da FUNAI” (autos nº 0003634-74.2007.4.03.6002).

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)

Foram identificadas 232 decisões datadas entre 1995 e 2025. Em relação ao estado de origem dessas ações são: 42 do Paraná, 48 de Santa Catarina e 140 do Rio Grande do Sul (não foi possível identificar a procedência de duas ações).

Em relação ao tema do *laudo antropológico*, o tribunal afasta sua necessidade em 28 decisões e a reafirma em quatro. Em relação a estes casos, se destaca a decisão nos autos nº 5001281-12.2024.4.04.7017 - “apesar de a defesa técnica não ter requerido, durante a instrução processual, a produção do referido laudo, resta claro que a perícia antropológica deverá ser realizada sempre que possível nos casos em que há denúncia em desfavor de pessoa indígena, podendo ser determinada de ofício pelo magistrado” – e nos autos nº 5050230-45.2019.4.04.0000 - “devem ser provido os embargos de declaração para sanar obscuridade do voto condutor para determinar o deferimento da perícia antropológica com objetivo de municiar o Juízo de informações relativas às pessoas indígenas dentro do contexto da comunidade na qual estão inseridos e, a partir daí, consiga resolver os conflitos ou aplicar outras medidas para responsabilização”.

As fundamentações para afastar a realização do laudo antropológico variam entre o argumento de integração à sociedade, a ausência de ilegalidade pela sua não realização na fase inicial da ação penal e da facultatividade do estudo a partir de interpretação da Resolução nº 287/2019:

Reforço não haver ilegalidade alguma em não fazer o laudo antropológico em momento anterior à pronúncia (autos nº 5009202-58.2023.4.04.0000).

O caráter facultativo do estudo antropológico, conforme estabelecido nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 287/2019 do CNJ, é incompatível com a figura de flagrante ilegalidade. Ademais, convém acrescer que ao magistrado é facultado o indeferimento motivado das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte (autos nº 5043043-78.2022.4.04.0000).

[...] existem elementos nos autos capazes de apontar o grau de cultura do acusado envolvido no fato denunciado, tais como o fato de se qualificar como professor e cacique da tribo, quando interrogado, mostra-se desnecessário o exame pericial pretendido pela defesa (autos nº 5003891-29.2014.4.04.7008).

[...] acusados demonstram razoável conhecimento do idioma e cultura nacionais, possuindo boa comunicação com a sociedade. Alguns dos acusados, ainda, possuem emprego forma e nível de escolaridade incompatível com a alegação de inimputabilidade ou semiimputabilidade (autos nº 0002163-83.2006.4.04.7213).

A discussão sobre a aplicação do *art. 56 do Estatuto do Índio* aparece em 33 decisões. Em relação à atenuante prevista no caput, são oito decisões afastando sua aplicação sob o argumento de integração à sociedade e apenas uma a reconhecendo. Já em relação ao regime especial de semiliberdade, são 23 decisões que afastam sua aplicação e novamente apenas uma que a aplica. Para esses casos – muitas vezes tratando, na mesma decisão, da não aplicação da atenuante – a justificativa principal é a integração do indígena à sociedade e, por algumas vezes, a não apreciação por supressão de instância e de não incidência para prisão cautelar:

[...] os índios Kaingang da região onde ocorreram os crimes são suficientemente integrados ao meio social civil, a ponto de plenamente discernirem a ilicitude de suas condutas (autos nº 0000244-50.2010.4.04.7203).

Diante dos ataques sofridos pelos líderes da aldeia, a transferência dos pacientes para cumprimento da pena em local próximo aos demais indígenas pode despertar um sentimento de revanche, configurando possibilidade concreta de ocorrência de novo conflito entre os integrantes da aldeia e os pacientes. Por isso, entendo não ser a medida mais recomendável a ser tomada no presente momento, por conta do risco iminente de conflito (autos nº 5027294-65.2015.4.04.0000).

[...] está integrado à chamada comunhão nacional, havendo sido instruído na cultura comum até a 4ª série do ensino fundamental (ev. 49, doc3). Já trabalhou fora da aldeia. Possui título de eleitor. Nada indica ou aponta para eventual dificuldade de compreensão das leis do país, mormente aquelas de conhecimento vulgar, como a que proíbe o roubo e/ou o uso desautorizado de força/ameaça contra outros cidadãos (autos nº 5000407-12.2019.4.04.7208).

Por fim, ainda merece destaque decisão que afastou o pedido de nulidade por *ausência de intérprete e tradução* dos atos processuais em virtude da não demonstração do prejuízo:

Segundo a defesa, os dispositivos acima referidos determinam que a qualificação dos réus como pertencentes à tribo Kaingang, bem como a língua por eles falada, deveriam constar nos registros dos atos processuais, e a ausência dessas formalidades configura nulidade processual. Inicialmente, destaco que a Resolução 287 do CNJ entrou em vigor em 25/09/2019, e a denúncia contra os réus foi oferecida em setembro de 2016, o que afasta a necessidade de que tais informações constassem da peça acusatória. e todo modo, vige no processo penal o princípio *pas de nulité sans grief*, segundo o qual nenhuma nulidade será reconhecida se não demonstrado o prejuízo à defesa. o caso em exame, não visualizo nenhum prejuízo pela falta das informações exatamente nos termos em que previstas nos dispositivos acima transcritos, especialmente porque a condição de indígenas ficou clara desde o início do processo. Afasto, assim, a nulidade apontada. [...] A defesa sustenta que houve cerceamento de defesa pela ausência de intérprete e tradução de todos os atos do processo para a língua Kaingang. [...] Dessa forma, o pedido da defesa já foi analisado e parcialmente deferido - no sentido de que o juízo a quo deve determinar a realização de estudo antropológico antes da remessa dos autos para julgamento pelo Tribunal do Júri. essa linha, a preliminar deve ser acolhida somente no ponto em que pretende a determinação de realização de laudo antropológico, nos termos postos pelo Superior Tribunal de Justiça (trecho do voto do relator nos autos nº 5000551-94.2021.4.04.7117).

Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5)

Foram identificadas 47 decisões datadas entre 2003 e 2025. Em relação ao estado de origem dessas ações, são: 37 de Pernambuco e 9 de Alagoas (não foi possível identificar a procedência de uma ação). A discussão específica que mais aparece é de aplicação do *art. 56 do Estatuto do Índio*, em 12 decisões. Em três decisões é afastada a aplicação do regime especial de semiliberdade sob o argumento de integração à sociedade e necessidade de formular o pedido ao juízo de execução. Em relação à atenuante, são cinco decisões afastando sua aplicação e quatro afirmando-a. Nos casos de afastamento, o argumento é de integração à sociedade:

[...] um indígena bem aculturado e esperto, tanto que maquinou “ressuscitamento e novo falecimento” da avó, mirando encobrir a fraude que desferiu contra os cofres da previdência social por longo tempo, tentando fazer crer que a ascendente havia morrido há poucos dias e assim a percepção dos benefícios eram legítimas (autos nº 00003466420154058304).

Ora, não reconhecer ao índio seu direito à integração social com os não índios é extirpar uma cidadania plena, esta inclusive que se pode deduzir do art. 10 da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, referida quando do apelo formulado, quando prevê a observância, para a imposição de sanções penais pela legislação comum

ao índio, levar em consideração suas características econômicas, sociais e culturais. Se o índio, como no caso do ora embargante, se encontra com características sociais e culturais que o coloquem integrado com o não-índio, ou seja, à sociedade, não há como divergir do entendimento sufragado até então pelos tribunais pátrios e seguido nos autos. Apenas ao contrário, não se verificando a integração, é que se aplicaria a atenuante pretendida, o que, repita-se, não se apresenta no caso concreto, pelo que é de se afastar tal pretensão (autos nº 20058304000592402).

Se destacam então as decisões que aplicam a atenuante, que transitam entre a justificativa de ausência de comprovação da integração e o simples fato de serem reconhecidos como indígenas:

[...] apesar da notícia de que o apelante recebeu instrução escolar (ensino médio incompleto) e de que trabalha como agricultor, ele se reconhece e é reconhecido pela FUNAI como indígena. E, como inexistentes elementos nos autos que possam identificar seu efetivo grau de integração à sociedade não indígena, deve incidir a atenuante do art. 56 da Lei 6.001/73 (autos nº 200983000169472).

[...] o apelante tinha ciência de que seus dados serviriam para o recebimento indevido de verbas da FUNAI ou, ao menos, tinha condições de saber, especialmente por não se tratar de índio desinformado ou não integrado, mas sim de índio estudante de direito, que já se encontrava na cidade do Recife para fins de estudo desde 2001. Todavia, diante da ampla devolutividade da apelação criminal, considerando que a FUNAI o reconheceu como indígena, reconheço a incidência da atenuante prevista no art. 56 do Estatuto do Índio e reduzo a pena em 06 (seis) meses, resultando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (autos nº 200983000169459).

[...] em face da condição indígena do réu, reconheço a incidência da atenuante prevista no art. 56 da Lei 6.001/73, e reduzo a pena em 06 (seis) meses, resultando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (autos nº 200983000171119).

[...] apesar da notícia de que o apelante recebeu instrução escolar (ensino médio incompleto) e é artesão, não é possível aferir seu efetivo grau de integração à sociedade não indígena, com fulcro apenas nestas informações (autos nº 200983000171090).

Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6)

Não foram identificadas decisões relevantes neste tribunal.

Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC)

Foram identificadas 51 decisões datadas entre 2008 e 2025. Embora envolvam réus indígenas, mais da metade dessas decisões (28) não traz nenhuma consideração específica sobre a origem indígena da parte, versando sobretudo sobre manutenção ou revogação de prisão preventiva.

A possibilidade de aplicação do *art. 56 do Estatuto do Índio* apareceu em seis decisões. Em todas, essa possibilidade – seja da atenuante prevista do no caput seja do regime especial de semiliberdade previsto no parágrafo único – foi afastada sob o argumento de integração à sociedade:

[...] possui documentação civil (RG e CPF), que o torna cidadão nacional, fala a língua portuguesa, é alfabetizado, conta com apenas 28 anos de idade e está em perfeitas condições de saúde (autos nº 0100339-26.2024.8.01.0000).

[...] estão em pleno exercício de seus direitos civis, recebem aposentadoria, se encontram habitualmente integrados à cultura urbana, inclusive falam a língua portuguesa (autos nº 0000771-44.2014.8.01.0014).

[...] vê-se que ele é pessoa aculturada. Ele relatou em Juízo que recentemente esteve em viagem ao continente europeu, onde ministrou palestras em diversos países. Além disso, ele afirmou que já exerceu o mandato de Vice-Prefeito do Município de Jordão, tratando-se, portanto de pessoa totalmente integrada à comunidade nacional, conhecedor das leis e dos costumes vigentes no País (autos nº 0500023-55.2014.8.01.0013).

[...] os apelantes se encontram integrados à cultura urbana e à sociedade, sendo capazes de compreender o caráter ilícito de suas condutas (autos nº 0002919-71.2013.8.01.0011).

[...] embora seja indígena, está devidamente integrado à cultura dos brancos, logo está sujeito às mesmas leis que são impostas aos demais cidadãos nascidos no Brasil (autos nº 0000456-98.2009.8.01.0011).

[...] o apelante se encontrava habilmente integrado à cultura urbana, inclusive falando a língua portuguesa perfeitamente, frequentando igreja, ressaltando, assim, ser inaplicável a dita atenuante (autos nº 0020165-28.2004.8.01.0001).

[...] crime pelo qual o recorrente foi condenado é de natureza hedionda, e dada sua gravidade, desde logo é apenado com reclusão, no regime fechado (autos nº 0020165-28.2004.8.01.0001).

Há ainda um outro conjunto de decisões que traz comentários sobre a origem indígena sobretudo diante de considerações sobre a *manutenção ou revogação da prisão preventiva*. Uma parte delas considera que “em eventual soltura, poderão abrigar-se em sua aldeia, cujos membros podem tentar impedir suas eventuais e futuras recapturas, o que obstaculizaria a aplicação da lei penal” (autos nº 0003028-21.2013.8.01.0000, 0002899-16.2013.8.01.0000, 0001032-85.2013.8.01.0000, 0001031-03.2013.8.01.0000, 0001044-02.2013.8.01.0000).

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL)

Foram identificados 11 acórdãos datados entre 2010 e 2024. Nas duas decisões em que é enfrentada a questão de aplicação do *art. 56 do Estatuto do Índio* (para a incidência da atenuante e para o regime especial de semiliberdade), há seu afastamento sob o argumento

de integração à sociedade (ou não comprovação de que seja indígena e não esteja integrado). É o caso da primeira decisão encontrada, em que se afirmou que “como acentuado pelo Ministério Público em ambas as instâncias, (litéris) são pessoas civilizadas, inclusive residentes nesta urbe (Delmiro Gouveia), não se tratando de pessoas selvagens, incultas, posto que, após apreciar peso e preço, estocavam as drogas no fundo do quintal da residência esperando compradores, não podendo se beneficiar da condição de silvícolas” (autos nº 0001575-05.2008.8.02.0043).

Duas outras decisões se deram no sentido de deferir o pedido de *desaforamento do julgamento* em virtude de uma possível parcialidade dos jurados diante da influência local dos réus, ligados a lideranças indígenas da região (autos nº 0803333-32.2019.8.02.0000 e 0804136-15.2019.8.02.0000). Há um caso que considerou *desnecessária a intimação da FUNAI* diante da não configuração de prejuízo (autos nº 0806736-43.2018.8.02.0000). Por fim, ainda se destaca uma decisão que não deferiu o pedido de *conversão da prisão preventiva em domiciliar* argumentando que “a alegação genérica de risco de contaminação por COVID-19, pelo fato de ser a paciente indígena e hipertensa, não possui o condão de, por si só, justificar a revogação da custódia cautelar” (autos nº 0804370-60.2020.8.02.0000).

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP)

Foram identificados três acórdãos datados entre 2014 e 2025. Dois casos afastam a aplicação do *regime especial* aos indígenas por considerá-los integrados à sociedade. No primeiro deles, a justificativa para a não incidência do Estatuto do Índio se deu pela afirmação do paciente sobre “exercer atividade de ajudante de pedreiro; deter instrução até o segundo grau incompleto e residir no Município de Oiapoque” (autos nº 0002078-28.2013.8.03.0009). No segundo, além da questão de integração à sociedade, o caso envolve aplicação de medida socioeducativa de internação por cometimento de ato infracional, o que afastaria a aplicação principalmente da Resolução 287/2019 do CNJ, por se aplicar o ECA (autos nº 0001024-73.2021.8.03.0000).

Por fim, há uma decisão que, ao contrário das outras, aplica a Resolução nº 287/2019 do CNJ, afirmando que “o art. 2º da norma determina sua aplicabilidade a todos que se identifiquem como indígenas, independentemente do contexto urbano ou rural, vedando interpretações que presumam perda de identidade por ‘integração’” (autos nº 0008694-60.2024.8.03.0000).

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)

Foram identificadas 43 decisões datadas entre 2015 e 2024. Em relação ao *laudo antropológico*, são quatro decisões que afastam a sua necessidade sob o argumento de integração à sociedade:

[...] embora pessoa indígena, encontra-se integrado à sociedade de Maués, demonstrando possuir capacidade cognitiva acerca dos fatos e da língua portuguesa (autos nº 4012633-84.2023.8.04.0000).

[...] não exerce qualquer atividade típica indígena, visto que reside na cidade do município de São Gabriel da Cachoeira, onde cursou até o ensino fundamental, possui pleno domínio da língua portuguesa, pesando em seu desfavor o fato de ser contumaz na prática do crime de tráfico de drogas naquele município, conforme depreende-se de sua folha de antecedentes (autos nº 0000231-10.2017.8.04.6900).

[...] a apelante está perfeitamente adaptada à sociedade, tendo suficiente compreensão dos usos e costumes nacionais, possuindo fluência na língua portuguesa, circunstância que reforça a sua plena integração social, tornando desnecessária a realização de laudo antropológico e afasta a necessidade de intérprete para sua inquirição (autos nº 0000339-39.2017.8.04.6900).

Além dessas, mais três decisões afastam a possibilidade de inimputabilidade pela origem indígena. A principal discussão neste tribunal foi a incidência do *art. 56 do Estatuto do Índio*. Cinco decisões apreciaram e afastaram a aplicação da atenuante e 21 decisões apreciaram a aplicação do regime especial de semiliberdade, tendo 18 afastado sua aplicação. As fundamentações variam especialmente entre impossibilidade de apreciação por supressão de instância, preclusão consumativa, integração à sociedade e não aplicação do regime especial de semiliberdade para prisão cautelar:

[...] não exerce qualquer atividade típica indígena, reside na cidade do município de Coari/AM, cursou o Ensino Fundamental, ainda que de forma incompleta, possui fluência na língua portuguesa, bem como tinha o pleno conhecimento do caráter ilícito dos fatos (autos nº 0600122-90.2021.8.04.3800).

[...] a recorrente atualmente cumpre pena em regime fechado pela prática do delito assemelhado a hediondo, e, não obstante se declare indígena, também não comprovou a necessidade de cuidados de saúde especiais, bem como não demonstrou a impossibilidade de o sistema prisional atender as suas necessidades de saúde (autos nº 0000385-67.2013.8.04.6900).

[...] em seu interrogatório afirma que; já respondeu a três processos criminais, com condenação por tráfico em dois deles; mora em residência alugada; possui ensino fundamental incompleto; e, ainda, trabalha como agricultora (autos nº 0000408-37.2018.8.04.6900).

[...] reside no município de Lábrea, é estudante, possui pleno domínio da língua portuguesa e formação técnica de nível médio em informática (autos nº 4000313-57.2019.8.04.0900).

[...] Paciente ostenta um alto grau de interação com a cultura não indígena, muito embora haja conservado os usos, costumes e tradições características da cultura do povo indígena (autos nº 4003754-64.2018.8.04.0000).

[...] os réus moram na cidade, possuem trabalho sem vinculação com atividades típicas indígenas (vendedor de lanches/vendedor de roupas das marcas Podium e Cicatriz), além de não saberem falar fluente o

idioma da tribo e, em contrapartida, dominarem o idioma português (autos nº 0203272-08.2015.8.04.0001).

[...] reside no município de Novo Airão há mais de 16 (dezesseis) anos, é estudante e possui pleno domínio da língua portuguesa (autos nº 4001764-72.2017.8.04.0000).

Duas das três decisões que aplicaram o regime especial de semiliberdade entenderam pela sua incidência mesmo se tratando de prisão cautelar: “mesmo em se tratando de prisão provisória, é cabível a semiliberdade de que trata o parágrafo acima transcrito, pois em caso concreto apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, admitiu-se o cumprimento da custódia cautelar em regime especial de semiliberdade no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios (FUNAI), mas próximo da habitação do condenado, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei 6.001/73” (autos nº 4001884-18.2017.8.04.0000). A outra foi proferida em ação que envolve o cometimento de ato infracional, tendo a FUNAI questionado decisão que substituiu a medida de internação pela de proteção a partir de aplicação análoga ao art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio:

Dos autos, infere-se que a audiência na qual foi proferida a decisão da qual parte a irresignação da agravante, seriam adotadas as medidas para tomada de providências relativas ao cumprimento da medida socioeducativa de internação do menor A. M. T. K. determinada pelo juízo de direito da comarca de Atalaia do Norte/AM. Em audiência, que se faziam presentes o socioeducando, o juiz, representante do MP, da AGU, da defensoria, psicólogos, assistentes sociais, entre outros, o menor declarou se reconhecer como indígena e que sua comunidade o aceita como integrante. Assim, após manifestação da promotoria, da defensoria e da Advocacia Geral da União, o juiz entendeu pela substituição da medida de internação em favor da medida de proteção do art. 101, inciso II do ECA, ou seja, a orientação, apoio e acompanhamento temporário, devendo a FUNAI optar pela melhor forma de instruir o socioeducando e cabendo ao juízo de Direito de Atalaia do Norte/AM a competência para a execução das medidas socioeducativas. Ademais, considerando a necessidade de providenciar o deslocamento do menor para o município de Atalaia do Norte/AM, determinou-se que a FUNAI deveria arcar com tal ônus. Importa esclarecer que apesar do inconformismo da Fundação Nacional do Índio, a participação da instituição na adoção e promoção de medidas destinadas a reeducar o menor, declarado indígena, é medida imperiosa e encontra respaldo legal na aplicação analógica do art. 56, parágrafo único, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) [...] Cumprido o devido aperfeiçoamento para aplicação analógica desta norma ao caso de execução de medida de proteção oriunda do Estatuto da Criança e do Adolescente, é válido que caiba à FUNAI participar do processo de socioeducação do menor, devendo também arcar com os ônus inerentes da atribuição que lhe é legalmente conferida, tal como o deslocamento do infante. Em que pese a alegação de que não foi citada ou intimada para compor a audiência, entendo que a presença de procurador federal respeita as formalidades legais exigidas, sendo possível atribuir ao órgão legalmente instituído para defender interesses dos indígenas que providencie os atos necessários. Ateste-se que a participação da FUNAI não exclui a responsabilidade e deveres de outros órgãos e agentes

competentes, como a realização de atos para implementar a medida de proteção cuja competência caberá ao Juízo de Direito da Comarca de Atalaia do Norte/AM, como destacado na decisão proferida em audiência. No entanto, a Fundação não pode se eximir do dever de providenciar a adoção medidas que sejam compatíveis com o contexto social e histórico do indivíduo, na medida em que é órgão oficial criado com a missão de proteger e promover a garantia dos direitos dos povos indígenas. Ante o exposto, em consonância ao parecer ministerial, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento, considerando o disposto no art. 56, parágrafo único da Lei 6.001/73 e sua aplicação analógica à medida de proteção oriunda do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo incólume a decisão interlocutória guerreada (trecho do voto do relator nos autos nº 4004806-61.2019.8.04.0000).

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)

Foram identificados sete acórdãos datados entre 2013 e 2020. Cinco dessas decisões afastaram o *regime especial* que deve ser aplicado aos indígenas, sob a justificativa principal da integração à sociedade, e duas decisões afastaram a *necessidade de intimação da FUNAI*. Apenas duas decisões incorporaram uma interpretação favorável: a primeira delas, que aplicou o regime especial de semiliberdade em um caso de prisão preventiva, considerando a desproporcionalidade da prisão com presos comuns quando em caso de condenação seria aplicado o regime especial (autos nº 0315424-77.2012.8.05.0000); e outra decisão que desconstituiu o trânsito em julgado em virtude da ausência de intimação pessoal do Procurador da FUNAI (autos nº 0015899-38.2014.8.05.0000).

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)

Foram identificadas três decisões datadas entre 2015 e 2021. Nenhuma delas enfrentou questões específicas sobre os direitos indígenas.

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)

Foram identificadas duas decisões datadas de 2012 e 2015. Como ambas decorrem de processos físicos, não foi possível acessar a íntegra dos acórdãos. Pela ementa, na decisão mais recente há apenas a manutenção da prisão preventiva, considerando que condições pessoais do paciente, como o fato de ser indígena, não garantem acesso à liberdade provisória. Já a decisão mais antiga, além de definir a competência da justiça estadual para julgar o caso, por não envolver disputa de direitos indígenas, afastou o pedido de realização de laudo antropológico pela inovação em sede de recurso, gerando preclusão, mas também considerando se tratar de indígena integrado à sociedade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)

Foram identificadas seis decisões datadas entre 2004 e 2024. Todas as decisões de alguma forma trazem ponderações sobre a aplicação dos direitos indígenas. A decisão mais recente mantém a prisão preventiva sob a justificativa de que houve a determinação de realização de laudo antropológico pelo juízo de primeira instância, devendo aguardar para então ser reavaliada (autos nº 5646284-66.2024.8.09.0000). A decisão mais antiga também versa sobre a manutenção de prisão preventiva e afasta a apreciação da possível inimizabilidade dos pacientes em sede de habeas corpus (autos nº 22830-5/217). As demais decisões enfrentam os argumentos de defesa sobre a aplicação do regime especial indígena a partir da lógica de integração à sociedade. Isso se dá sobretudo para afastar a participação da FUNAI nos casos (autos nº 200805931680, 200704561810 e 200702702263).

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)

Foram identificadas 19 decisões datadas entre 2020 e 2025. Em relação às questões específicas envolvendo direitos dos indígenas, destacam-se as decisões que tratam da realização do *laudo antropológico* e *nomeação de intérprete* e as que tratam da aplicação do *regime especial de semiliberdade*. Sobre a primeira questão, há uma única decisão que enfrenta o tema, afastando a realização do laudo e a nomeação de intérprete sob o argumento de integração à sociedade: “pacientes compreendem e se expressam em língua portuguesa, bem como demonstram habilidades para dirigir veículos e manejar armas de fogo, não há como se cogitar flagrante ilegalidade pela falta do laudo antropológico, pois evidente sua integração à sociedade não indígena” (autos nº 0813677-45.2022.8.10.0000).

Já em relação ao *regime especial de semiliberdade*, há uma decisão que não enfrenta a questão por entender que o habeas corpus não seria o recurso adequado, especialmente por já ter sido apresentado o agravo na questão (autos nº 0805176-73.2020.8.10.0000). Destaque então para outras três decisões, semelhantes entre si porque proferidas para réus diferentes envolvidos na mesma situação, em que a decisão se dá no sentido de determinar a reavaliação da aplicação do art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio, pelo juízo de execução, que foi negada sob a justificativa de o crime ser hediondo ou equiparado. Destaque para trecho da ementa:

2. O entendimento adotado para negar a aplicação do regime de semiliberdade (art. 56, parágrafo único, Lei nº 6.001/73) teve como base a redação original do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, que previa o regime integralmente fechado nos crimes hediondos, posteriormente declarada inconstitucional, de forma incidental, pelo STF, não podendo subsistir para o fim de afastar a aplicação do regime legal devido.

3. Segundo a jurisprudência firme do STJ, pelas suas duas Turmas, o art. 56, parágrafo único, Lei nº 6.001/73 não se aplica aos indígenas integrados/adaptados aos usos e costumes da sociedade não-indígena, nos termos do art. 4º da referida lei.

4. Cabe ao Juízo da Execução verificar a integração ou não do apenado indígena à sociedade não-indígena, bem como outras circunstâncias fáticas relevantes do caso concreto, como condição para a concessão do regime de semiliberdade, pois inviável a imediata análise dessa condição diretamente por este Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Segundo a jurisprudência firme do STJ, “[a] recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ [e, no mesmo sentido, na Resolução nº 91/2021] não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie” (AgRg no HC 587.407/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020).

6. No caso, o Juízo a quo justificou fundamentadamente a não concessão do benefício, destacando a natureza hedionda e violenta do crime praticado (dois latrocínios), a ausência de comorbidades ou de outras condições que acarretassem debilidade de saúde do apenado e, ainda, a inexistência, à época (abril/2020), de casos confirmados de Covid-19 no município de Barra do Corda, onde o agravante se encontra custodiado.

(autos nº 0806413-11.2021.8.10.0000)

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT)

Foram identificadas 71 decisões datadas entre 2000 e 2025. São 14 que tratam do *laudo antropológico*, sendo cinco afirmando sua necessidade e sete afastando-a. Nestes casos, o argumento central é a integração à sociedade:

[...] compreende e se comunica por meio do idioma oficial e vive nas intermediações da cidade de São Félix do Araguaia/MT em endereço compartilhado com a família, incluindo-se o padrasto não indígena [...] Também cursou ensino fundamental e médio, quando, certamente, recebeu “noções básicas de ética e convivência em sociedade”, e possui telefone aparelho celular próprio (autos nº 0001131-25.2013.8.11.0017).

[...] informou possuir RG e CPF; confirmou ser estudante, além de demonstrar ter conhecimento dos costumes e regras da sociedade comum (autos nº 0010064-94.2011.8.11.0004).

[...] sabendo falar, ler e escrever fluentemente o idioma português, tanto é que o paciente _____ professor na Praça Matriz localizado no centro da comarca de Barra do Garças/MT, o que permitiu a conclusão por parte do juízo singular no que toca à existência de conhecimentos mínimos da parte no que diz respeito aos costumes e modos de proceder na sociedade civil" (autos nº 1014654-26.2022.8.11.0000).

[...] a testemunha confirmou que o réu inclusive sabia ler, que era inteligente e que sabia fazer negócios, informação esta confirmada pela própria esposa do apelado, que afirmou que ele prestava serviços em uma fazenda próxima da comunidade (autos nº 0002603-29.2011.8.11.0018).

Em relação à afirmação da necessidade de realização do exame, a primeira decisão identificada na pesquisa trata a questão em sede de habeas corpus, entendendo que: “o indeferimento pelo magistrado de exame antropológico pelo qual se possa aferir a identidade cultural de suposto integrante de tribo indígena, pela simples razão de mestiçagem e de influências circundantes configura constrangimento ilegal” (autos nº 0034025-91.2002.8.11.0000). Além dessas decisões, as outras no mesmo sentido apontam o cerceamento de defesa presente na sua não realização e a possibilidade de compreensão mais aprofundada das circunstâncias que envolvem o crime apurado:

O exame requerido se destina a proporcionar aos Jurados os exatos limites da compreensão do agente, e da possível influência ou não do álcool e seus efeitos sobre ele e a tribo, assim como as formas e a finalidade do seu uso como instrumento de “dominação” e/ou “domesticação” pelo “branco”. E, sob esse aspecto, nenhum exame pericial que conduza à verificação da efetiva culpabilidade de um réu deve ser negado pelo Juiz Togado condutor (autos nº 0011927-10.2005.8.11.0000).

[...] verifico que a decisão, que indeferiu a feitura do estudo antropológico, tem o condão de cerceamento de defesa, porquanto, insuficientes para averiguar a integração de um silvícola à cultura não-indígena o fato de ter estudado até a 6ª série e de possuir título de eleitor (autos nº 0046270-32.2005.8.11.0000).

[...] embora o paciente tenha “ensino médio completo” e possua “fluência na língua portuguesa”, consoante apontado pelo Juízo singular, há de se sopesar as peculiaridades de origem do fato e suas circunstâncias, quais sejam: trata-se homicídio qualificado praticado contra outro índio dentro da própria aldeia onde viviam coletivamente [Aldeia Sangradouro], durante ritual da comunidade indígena (autos nº 1020653-86.2024.8.11.0000).

Em relação ao *art. 56 do Estatuto do Índio*, são 17 decisões que tratam da questão, em sua maioria afastando tanto a aplicação do caput quanto do parágrafo único sob o argumento de integração à sociedade.

[...] o condenado residia fora da aldeia, exercia atividade profissional e tinha religião definida, o que revela adaptação plena à sociedade (autos nº 1003086-08.2025.8.11.0000).

[...] declarou que sabia ler e escrever, pois estudou até o terceiro ano do ensino médio. Também disse que trabalhava como pedreiro e que estava em vias de obter o título de eleitor (autos nº 1014586-76.2022.8.11.0000).

[...] ora apelante/réu, há época do crime, já estava integrado ao convívio social fora da aldeia indígena, uma vez que escreve e fala a língua portuguesa, possui como grau de instrução a 5ª Série do ensino fundamental, é portador dos documentos: CPF e RG., e trabalhava em

uma fazenda, onde exercia o cargo de serviços gerais, consoante se comprova em seu Termo de Qualificação e Laudo Antropológico (fls. 35/40 e 292) (autos nº 0000926-06.2011.8.11.0004).

[...] o Paciente corre o risco de sofrer represálias de seu desafeto; ademais, para que tal benesse seja concedida, o órgão assistencial poderia, como não só deveria, de logo, comprometer-se a tal mister, indicando o local apropriado nesta Capital; máxime que se tem notícia de, apenas, existir sede da delegacia da FUNAI, mas, não abrigo exclusivo para esse fim. É, também, da notoriedade pública que nesses “albergues” indígenas reina a influência da ingestão de bebidas alcoólicas, desprovida, destarte, da devida segurança (autos nº 0037773-29.2005.8.11.0000).

Em relação ao regime especial de semiliberdade, se destacam duas decisões em que há a aplicação do dispositivo para prisão cautelar sob o argumento de que “medida acautelatória perderia a sua essência (instrumentalidade) e se revelaria mais grave que o provimento final almejado, o que pode ser evitado com a extensão das disposições legais do art. 56 da Lei 6.001/73 aos (indígenas) presos provisoriamente” (autos nº 0032301-03.2012.8.11.0000 e 0002850-86.2011.8.11.0025).

Por fim, ainda chama a atenção um caso em que houve a manutenção da decisão de primeira instância que entendeu pela *configuração do erro de proibição*, absolvendo o réu: “Nesse viés, ainda que o indígena possuísse o conhecimento quanto à ilicitude do transporte de arma de fogo sem a autorização legal, subsistem provas de que agiu conforme recomendação pretérita repassada aos integrantes da aldeia indígena, apta a configurar o erro de proibição, o qual afasta a sua culpabilidade e o isenta de pena” (autos nº 0003678-43.2016.8.11.0046).

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS)

Foram identificadas 331 decisões datadas entre 2012 e 2025. As decisões no TJMS apresentam duas questões que se destacam em relação aos demais tribunais. A primeira delas, que apareceu em 25 decisões proferidas principalmente no ano de 2025, sobre a *necessidade ou não da realização de exame criminológico para a progressão de regime* no caso de indígenas. São 10 decisões afirmando a necessidade do exame e 15 a afastando.

As decisões que afirmam sua necessidade foram fundamentadas na impossibilidade de que apenas boa conduta carcerária e condições pessoais favoráveis, incluindo a de indígena, justifiquem a progressão de regime e afastem a necessidade do exame. Além disso, há uma discussão sobre a possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024, que configuraria uma *reformatio in pejus*, superado pela interpretação, por exemplo, de que apenas seria a “correta aplicação dos princípios da individualização da pena e da discricionariedade vinculada do Juízo da Execução”. Além disso, essas decisões afirmam que a realização do exame não confronta a disposição da Resolução nº 454/2022, que visa “estabelecer diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”:

Convém salientar, ainda, que a Resolução n. 454/2022, do Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer diretrizes para assegurar o acesso de povos indígenas ao Poder Judiciário, não impede a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. Exige-se apenas que sejam observadas as especificidades socioculturais do povo indígena, devidamente apontadas e esclarecidas por profissional qualificado, quando da necessidade de realização do exame criminológico. A par disso, não se pode considerar como silvícola, para fins de aplicação das medidas protetivas previstas, aquele que apenas possui ancestralidade indígena, especialmente quando está evidente sua assimilação e integração aos hábitos e práticas da sociedade que o cerca. A descendência não autoriza, por si só, um tratamento jurídico diferenciado, quando demonstrado que o indivíduo deixou de se enquadrar na condição de silvícola em razão do convívio pleno com a sociedade atual. [...] Em suma, conquanto a gravidade abstrata dos crimes, por si só, não seja suficiente para exigir o exame criminológico sem fundamentação concreta, no presente caso, os crimes praticados com violência e grave ameaça à pessoa (latrocínio e estupro) configuram elementos concretos e objetivos que impõem a necessidade de uma avaliação mais aprofundada do requisito subjetivo do sentenciado. Tais fatores sinalizam, ao menos em tese, um risco à ressocialização e à segurança pública que o exame criminológico pode auxiliar a mitigar, oferecendo ao Juízo da Execução uma cognição mais segura acerca do mérito do apenado para a progressão. Assim, a reforma da decisão de primeiro grau não se pauta na aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 em sua literalidade obrigatória, mas sim na correta aplicação dos princípios da individualização da pena e da discricionariedade vinculada do Juízo da Execução, conforme as Súmulas 26 do STF e 439 do STJ, que permitem a exigência do exame criminológico quando as peculiaridades do caso concreto, como a natureza e gravidade dos crimes, a quantidade da pena imposta, e o histórico prisional do sentenciado, o justificarem. Tais elementos, no caso versado, configuram fundamento idôneo para a determinação da perícia, devendo, para tanto, serem consideradas as especificidades socioculturais do reeducando, nos termos da Resolução n. 454/2022 do CNJ (trecho do voto do relator nos autos nº 1606790-50.2025.8.12.0000).

Inegável, pois, que o respeito à cultura, às lendas e às tradições indígenas se afigura relevante, tal como constitucionalmente reconhecido, mas dentro dos limites estabelecidos em nosso ordenamento jurídico, e não de maneira genérica, abstrata e ilimitada, muito menos a ponto de impedir, por si só, a atuação do Estado quando do cometimento de infrações penais, levando-se em conta unicamente o fato de o agente pertencer à mencionada etnia. Ademais, consoante salientado alhures, a condição de indígena do apenado não impede a realização do exame criminológico, sendo apenas necessário que a avaliação leve em consideração as especificidades socioculturais, conforme previsto na Resolução n. 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça. No tocante ao prequestionamento, mister ressaltar que o julgador não tem a obrigação de se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos mencionados pelas partes, mas sim apreciar as matérias expostas e decidir a lide de forma fundamentada. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca

de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões (trecho do voto do relator nos autos nº 1606790-50.2025.8.12.0000).

Assim, embora as disposições do Estatuto do Índio alcancem parcela significativa da população indígena ainda em estado natural, não podem ser aplicadas de forma indiscriminada, sob pena de desconsiderar as condições individuais e regionais dos acusados. No caso em análise, ao examinar os autos da ação penal nº 0003507-85.2016.8.12.0005, onde o apenado foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, extrai-se dos documentos juntados à f. 11/12 e f. 18, que o apenado exercia à época dos fatos a profissão de trabalhador de serviços gerais, residia em Aquidauana/MS, era alfabetizado, com documento de identificação expedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança de Mato Grosso do Sul. Não bastasse isso, da audiência realizada em juízo (f. 94 da ação penal), verifica-se que o agravado fala fluentemente e entende a língua portuguesa, não sendo necessário qualquer intérprete para a conversação, bem como compreendeu do que estava sendo acusado, tendo relatado sua versão dos fatos. Com efeito, embora esteja claro que o réu seja indígena, não deve ser caracterizado como um indígena não adaptado à cultura circundante. Ele demonstra integração ao meio social em que está inserido e familiaridade com as normas legais e morais que regem a sociedade brasileira atual. Importante destacar que o agravado vivia em área urbana do município de Aquidauana/MS, com fácil e amplo acesso à civilização e aos serviços oferecidos no meio urbano. Assim, a boa conduta carcerária e a condição de indígena integrado do agravado não são suficientes para afastar as conclusões técnicas desfavoráveis do laudo pericial, razão pela qual não se encontra preenchido o requisito subjetivo para a progressão de regime (trecho do voto do relator nos autos nº 1606790-50.2025.8.12.0000).

No caso das decisões que afastam sua necessidade, os argumentos giram em torno principalmente da impossibilidade de *reformatio in pejus* e da não obrigatoriedade do exame, que é faculdade do juiz:

Assim, sendo a realização do exame de natureza facultativa e não vinculante, mostra-se legítima a opção do juízo da execução em valorar os elementos já constantes nos autos para aferir o requisito subjetivo. Destarte, diante das peculiaridades do caso, revela-se adequada a concessão da progressão ao regime semiaberto, sobretudo como medida de preparação do reeducando para o retorno ao convívio social. Aliás, mesmo que fosse realizado exame criminológico e este apontasse resultado desfavorável, ainda assim caberia ao juiz, com base no livre convencimento motivado, decidir pela concessão do benefício (trecho do voto do relator nos autos nº 1604814-08.2025.8.12.0000).

De fato, o exame criminológico para a progressão de regime, ou outros benefícios, é uma faculdade do magistrado, pois com a edição da Lei nº 10.792/2003, que alterou o artigo 112, da Lei de Execução Penal, tal providência deixou de ser obrigatória para se aferir o cumprimento, pelo sentenciado, do requisito subjetivo, deixando-o a critério do julgador. Importante esclarecer que no presente caso é inaplicável a nova redação do § 1º, do artigo 112, da LEP, que obriga a realização do exame

criminológico previamente à progressão de regime, [...]. A Súmula Vinculante nº 26, do STF, igualmente demonstra ser uma discricionariedade do juiz a realização ou não do referido exame, cuja necessidade deve ser constatada de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Do mesmo modo, inexistente motivação concreta para a realização do exame criminológico, sendo certo que a gravidade in abstracto do delito praticado (homicídio qualificado tentado) não conduz à imprescindibilidade de sua realização, pois, o réu foi sentenciado a cumprir reprimenda suficiente para a reabilitação da sua conduta. Outrossim, conforme elucidado pelo juízo singular na decisão agravada, trata-se de condenado indígena que, conforme bem destacado na Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022, do CNJ, possui "reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural". Dessa forma, torna-se prejudicial exigir do sentenciado comportamento compatível com os demais integrantes da sociedade que recebem educação e orientação moral adequada, com o Estado oportunizando maior desenvolvimento cultural. A realidade singular dos povos indígenas isolados ou com restrito contato com a cultura e leis dos demais povos, acarretaria até mesmo em ofensa ao princípio da igualdade, pedra fundamental do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal". Nesse contexto, a verificação do requisito subjetivo deve ser feita com base em todos os elementos dos autos e, ainda, em observância aos regramentos que estabelecem a forma de tratamento a ser dispensada ao indígena. [...] Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, não há nos autos fato que demonstre a necessidade de realização do exame criminológico, devendo ser mantida a decisão que concedeu a progressão de regime ao apenado (trecho do voto do relator nos autos nº 1604187-04.2025.8.12.0000).

A segunda questão que se destaca neste tribunal é a articulação mais específica da Resolução nº 287/2019 nas decisões ao tratar do “*regime especial diferenciado*” para cumprimento da pena. São 31 decisões que citam a Resolução, por vezes sem fazer referência ao art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio, por vezes articulando os dois dispositivos. Dessas 31 decisões, 25 aplicam o “regime especial diferenciado”:

Com efeito, o decisum não merece reparos, devido à sua estrita conformidade com a Resolução nº 287/2019 do CNJ, a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho e o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 6.001/73. A Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é, sem dúvida, uma medida de extrema importância. Ela estabelece procedimentos específicos para garantir um tratamento adequado e justo às pessoas indígenas que são acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade no âmbito criminal do Poder Judiciário, estabelecendo em seu art. 9º: [...] portanto, essa resolução reconhece as particularidades culturais, sociais e históricas dos povos indígenas e busca assegurar que seus direitos fundamentais sejam respeitados durante todo o processo penal. No mesmo norte, é a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil em 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 143, que reconhece que o encarceramento indígena constitui excepcionalidade, nos termos dos arts. 8.º, 9.º e 10. Ademais, a teor do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio: "As penas de reclusão

e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado." Ao analisar o caso em questão, é possível concluir que a decisão proferida não apresenta motivos que justifiquem uma reforma. [...] Nesse sentido, tendo em vista a particularidade do caso em concreto (reeducando indígena, independentemente de integrado na sociedade ou não, o que também não teria ficado comprovado com base nos autos) e também levando em consideração o regime mais brando em que se encontra (semiaberto), sob orientação da Resolução nº 287/2019, do CNJ, mostra-se razoável a aplicação do cumprimento do regime semiaberto em condições distintas, que mais se compatibilizam com a situação cultural, social e econômica do reeducando (trecho do voto do relator nos autos nº 1602459-59.2024.8.12.0000).

Considerando então a aplicação do *art. 56, caput, do Estatuto do Índio*, são 58 decisões que tratam do tema, 50 para afastá-la e oito para confirmá-la. As decisões que afastam sua aplicação são justificadas pelo argumento da integração à sociedade e pela impossibilidade de apreciação por supressão de instância:

[...] vivia em comunidade indígena composta por indígenas integrados à sociedade, situada próxima à área urbana do município de Aquidauana-MS, com fácil e amplo acesso à civilização e aos serviços oferecidos no meio urbano. Além disso, o agravante é alfabetizado, concluiu o Ensino Fundamental pela aprovação no ENCCEJA (mov. 59.1), bem como era líder religioso (pastor) na Igreja Cristã Arca da Aliança (mov. 24.1), o que demonstra a total integração do reeducando. Ainda, o retorno do réu, condenado por fato de tamanha gravidade, ao convívio com a aldeia, após curto prazo de segregação, com apenas 16 % da pena cumprida, não se mostra razoável, inclusive com relação à vítima e seus familiares, membros da mesma comunidade (autos nº 1604272-87.2025.8.12.0000).

[...] tem se observado que muitos indígenas pertencentes a aldeias urbanas, principalmente de Dourados, como é o caso do agravado, não fazem jus aos benefícios previstos no Estatuto do Índio, pois, em realidade, são indivíduos perfeitamente integrados aos costumes e, sobretudo, às malícias e vícios da civilização atual (autos nº 1606358-65.2024.8.12.0000).

[...] além de ter estudado até o segundo ano do Ensino Médio (p. 12), vive em comunidade já integrada a sociedade da cidade de Dourados-MS (autos nº 0005205-96.2020.8.12.0002).

[...] embora de origem indígena, encontra-se totalmente integrado à sociedade, já que possui documentação civil (f. 64), fala a língua portuguesa e trabalha como pedreiro (autos nº 0000565-31.2018.8.12.0031).

O fato de possuir o acusado, destarte, descendência indígena não se mostra suficiente, por si só, a propiciar-lhe o tratamento diferenciado, quando evidente que não mais pertence à categoria dos silvícolas, por conta de convívio com a sociedade atual, em todos os seus contornos (autos nº 0009051-29.2017.8.12.0002).

São 11 casos que enfrentam a discussão de caracterização do *erro de proibição*, sendo a tese considerada em apenas um caso: “considerando que a acusada é indígena, reside em aldeia e parece ter pouca instrução, deve ser acolhida a tese de defesa a fim de que seja reconhecido o seu erro de proibição, com consequente isenção de pena” (autos nº 0001624-33.2021.8.12.0004). Para os dez casos que afastam a tese, o argumento é de integração à sociedade:

Inicialmente, denota-se dos autos que é inviável o acolhimento da tese de proibição em razão da origem indígena da apelante, porquanto é possível aferir, pelo seu depoimento em sede policial, que está integrada à sociedade civil, tendo em vista que é alfabetizada e comprou os dois animais relatados na denúncia por R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada um. Ou seja, não é uma indígena que vive em estado natural, longe da civilização e dos valores que norteiam o convívio em sociedade, a justificar tratamento de forma diferenciada, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia (autos nº 0001261-39.2019.8.12.0029).

[...] comprovado que o acusado já acrescentou à sua cultura indígena conhecimentos plenos da sociedade dominante, não há que se falar em erro de proibição (autos nº 0000280-48.2012.8.12.0031).

[...] os índios de Mato Grosso do Sul vêm sendo submetidos há tempos à ação de aculturamento, não mais existindo silvícolas em estado puro, sem contato com o branco. A maioria deles vive no limiar entre as duas culturas. E isso, às escâncaras, se confirmou no caso presente (autos nº 0000875-66.2016.8.12.0044).

Por fim, são 41 decisões afastando a necessidade de *realização do laudo antropológico* e uma determinando-a. Novamente, e em nove delas somado à *desnecessidade de intérprete*, o argumento principal é de integração à sociedade:

[...] réu fala a língua portuguesa, possui documento de identificação civil, tem profissão formal (auxiliar de serviços gerais – f. 10), assinou o próprio nome nos documentos que instruem o inquérito, foi interrogado em juízo sem auxílio de intérprete e possui telefone celular (f. 07). Além disso, foi preso em flagrante quando trafegava conduzindo uma motocicleta com as placas de identificação adulteradas (autos nº 0001811-96.2017.8.12.0031).

[...] o simples fato de a ação penal envolver pessoa indígena não impõe a necessidade de realização da perícia antropológica, na medida em que poderá existir situação concreta em que este esteja efetivamente inserido na sociedade, sendo capaz de entender, pois, o caráter ilícito de condutas delitivas e de determinar-se de acordo com esse entendimento (autos nº 0000727-21.2017.8.12.0044).

[...] réu informou que estudou até o sexto ano, compreende e fala bem português, possui Carteira Identidade, CPF e Título do Eleitor, bem como aduziu que trabalhava anteriormente, o que demonstra estar completamente integrado à cultura e costumes gerais da sociedade (autos nº 0003096-74.2018.8.12.0004).

[...] em seus interrogatórios se mostrou totalmente inserido à civilização e aos costumes da sociedade, tanto que sabe falar, ler e escrever na língua portuguesa, tendo escrito corretamente o seu nome nos termos dos interrogatórios e depoimentos (autos nº 0002518-14.2018.8.12.0004).

Destaque então para a decisão que acolheu a preliminar de nulidade sobre a ausência de laudo antropológico e de intérprete:

Inicialmente devo rememorar que o exame antropológico é um relevante instrumento que possibilita ao magistrado compreender de forma mais aprofundada os contornos socioculturais dos fatos analisados e dos agentes indígenas envolvidos na lide processual. Ademais, não há dúvidas que o estudo antropológico é ferramenta adequada para individualizar a pena do réu indígena, mormente diante do que prescreve o art. 56 do Estatuto do Índio [...]. Nesse esteio, a Resolução n. 287 de 25/06/2019 do CNJ, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas, além de dar diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, determina que: "Art. 6º - Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada" Assim, é certo que a referida perícia técnica é ferramenta adequada e necessária para aferir o potencial conhecimento do acusado indígena acerca da ilicitude das condutas praticadas, possibilitando ao Estado fornecer uma prestação jurisdicional equânime. Doutro lado, não desconheço o posicionamento no sentido de que é dispensável a realização de exame antropológico, nos casos em que, embora o acusado seja identificado como índio, resta cabalmente comprovado nos autos que o mesmo é alfabetizado e está totalmente integrado à sociedade e aos costumes da civilização (REsp 1129637/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014). Porém, não é o que se apresenta na hipótese concreta. Isso porque, compulsando detidamente os autos, não se verifica quaisquer elementos que atestem o grau de escolaridade do recorrente, se o mesmo é ou não alfabetizado ou se possui fluência na língua portuguesa (trecho do voto vencedor nos autos nº 0000436-71.2020.8.12.0058).

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

Foram identificadas 17 decisões datadas entre 2009 e 2025. A *necessidade de laudo antropológico* foi afastada em uma decisão, que também afastou a tese de *erro de proibição*, pelo argumento de integração à sociedade: “há nos autos elementos de que a acusada já havia sido advertida de que esse comportamento era incompatível com as regras, de modo a elucidar que não se trata de atos próprios da cultura indígena, eis que seus ‘irmãos’ de etnia não compactuaram com seus atos, consoante informado pela própria Defesa. Com efeito, o simples fato da dificuldade e se expressar não possui o condão de suscitar dúvida relevante acerca da ausência de civilização ou discernimento

da acusada, o que deve ser rechaçado de plano, notadamente pela ausência de indício razoável quanto à precariedade da civilização” (autos nº 1.0000.23.336597-2/001).

A principal discussão presente nas decisões deste tribunal foi relativa à aplicação do *art. 56 do Estatuto do Índio*, além da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, em oito delas, em sua maioria afastadas sob o argumento de integração à sociedade. Por fim, merece destaque uma decisão que anulou o processo em virtude da ausência de *participação da FUNAI*: “inexiste nos autos qualquer documento comprobatório da emancipação do réu e tampouco que o mesmo esteja integrado à sociedade, porquanto não foi explorada tal questão nos autos e nem providenciado laudo antropológico para aferir sua imputabilidade penal, donde se conclui o réu é indígena, conforme documento de fls. 163. Nessa condição, deveria o acusado ser tutelado pela União, através do órgão federal de assistência aos silvícolas - FUNAI, consoante regra do art. 7º, da Lei nº. 6.001/73” (autos nº 1.0079.07.357610-4/001).

Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA)

Foram identificadas 24 decisões datadas entre 2012 e 2024. Duas decisões lidam com a questão de *realização do laudo antropológico*, uma para atestar sua necessidade, em virtude da não comprovação de que o réu fosse integração à sociedade - “sendo o paciente indígena, não restou demonstrado se ele está integrado à sociedade e aos costumes da civilização, o que torna indispensável a realização de laudo antropológico, não havendo que se falar, em erro sobre a ilicitude do fato, pelo menos neste momento” (autos nº 0812590-09.2023.8.14.0000). Outra, para afastar sua realização em virtude da não indicação de que não seja indígena integrado à sociedade - “há de se ressaltar que a exigência do exame antropológico se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sendo imprescindível somente ao indígena que vive em estado natural, longe da civilização e desconhece as normas de convivência em sociedade, o que não se verifica, de plano, no presente caso, diante da ausência de prova pré-constituída e da impossibilidade de dilação probatória na via mandamental” (autos nº 0810560-69.2021.8.14.0000).

O *art. 56 do Estatuto do Índio* é tratado em cinco decisões, que afastam tanto a aplicação da atenuante (um caso) quanto o regime especial de semiliberdade (cinco casos) sob o argumento de integração à sociedade, incluindo um caso que envolve cumprimento de medida socioeducativa:

[...] ele mesmo relatou ter ido para a cidade estudar, que mora em residência urbanizada, faz uso constante de bebida alcoólica e frequenta festas de carnaval e similares (autos nº 0810876-53.2019.8.14.0000).

[...] domiciliado em endereço no município de Altamira e exercendo a profissão de soldador, destacando-se ainda que este confessara o delito, tendo perfeita noção do crime que perpetrado contra a vítima, na companhia de um comparsa (autos nº 0060838-05.2015.8.14.0005).

[...] recorrente se mostra absolutamente inserido na comunidade local de Altamira, sendo domiciliado em endereço na cidade e exercendo a profissão de ajudante de pedreiro (autos nº 0103833-33.2015.8.14.0005

[...] embora índio, encontra-se plenamente integrado à vida urbana e à sociedade, habitando em bairro residencial, qual seja Bairro Bela Vista, Rua dos Agricultores, estudando na Escola Municipal Carmem Valente Silva, cursando a 5ª (quinta) série do ensino fundamental, ao que deduzimos que certamente deve possuir os documentos de costume, embora os impetrantes não os tenham anexado à exordial (autos nº 0000683-22.2013.8.14.0000).

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB)

Foi identificada apenas uma decisão pertinente para a pesquisa. Trata-se de um habeas corpus julgado em 2018, em que não houve a aplicação do *regime especial de semiliberdade* por considerar o paciente integrado à sociedade: “paciente é pessoa integrada à sociedade, tanto que exerce a profissão de dentista, circunstância que lhe garantiu, inclusive, prisão especial em razão de ter Curso de Nível Superior” (autos nº 0803927-20.2018.8.15.0000).

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Foram identificadas 107 decisões datadas entre 1997 e 2025. Em 27 decisões foi enfrentada a questão do *laudo antropológico*. Em 24 a necessidade de sua realização foi afastada sob o argumento principal de integração à sociedade:

[...] agravante é alfabetizado, tendo realizado a leitura de obras literárias, o que inclusive resultou na remição de sua pena. Além disso, manteve correspondência com a Defensoria Pública, evidenciando de forma clara sua condição de indígena integrado à sociedade (autos nº 4001187-24.2024.8.16.0030).

Como bem pontuado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, 'é evidente que o agravante está adaptado à sociedade, falando e lendo a língua portuguesa, possuindo documentos de identificação, inclusive trabalhando em empresa nacional. Ademais, é certo que ele entende o caráter ilícito de seus atos, sabendo que a conduta perpetrada trata-se de crime, não restando dúvidas quanto a possibilidade de sua responsabilização' (autos nº 4000345-29.2023.8.16.0014).

Os réus, em seus interrogatórios judiciais e extrajudiciais, relatam que são católicos, possuem ensino fundamental incompleto e título de eleitor, de modo que é possível deduzir que possuem, a priori, uma mínima compreensão dos preceitos legais e éticos do ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, estão integrados à sociedade civil brasileira (autos nº 0001703-69.2020.8.16.0122).

[...] denunciados possuem documento de RG, frequentaram escola, sabendo ler e escrever e, como se observou de seus interrogatórios, não demonstraram dificuldades com a fala do idioma. Constata-se assim que os apelantes, ainda que residentes em reserva indígena e conservem

usos, costumes e tradições, estão plenamente incorporados à comunhão nacional, tornando inaplicável ao caso as disposições do art. 56 do Estatuto do Índio (autos nº 0000043-29.2006.8.16.0155).

Com efeito, observa-se das informações trazidas pelo agente ministerial que o sentenciado tem habitualidade com a tecnologia e redes sociais, participa de reuniões universitárias, tem domínio da língua portuguesa e habilitação para dirigir carros e motos (autos nº 0019368-54.2018.8.16.0030).

Há informações nos autos de que o réu viajou, desde a sua adolescência, para cidades como Curitiba, Londrina, Guarapuava, Laranjeiras do Sul e outras e, como ressaltado na r. sentença (fls. 370), é alfabetizado e domina o idioma português (autos nº 431484-7).

Em outros 12 casos, ainda, foi afastada a possibilidade de considerar o réu inimputável apenas pela sua origem indígena, inclusive em casos em que houve a realização de laudo antropológico:

Cumpre-se acentuar, ainda, que o fato de os apelantes serem de origem indígena não lhes confere tratamento diferenciado bem como que as suas declarações evidenciam a capacidade de discernimento acerca da conduta delitativa e a plena consciência da ilicitude de suas ações (autos nº 0000332-43.2017.8.16.0068).

Essa laudo revelou-se, contudo, imprestável, pois, embora mencione os nomes dos acusados, limitou-se a tecer considerações genéricas sobre as diferentes culturas, dificuldade de adaptação dos índios e o choque cultural daí decorrente, sem precisar a situação individual dos acusados. Nova avaliação deveria ter sido então realizada; contudo, passados quase 15 anos do fato, não mais se podendo retratar a situação dos acusados à época, a determinação, agora, de outra avaliação, não ostentando o mesmo valor, constituiria providência inútil (autos nº 115780-8).

Nos três casos em que o tribunal entendeu pela sua realização, em um deles a sentença havia sido prolatada antes da juntada do laudo antropológico (autos nº 1563070-3). Nos outros dois, a compreensão é de que deveria haver o exame a fim de avaliar no nível de integração à sociedade: “indivíduo analfabeto que ignora a data do próprio nascimento, de sorte que a existência de dúvida inviabiliza juízo de certeza hábil a autorizar a afirmação de imputabilidade do réu, sendo, portanto, imprescindível a realização de laudo pericial antropológico e social” (autos nº 329435-1).

Já em relação ao *art. 56 do Estatuto do Índio*, a questão sobre a aplicação da atenuante apareceu em 20 decisões e sobre do regime especial de semiliberdade em 35. Ao todo, considerando as decisões que tratam das duas questões, são 47 decisões sobre o tema. De forma geral, além dos casos em que a decisão já havia afastado também a realização do laudo antropológico, a não aplicação dos dispositivos se deu pela justificativa de integração à sociedade. Em alguns casos, para o regime especial de semiliberdade, há a justificativa de não apreciação por supressão de instância e a não aplicação para prisão cautelar.

[...] paciente é homem inarredavelmente adaptado a civilização, inserido no contexto social e, portanto, com pleno discernimento para compreender com amplitude a ilegalidade de sua conduta criminosa. Tanto assim o é, que sendo anteriormente beneficiado com os dispositivos da Lei invocada, restou conduzido a comunidade indígena para cumprimento de sua reprimenda, demonstrando conduta incondizente com os membros da mesma que culminaram por expulsá-lo (autos nº 107245-9).

O regime tutelar, e a inimputabilidade dele decorrente, destinam-se tão somente ao silvícola não integrado na vida em sociedade, mas nunca servirão de escudo de impunidade àquele que, como o réu - identificado civilmente, sabendo ler e escrever e estando afeito ao uso de armas de fogo -, encontra-se plenamente adaptado à vida em sociedade. A propósito, é público e notório que os índios da Reserva de Mangueirinha são todos aculturados, comprando no comércio local, plantando suas lavouras no mesmo estilo dos brancos e vendendo sua produção nos mesmos moldes locais (autos nº 92978-8).

[...] restou demonstrado que ele se trata de pessoa completamente integrada à civilização e adaptado à sociedade brasileira (tanto é que manifestou o desejo de voltar à sua tribo, ao que consta, apenas para passear e visitar familiares). Nesse sentido, importa salientar que o réu demonstra bom conhecimento do idioma português, além de trabalhar como auxiliar de elétrica e dar aulas de artes marciais (autos nº 1742884-1).

[...] o apenado, antes do seu encarceramento, frequentava igreja evangélica, prática comum da sociedade civil, demonstrando, mais uma vez, o seu conhecimento acerca da língua oficial brasileira e a sua inserção nas tradições diferentes da sua tribo (autos nº 4001151-47.2022.8.16.0031).

Há, por fim, um caso interessante em que há a aplicação da atenuante prevista no caput do art. 56 do Estatuto do Índio, em virtude da não integração do réu à sociedade, mas não a incidência do regime especial de semiliberdade, diante do cometimento de crime hediondo ou equiparado: “embora o laudo antropológico, de fato, não vincule o Juízo, ele se mostra como o meio mais adequado para medir o real grau de integração do tribal, bem como sua consciência acerca da ilicitude, visto que se utiliza de metodologia complexa a fim de demonstrar as idiossincrasias de determinado grupo, no caso, os indígenas, de forma a entendê-los como tal. Portanto, uma vez que o apenado não se encontra plenamente integrado à sociedade civil, agiu corretamente a nobre Magistrada ao aplicar a atenuante prevista no artigo 56 da Lei nº 6001/1973 (Estatuto do Índio)” (autos nº 0001335-51.2019.8.16.0007).

Em dois casos o tribunal afastou a possibilidade de afastar a jurisdição estatal sob a alegação de *violação do princípio do non bis in idem*. Ambos estão em segredo de justiça, mas é possível entender a motivação a partir da ementa:

ALEGAÇÃO DE APENAMENTO PELA TRIBO INDÍGENA. DESCABIMENTO. PENALIZAÇÃO QUE NÃO FOI COMPROVADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE COM O CASO CONCRETO. SUPOSTA

PENALIDADE QUE NÃO TRANSFERE O PODER DE PUNIR DO ESTADO PARA AS COMUNIDADES INDÍGENAS (autos nº 0002556-64.2020.8.16.0159).

ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO, NA CONDIÇÃO DE INDÍGENA, JÁ FORA PENALIZADO DENTRO DE SUA PRÓPRIA ALDEIA E QUE A MANUTENÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO REPRESENTARIA DUPLA PUNIÇÃO PELOS MESMOS FATOS DELITUOSOS. DISSERTAÇÃO AFASTADA. SUPOSTA PENALIDADE COMINADA EM SUA ALDEIA [AFASTAMENTO DE SUA COMUNIDADE] QUE NÃO SE REVELA PROPORCIONAL AOS INJUSTOS PERPETRADOS. ARTIGO 57 DA LEI Nº 6.001/1973 QUE, APESAR DE ADMITIR O EMPREGO DE SANÇÕES PELOS GRUPOS TRIBAIS, NÃO TRANSFERE DE FORMA PLENA O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO PARA AS COMUNIDADES INDÍGENAS. ALHEAMENTO DA JURISDIÇÃO ESTATAL QUE DEPENDERIA DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO SUFICIENTE E PROPORCIONAL AO MEMBRO DO GRUPO, SITUAÇÃO QUE NÃO SE VISLUMBRA IN CASU. AFASTAMENTO DA ALDEIA QUE SE MOSTRA COMO MERO REPÚDIO DO POVO INDÍGENA LOCAL ÀS CONDUTAS COMETIDAS PELO RÉU. ADEMAIS, RELATÓRIO TÉCNICO ANTROPOLÓGICO QUE REGISTROU QUE O PRÓPRIO CACIQUE DA TRIBO COMPREENDE QUE A PUNIÇÃO SERIA INEFICIENTE PARA A REPRESSÃO DOS DELITOS (autos nº 0002658-81.2023.8.16.0159).

Por fim, também em segredo de justiça, um caso em que o tribunal entendeu pela *configuração de erro de proibição*: “conduta reproduzida por gerações dentro do âmbito cultural - contexto corroborado pela elaboração do laudo pericial antropológico” (autos nº 0004492-95.2018.8.16.0159).

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)

Foram identificados 27 acórdãos datados entre 2002 e 2025. Em relação às questões específicas relativas aos direitos indígenas, o que se destaca neste tribunal é a discussão sobre o *art. 56, do Estatuto do Índio*. São quatro decisões que afastam a aplicação da atenuante prevista no caput do dispositivo e 15 que afastam a aplicação do regime especial de semiliberdade previsto no parágrafo único. Além do argumento de integração à sociedade, justificativa para a maioria das decisões que afastou a aplicação dos dispositivos, para a questão do regime especial de semiliberdade algumas decisões foram fundamentadas na não aplicação quando se tratar de crime hediondo ou equiparado e na não aplicação para prisão cautelar:

A vítima e seus familiares residem no mesmo aldeamento em que morava o Apelante, evidenciando, assim, que o cumprimento da pena nas condições pleiteadas, além de gerar sensação de impunidade, pode instigar o sentimento de revanche dos familiares da ofendida (autos nº 0000105-62.2003.8.17.0150).

[...] os elementos dos autos sido suficientes para afastar qualquer tipo de benefício ao réu tão somente em face de sua condição de indígena,

tais como a fluência na língua portuguesa, trabalho na Cidade de São Paulo e desenvoltura para a prática criminosa, inclusive com premeditado do delito (autos nº 138287-0).

[...] o mesmo reside no Estado de São Paulo, exercia a atividade de Auxiliar de Produção em uma galvanoplastia, estudou até a 6ª série do ensino fundamental, possui todos os documentos civis conforme consta à fl. 23, além de ser eleitor (fl. 145). Cumprindo destacar, ainda, que o Apelante vinha para a Cidade de Ibimirim/PE apenas a passeio, encontrando-se, portanto afastado de sua origem étnica (autos nº 0000059-63.2007.8.17.0690).

Quanto à análise sobre eventual possibilidade de o paciente ficar acautelado preventivamente em órgão indigenista próximo à Aldeia na qual reside, considero que tal irresignação não merece prosperar, pois o estatuto do índio apenas prevê essa possibilidade para o cumprimento das penas de reclusão e detenção, conforme preconiza o § único do art. 56 da Lei 6.001/73 (autos nº 0004467-13.2019.8.17.0000).

[...] o apelante, embora ostente a condição de índio, é detentor de registro de CPF, reside numa aldeia localizada no centro do município de Águas Belas, e não em local distante, de difícil acesso ou isolado. Ademais, as informações apontam de forma segura que fala a língua portuguesa, e que inclusive exerceu trabalho consistente na limpeza e manutenção de uma barragem nesse mesmo município, atividade que se apresenta comum quando consideradas as exercidas pelos demais civis. Ora, é indiscutível que o apelante se encontra integrado socialmente, estando incorporado à comunhão nacional, exercendo plenamente os direitos civis, mesmo que eventualmente conserve usos, costumes e tradições próprias da cultura indígena (autos nº 0000693-59.2009.8.17.0150).

Há um caso ainda que a análise é de aplicação da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, afastada sob a mesma justificativa: “quanto ao pleito de aplicação das Resoluções nº 287/2019 e 454/2022 do CNJ para cumprimento da pena em regime diferenciado, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que tais benefícios aplicam-se apenas aos indígenas não integrados à sociedade ou em fase de aculturação, o que não é o caso dos autos, considerando a gravidade dos delitos e a total integração social do réu” (autos nº 0001887-06.2022.8.17.2360).

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI)

Não foram identificadas decisões relevantes neste tribunal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

Foram identificadas três decisões datadas entre 2017 e 2025. Duas dessas decisões enfrentam questões centrais em relação ao regime destinado aos indígenas, afastando a necessidade de *realização do laudo antropológico* sob a justificativa de integração à sociedade, além da aplicação do *art. 56, do Estatuto do Índio*:

[...] o apelante manteve por anos relacionamento conjugal, constituiu família, exerceu atividades laborais, e teve plena integração à sociedade civil, mediante acesso a órgãos administrativos e judiciais, o que evidencia plena integração social e capacidade de compreender o caráter ilícito de suas condutas (autos nº 0807711-44.2025.8.19.0001)

[...] faz uso de internet, e-mails, transporte aéreo internacional para transitar entre Brasil e México, trabalhou como monitor de brinquedos em festas infantis, além de ter vivido por alguns anos com a mãe da vítima e na residência da testemunha Kátia, na cidade de Petrópolis, convivendo com os hábitos e costumes típicos brasileiros (autos nº 0022874-23.2015.8.19.0042).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)

Foram identificadas quatro decisões datadas entre 2007 e 2016. Duas tratam de questões específicas relativas aos direitos indígenas, de forma mais específica sobre a aplicação do *regime especial de semiliberdade* previsto no Estatuto do Índio. Na primeira delas não houve a aplicação pela compreensão de que não cabe essa incidência em caso de prisão preventiva (autos nº 2007.001316-3). Na segunda delas, a aplicação não foi deferida pelo argumento de integração à sociedade: “possui carteira nacional de habilitação, cursou até a 1.^a série do ensino médio, além de ter declarado a fl. 80 que tinha como profissão a realização de fretes em caminhão e veículo pequeno, estando, portanto, em pleno exercício dos direitos civis, sendo facilmente perceptível tratar-se de um cidadão como outro qualquer, cômico de seus direitos e deveres” (autos nº 2008.008607-3).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)

Foram identificadas 185 decisões datadas entre 2001 e 2025. Ao todo, são 11 decisões afastando a *realização do laudo antropológico*, justificado principalmente pelo argumento de integração à sociedade, combinado em alguns casos com a interpretação sobre a aplicação da Resolução nº 287/2019:

Exsurge indubitoso dos autos tratar-se o réu de um brasileiro, cristão – foi crismado (fl. 51) - registrado civilmente, portador de RG, alfabetizado, agricultor, que frequenta diversos estabelecimentos comerciais na cidade de Planalto, dentre eles bares, participa de bailes na comunidade, além de ter praticado outro ato ilícito – o qual confessou -, pertinente à aquisição e posse de armas de fogo sem o exigível registro e autorização para porte e estar sendo acusado de outro homicídio (autos nº 70009382524).

Quanto à necessidade de realização de laudo antropológico nos termos da novel Resolução nº 287 do CNJ, verifico que, embora publicada, esta Resolução ainda não está vigente. Isso porque ela foi disponibilizada no DJe/CNJ nº 131/2019, em 02.07.2019, e prevê, no seu artigo 18, a entrada em vigor noventa dias após sua publicação, estando atualmente, portanto, no período de *vacatio legis*. Ademais, o artigo 6º da Resolução explicita que a aludida perícia não ostenta natureza obrigatória, sendo facultada a sua determinação a fim de fornecer subsídios para o

estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, de modo que a sua ausência não enseja a nulidade do feito (autos nº 70082473323).

Isto porque a instrução processual restou encerrada em 14.02.2019 (fl. 65), tendo aludida Resolução sido publicada apenas em 02.07.2019 e entrado em vigor noventa dias após sua publicação. Ademais, trata-se de uma faculdade do juízo, não importando a ausência de sua determinação na nulidade da instrução, vez que a mesma não possui caráter cogente (autos nº 70085094571).

Em 20 decisões o tribunal trata da aplicação do *regime especial de semiliberdade* previsto no art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio. Em 16 delas entende pela não aplicação, sob os argumentos de integração à sociedade (em sua maioria), mas também de inaplicabilidade para prisão cautelar e competência do juízo de execução. Há duas decisões interessantes que afastam a realização do laudo antropológico sob o argumento de integração à sociedade, mas aplicam tanto a atenuante quanto o regime especial de semiliberdade: “é do nosso entendimento que o apenamento deve ser o mínimo cominado para o crime, doze (12) anos de reclusão, deixando de lado as questões atinentes aos vetores do artigo 59, do Código Penal, em regime de semiliberdade, vez que, a lei especial se sobrepõe à lei dos crimes hediondos, não podendo ser aplicado o regime mais gravoso” (trecho do voto do relator nos autos nº 70010078897); “quanto ao apenamento imposto, entretanto, tenho que há que se atentar para o fato de que se trata de indígena, fato que o favorece, nos termos do preceituado na Lei 6.001, de 1973, devendo ser mínimo o apenamento, ou seja, doze anos de reclusão, eis descabível a análise dos vetores do art. 59 do Código Penal, em regime de semiliberdade, vez que, a lei especial se sobrepõe à Lei dos Crimes Hediondos, não podendo ser aplicado o regime previsto nesta última, embora os antecedentes do réu” (trecho do voto do relator nos autos nº 70009382524).

Já em relação especificamente à atenuante prevista no caput no art. 56 do Estatuto do Índio, há mais decisões aplicando-a (9, ao todo) do que afastando sua aplicação (6, ao todo).

Quatro decisões enfrentam a discussão de *violação ao princípio do non bis in idem*, afastando sua configuração seja pela ausência de comprovação da punição pela comunidade indígena seja pela não compreensão de que haja amparo legal:

Conflituosa, portanto, a probatória a esse respeito, não tendo sido plenamente esclarecido o período e as condições que teriam sido aplicadas na punição ao réu, muito menos tendo vindo aos autos qualquer notícia a respeito de ter havido um julgamento e condenação prévios, não há comprovação cabal de que tenha de fato ocorrido nos termos do artigo 57 da Lei do Índio, o que seria necessário para que se pudesse cogitar da expiação da aplicação de pena com base no Código Penal por bis in idem (autos nº 70078481249).

Primeiro porque não foi comprovado que o acusado tenha sido realmente julgado e preso de acordo com os costumes da comunidade indígena, sendo os relatos de sua genitora e irmãs, no ponto, tendenciosos no sentido de beneficiá-lo (autos nº 70078414059).

Não merece acolhida o pleito de adoção da punição, em tese, aplicada pelo liderança indígena, por absoluta falta de previsão legal, considerando, ainda, que, conforme referido pelo magistrado sentenciante, a suposta punição imposta pelo Conselho Indígena ao réu – reclusão e transferência para outra aldeia em outro Estado pelo período de dois anos – não se efetivou, pois ele foi preso cerca de quatro meses depois daquela decisão na mesma cidade em que ocorreu o crime, não havendo, portanto, como falar em dupla punição (autos nº 70064485089).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO)

Foram identificadas 36 decisões datadas entre 2003 e 2025. São dez decisões afastando a *realização do laudo antropológico*, sob o argumento de integração à sociedade:

[...] embora índio, possui plena capacidade para todos os atos da vida civil, até porque não há elementos mínimos nos autos que façam presumir o contrário. Ele não é relativamente capaz, tampouco incapaz. Declarou alguma escolaridade, exercendo atividade laboral lícita (autos nº 0001576-67.2018.8.22.0015).

[...] denota-se que o recorrente está perfeitamente adaptado à sociedade civil, tendo suficiente compreensão dos usos e costumes nacionais, inclusive civis, uma vez que ele já era eleitor à época dos fatos, tendo estudos que indicam a condição de semianalfabeto, portanto, não se pode afirmar que ele não tinha capacidade para entender a ilicitude dos fatos (autos nº 0001576-67.2018.8.22.0015).

[...] apelante não é aborígene aldeado, tampouco está isolado do convívio social geral (autos nº 0000622-21.2018.8.22.0015).

[...] uma vez que ele já era eleitor à época dos fatos, tendo estudos que o impõem a condição de semianalfabeto, portanto, não se pode afirmar que ele não tinha capacidade para entender a ilicitude dos fatos. Some-se a isso o fato de que o paciente possui fluência na língua portuguesa, circunstância que reforça a plena integração social do paciente, tornando desnecessária a realização de laudo antropológico (autos nº 0001576-67.2018.8.22.0015).

Há, então, uma decisão que determina a realização do laudo pela ausência de manifestação do magistrado sobre o grau de integração do indígena à sociedade: “Ocorre que, no caso sub judice, a perícia antropológica não foi realizada e o juiz, ao proferir a sentença, em nenhum momento se manifestou quanto à integração do réu indígena à sociedade. Portanto, não obstante a não-obrigatoriedade da realização da perícia, cabe ao juiz manifestar-se quanto ao grau de integração do índio à sociedade. Não o fazendo, outra alternativa não resta senão anular a sentença” (autos nº 1106866-48.2004.8.22.0014).

No mesmo sentido se deram as justificativas das decisões que afastaram a *configuração de erro de proibição*: “constata-se que o apelante conquanto tenha origem indígena,

demonstrou integração com a sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes, uma vez que alfabetizado, possui emprego formal e pela própria desenvoltura no depoimento, elementos suficientes para evidenciar sua integração” (autos nº 7000939-49.2022.8.22.0017); e “ainda que o apelante integre comunidade indígena e alegue utilizar as armas para fins de caça e proteção, é incontroverso que ele tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta” (autos nº 7001483-63.2024.8.22.0018).

Há também cinco casos em que o tribunal trata da *participação da FUNAI* no processo, sendo três para afastar essa necessidade, novamente sob o argumento de integração à sociedade, e duas para afirmá-la, tanto do ponto de vista forma da devida expedição do mandado de intimação quanto do ponto de vista da estrutura que observa a participação do órgão nesses casos: “[...] nem mesmo o interesse conflitante com o da União tem o condão de afastar a atuação da Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio, de modo que não se pode ter como opcional, nem tampouco suprida pelo patrocínio do indígena pela defensoria pública, por mais adequada que o juízo considere a atuação do órgão estatal de defesa. Assim, ao receber a denúncia, o juízo a quo deveria ter encaminhado os autos à Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, mediante carga, já que esta detém, por força do disposto na Lei n. 5.371 de 1967, que instituiu a FUNAI” (autos nº 0004771-52.2011.8.22.0000).

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR)

Foram identificadas 83 decisões datadas entre 2009 e 2025. A discussão sobre a *realização do laudo antropológico* apareceu em 14 decisões, 13 no sentido de afastar sua necessidade sob o argumento de integração à sociedade (além de mais quatro casos em que não se menciona a questão do laudo, mas se afasta a consideração de inimputabilidade apenas pela origem indígena):

[...] vê-se que o recorrente, apesar de indígena, possui cédula de identidade e profissão definida (vaqueiro), demonstrando estar integrado na sociedade (autos nº 90011711720238230000).

[...] escreve e fala a língua portuguesa fluentemente, inclusive entendendo perfeitamente as perguntas formuladas pela autoridade judicial em 04/02/2015, conforme se observa da oitiva do CD, além de possuir como grau de instrução o ensino fundamental (fl. 21), profissão como vaqueiro e agricultor (fl. 153) e portador de cédula de identidade (fl. 21) (autos nº 0010150025369).

[...] o apelante, possui CPF, identidade, conta bancária e ensino médio incompleto. Destarte, há que se referenciar que muitos não indígenas vivem Brasil afora sem qualquer documento de identificação e, muito menos escolaridade e ou conta bancária (autos nº 0010110003745).

[...] apesar de não ser alfabetizado, demonstrou falar perfeitamente a língua portuguesa, possui profissão definida (agricultor / pescador), certidão de nascimento, CPF e título de eleitor (autos nº 0090100003319).

Apenas em um caso foi determinada a realização do laudo antropológico, além da intimação da FUNAI, ainda que para que seja comprovado o grau de integração do indígena à sociedade: “sempre viveu e trabalhou dentro da comunidade indígena e que, apesar de ser deficiente físico, não é aposentado pelo INSS. Além disso, pelo interrogatório gravado em mídia audiovisual, percebe-se que não fala bem o português e nunca frequentou a escola” (autos nº 0090150004241).

A possibilidade de aplicação da atenuante prevista no *art. 56, caput, do Estatuto do Índio* foi tratada em 24 decisões, 21 delas para afastá-la. Já em relação ao regime especial de semiliberdade, o tema apareceu em 28 decisões, sendo deferido em apenas uma. Em geral, para ambas as situações, muitas vezes tratadas na mesma decisão, a não aplicação se justifica também pelo argumento de integração à sociedade. Interessante observar que as três decisões que aplicaram a atenuante afastaram a aplicação do regime de semiliberdade sob o argumento de que o crime cometido seria hediondo ou equiparado. A decisão que afastou o recurso do Ministério Público no sentido de manter o regime especial imposto assim está fundamentada:

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um tratado estabelecido para a proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais, promovendo a diversidade cultural e a justiça social. Os países que ratificaram essa convenção, como o Brasil, são obrigados a adaptar suas legislações nacionais para cumprir as disposições do referido termo. A exemplo disso, o Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 287/2019) estabelece procedimentos específicos para o tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. O normativo visa assegurar os direitos dessas populações no âmbito criminal do Poder Judiciário e destaca a necessidade de considerar as especificidades culturais desses povos durante os processos judiciais e na execução das penas. Por essa razão, inclui-se a possibilidade de cumprimento de penas em regime diferenciado, respeitando as tradições e costumes indígenas, como no caso em análise, a fim de garantir os direitos dos povos originários e assegurar que eles recebam um tratamento justo e adequado dentro do sistema de justiça criminal. Apesar das alegações do Ministério Público, vislumbro que a decisão está devidamente fundamentada, devendo ser mantida as adequações no cumprimento da pena. Isso porque não se observa descumprimento reiterado das penalidades impostas, pois, de acordo com os documentos juntados aos autos, o agravado vem cumprindo as determinações impostas pela comunidade, as quais foram ratificadas pelo juízo sentenciante. [...] Com efeito, não se pode esquecer da finalidade ressocializadora da sanção penal, além do fim repressivo, com os objetivos de reintegração social do sentenciado em seu contexto, ou seja, no convívio com seus pares, pertencentes a grupo étnico com características culturais, sociais e econômicas próprias, independentemente de estarem “integrados” ou não (TJ-MS - Agravo de Execução Penal: 16048075020248120000 Dourados, Relator: Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2024, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/09/2024) (trecho do voto do relator nos autos nº 90004450920248230000).

Ainda, cinco decisões afastam a alegação de *violação ao princípio do non bis in idem*. Em quatro, a compreensão foi de impossibilidade de afastar a jurisdição estatal sobretudo

pela compreensão de que, pela integração à sociedade, o indígena não teria o direito de usufruir do tratamento diferenciado previsto no Estatuto do Índio. Entretanto, destaque para uma das decisões que manteve o reconhecimento das penas impostas pela própria comunidade:

Firme na Convenção 169 da OIT, bem assim no conhecido art. 231 da Constituição Federal, e tomando por base a experiência comparada (conforme o permite o art. 4º da LINDB), entendo como correta a decisão em 1ª instância, ressalvadas as considerações sobre parte da justificativa nela adotada, como anotei, o que, em todo caso, nos leva à mesma conclusão. Ante o exposto, considerando afastada a jurisdição estatal com o julgamento do fato pela comunidade indígena concernida, sob pena de se acarretar bis in idem, voto pelo desprovimento do recurso de apelação ministerial, mantendo inalterada a sentença (autos nº 0090100003020).

Por fim, também em dois casos há o afastamento da possibilidade de *configuração de erro de proibição* em virtude da integração à sociedade: “apesar de ser indígena, é integrado à sociedade, possuindo cédula de identidade e inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), sendo que o modus operandi revela que tinha consciência da ilicitude de seu comportamento” (autos nº 0060140006580); “apesar de ser indígena (etnia Macuxi), é integrada à sociedade, possuindo cédula de identidade, inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) e no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Além disso, o próprio modus operandi da conduta delitiva revela que a ré possui um grau considerável de integração” (autos nº 0045120012187).

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)

Foram identificadas 128 decisões datadas entre 1990 e 2025. A questão da necessidade ou não de *realização do laudo antropológico* é presente nas decisões deste tribunal, em 25 decisões. Em 24, essa necessidade foi afastada, sob a majoritária argumentação de integração à sociedade, o que estaria evidente pelas informações presentes nos autos:

Diante da existência de elementos concretos, o reconhecimento da integração do indígena à sociedade prescinde da realização de estudos aprofundados (autos nº 0001536-49.2013.8.24.0001).

[...] conforme se extrai do boletim individual de vida progressa (fl. 9) e do termo de interrogatório (fl. 163), possui profissão de agricultor, percebendo a remuneração de R\$ 700,00 (setecentos reais), é alfabetizado, pois cursou até 8ª série do ensino fundamental, tem carteira de identidade, inclusive, sabe dirigir veículo automotor, porquanto relatou que possui uma motocicleta (autos nº 0002007-38.2010.8.24.0141).

[...] pessoas totalmente íntimas ao "mundo civilizado", haja vista que possuem documentação de identificação civil comum, falam a língua portuguesa fluentemente, são alfabetizados, e _____, inclusive, exerce a profissão de técnico eletricista (autos nº 0000.20.10.076818-9).

A integração dos apelantes na sociedade é facilmente perceptível pelo desenvolvimento cultural adquirido, considerando que ambos são alfabetizados (primário incompleto - fl. 77 e segundo grau incompleto - fl. 120), um deles possui RG (fl. 25), viveram no meio rural e urbano (autos nº 0000.20.08.044172-9).

[...] não obstante ser indígena, encontra-se em perfeitas condições de entender o caráter delituoso dos fatos por ele praticados, uma vez que é alfabetizado, aculturado, eleitor regularmente inscrito junto à Justiça Eleitoral e está integrado à civilização (autos nº 0002013-19.2006.8.24.0001).

[...] freqüentou, como afirmou em seu interrogatório, até a quarta série do ensino fundamental (grau de estudo, aliás, que muitos não indígenas não possuem). Trabalha como diarista, na agricultura, e possui apenas 23 anos de idade. Como a instrução deixou claro, embora sempre tenha residido na reserva indígena de Ipuaçu, o réu era freqüentador assíduo do meio urbano de Bom Jesus, principalmente, aliás, dos bares locais (autos nº 0000788-52.2005.8.24.0080).

Além das decisões que afastaram a necessidade de realização do exame antropológico, 21 afastaram a consideração de inimputabilidade apenas pela origem indígena, na mesma linha de argumentação:

[...] acusado estudou até terceira série do ensino básico e pertence à igreja pentecostal Assembléia de Deus (fl. 365), não se pode dizer que não está inserido à cultura e aos costumes nacionais, razão pela qual não há falar em inimputabilidade ou semi-imputabilidade no caso dos autos, como bem concluíram as experts no laudo antropológico realizado (autos nº 0002853-17.2000.8.24.0073).

[...] o apelante é aculturado, ou seja, não mantém distância cultural da civilização, usufruindo dos seus benefícios, como a freqüência a bares e a participação da vida política e social, tanto da comunidade integrada por indivíduos de igual origem como daquela integrada pelos outros habitantes da região, urbana ou rural (autos nº 0000.20.02.026621-9)

[...] não existe como se comparar um indígena da cidade de Ipuaçu, devidamente aculturado, interagindo com todos, com aqueles do interior da Amazônia ou do Pará que merecem, sim, a dúvida da inimputabilidade ou semi-inimputabilidade (autos nº 0000.20.01.000187-5)

[...] além de residirem muito próximo ao centro do município (Ipuaçu/SC) os recorrentes exerciam plenamente seus direitos civis, tais como o sufrágio, relações comerciais e de trabalho, inclusive, com escolaridade equivalente ao 1º Grau (fl. 24), motivo pelo qual, podem ser definidos como plenamente integrados à comunhão nacional (autos nº 0000.20.00.021590-2).

Em apenas uma decisão houve essa determinação, com a afirmação de que: “Não se desconhece que respeitável parcela da jurisprudência entende a prescindibilidade do exame, notadamente quando as circunstâncias indicam que o indígena é ‘integrado’. Todavia, tem-se que a nova ordem constitucional (art. 231 da CF) não recepcionou a política assimilacionista inserta no Estatuto do Índio (art. 4º da Lei 6.001/73)” (autos nº 0000.20.13.084105-9).

A discussão sobre *competência estadual ou federal* também esteve bastante presente nas decisões, tendo o tribunal afirmado a competência estadual em 37 decisões e a federal em três.

Em relação à *atenuante prevista do caput, do art. 56 do Estatuto do Índio*, a questão aparece em 20 decisões do tribunal, tendo sido afastada em 19 delas, também sob o argumento de integração à sociedade.

[...] réus possuem profissão - um como carpinteiro e outro como agricultor -, documentos como RG e CPF, além de terem demonstrado plena fluência da língua portuguesa durante a marcha processual, e que são adaptados culturalmente tendo em vista a forma de se conduzir (autos nº 5000184-70.2022.8.24.0060).

[...] o apelante se mostra completamente integrado, tendo estudado até o primeiro ano do ensino fundamental, possui documentos de identidade e CPF (autos nº 0010573-03.2016.8.24.0064).

[...] o próprio Apelante mencionou que estava em uma boate ingerindo bebidas alcólicas com seus amigos e posteriormente realizou a condução de veículo automotor. Dessa forma forçoso concluir que está plenamente inserido à sociedade, devendo, portanto, sujeitar-se às penalidades impostas na lei (autos nº 0000413-84.2011.8.24.0001).

[...] a previsão do art. 56, do referido estatuto, permitindo a redução da pena e seu cumprimento em regime especial de semiliberdade, é mera faculdade do juiz, e não imposição legal, como quer fazer crer a apelante (autos nº 0014290-61.1997.8.24.0008).

O mesmo ocorre em relação ao regime especial de semiliberdade previsto no art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio, afastado em 33 das 34 decisões que trataram do dispositivo.

Ressalta-se, ainda, que compulsando a apelação criminal n. 0000244-50.2010.404.7203/SC, observa-se que não houve o reconhecimento de nenhuma atenuante decorrente da condição de indígena do agravante, restando, na ocasião, consignado que '[...] conforme fundamentação supra e Laudo Antropológico, os índios Kaingang da região onde ocorreram os crimes são suficientemente integrados ao meio social civil, a ponto de plenamente discernirem a ilicitude de suas condutas' (fl. 245) (autos nº 0008697-54.2016.8.24.0018).

Salta aos olhos sua adaptação à sociedade (profissão músico, depois motoboy, grau de escolaridade ensino médio incompleto, além de fls. 132 e 133; uma filha do apenado já nasceu em 1992 no Hospital Regional Homero de Miranda Gomes dando conta da integração social). A este Juízo compete averiguar a condição indígena associada à sua não adaptação social e total falta de entendimento da condição ao seu redor pela indicação com uma única cultura, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos (autos nº 0011992-84.2016.8.24.0023).

Novamente, apenas um caso se destaca no sentido de aplicar tanto o caput quanto o parágrafo único do art. 56 do Estatuto do Índio:

Nada obstante, é sabido que a Constituição Federal inaugurou novo paradigma acerca do tema (item 1, supra), o qual foi encampado pelo

Supremo Tribunal Federal ao se debruçar sobre a matéria, oportunidade em que entendeu aplicável o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56, par. ún., da Lei 6.001/73 "pela simples condição de se tratar de indígena" (STF, HC 85198, Rel. Min. Eros Grau, j. 17.11.05), independente do grau de aculturamento, reforçando, com tal modo de expressão, que a única distinção factível é a de índios e não índios (autos nº 0000.20.13.084105-9).

Três decisões lidam com a possibilidade de *configuração de bis in idem*, afastando esse argumento, tanto sob a justificativa de ausência de comprovação da sanção imposta pela comunidade ou sua desproporcionalidade quanto pela integração do indígena à sociedade. Outras três decisões, ainda, afastam a *configuração de erro de proibição*.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

Foram identificadas 46 decisões datadas entre 2003 e 2025. Em relação ao tema do *laudo antropológico*, em seis decisões foi afastada a sua necessidade sob o argumento principal de integração à sociedade – nos dois primeiros casos exemplificados, ainda, foi afastada a *necessidade de intérprete*:

[...] o réu afirmou que ‘sabe ler e escrever’, em português, além do que, conforme qualificação constante nos autos, o acusado é agente de saúde do SESAI (Secretaria de Saúde Indígena), do que se pode extrair, seguramente, que se trata de indivíduo plenamente capaz, perfeitamente integrado à Sociedade civil, usufruindo de suficiente compreensão acerca dos usos e costumes nacionais, além de possuir fluência na língua portuguesa, evidenciando estar plenamente integrado à sociedade (autos nº 0000415-31.2014.8.26.0280).

[...] verifica-se que o apelante se encontra em avançado processo de aculturação, a despeito de preservar suas raízes étnicas, tanto que possuidor de documento de identidade (RG nº _____) e titular de conta corrente no "Banco Bradesco S/A" (fls. 09/10) (autos nº 0000233-58.2007.8.26.0355).

[...] não obstante resida em uma das três aldeias indígenas remanescentes nesta Capital, é um índio perfeitamente integrado à cultura do povo brasileiro, fala fluentemente a língua portuguesa, é alfabetizado, exerce a profissão de marceneiro, é eleitor, possui carro e sabe dirigir, utiliza o transporte coletivo para se deslocar na cidade, assiste e sabe consertar televisão, inclusive aos noticiários e jogos de futebol, além do que, pedia às vítimas para não revelarem os abusos sexuais a que eram submetidas para ninguém (autos nº 0149449-52.2011.8.26.0000).

[...] fluência na língua portuguesa, certo grau de escolaridade (1º grau completo), condução de veículo automotor (trabalhava como manobrista em um estacionamento), bem como desenvoltura para a prática delituosa (autos nº 0027069-08.2010.8.26.0050).

Somado a esses casos, ainda em mais três decisões foi afastada a possibilidade de considerar a inimizabilidade do réu apenas pela sua origem indígena e em mais quatro foi afastada a *necessidade de participação da FUNAI*.

O mesmo argumento de integração à sociedade foi usado para afastar a aplicação da *atenuante prevista no art. 56, caput, do Estatuto do Índio*, em três decisões: “não se trata, portanto, de um silvícola com baixa ou nenhuma integração com a sociedade. Inclusive, o réu tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta, já tendo sido anteriormente condenado por conduzir veículo automotor sem a devida habilitação para tanto, fato que veio a repetir” (autos nº 0001396-36.2017.8.26.0642); “perfeitamente integrado à sociedade, casado há dois anos, além de ter estudado até a sétima série” (autos nº 0000029-87.2018.8.26.0594).

Já em relação à aplicação do *art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio*, o cenário é um pouco mais diverso. Em seis casos não houve essa aplicação, sobretudo pelo argumento da integração, mas também de não comprovação da origem indígena e de não aplicação para prisão cautelar. Entretanto, em três decisões houve, com destaque para a que entendeu o cabimento do regime especial de semiliberdade para as prisões cautelares: “se a pena definitiva deve ser cumprida nas condições aqui apontadas, parece razoável que nas diversas modalidades de custódia cautelar, que nela serão computadas, o recolhimento dê-se no órgão federal de assistência ao índio, que guarde maior proximidade da residência do paciente, para que na prisão processual e a execução da sentença observem um mesmo rigor carcerário” (autos nº 0569516-07.2010.8.26.0000).

Por fim, no mesmo sentido da maioria das decisões aqui mencionadas, uma delas afasta a possibilidade de *configuração de erro de proibição*: “donde a mera alegação de desconhecimento da Lei, sem qualquer comprovação de que o acusado completamente alienado da civilização fosse como indígena, não ser suficiente à caracterização do erro de proibição” (autos nº 0001907-69.2008.8.26.0312).

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE)

Não foram identificadas decisões relevantes neste tribunal.

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO)

Foram identificadas 10 decisões datadas entre 2018 e 2025. Três decisões enfrentaram a questão da *competência da Justiça Estadual* para julgar os casos, não enquadrando-os em disputas que envolvem direitos indígenas (autos nº 0020312-81.2024.8.27.2700 – por duas vezes – e 0017415-42.2018.8.27.0000). Essas mesmas decisões afastaram a incidência de prerrogativas específicas de réus indígenas.

No caso da decisão de autos nº 0017415-42.2018.8.27.0000, não houve a aplicação do *regime especial de semiliberdade* por não considerar seu cabimento em caso de prisão preventiva. Já nas decisões proferidas nos autos nº 0020312-81.2024.8.27.2700, houve a afirmação de *desnecessidade da intimação da FUNAI* para participar do processo em virtude da integração do réu - “ora recorrente/réu, há época do crime, já estava integrado ao convívio social fora da aldeia indígena, uma vez que escreve e fala a língua portuguesa; sabe ler e escrever; e é portador dos documentos da vida civil (CPF e RG), consoante se

comprova em seu Termo de Interrogatório e print da intimação dos atos jurisdicionais, em que o recorrente demonstrou ter suficiente domínio sobre a língua portuguesa e meios de comunicação”.

Ao lado desses dois casos, outro ainda afastou a necessidade de *realização de laudo antropológico*, além da intimação da FUNAI, sob o mesmo argumento de integração à sociedade, também afastando o pedido de formação de Conselho de Sentença unicamente de pessoas de comunidades indígenas (autos nº 0013551-73.2020.8.27.2700). Por fim, destaca-se uma decisão que manteve a aplicação do *regime especial de semiliberdade* pela primeira instância, mas reafirmando que isso ocorrerá “se possível” – “em sendo o apelante condenado a pena superior a 8 (oito) anos, deve iniciar o cumprimento de sua pena, caso não exista local adequado perante a FUNAI, em regime fechado, conforme muito bem pontuado pelo juiz a quo, não tendo que se falar em cumprimento de pena em regime mais gravoso, visto que devidamente observado o ordenamento jurídico” (autos nº 0000254-46.2014.8.27.2720).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF)

Foram identificadas seis decisões datadas entre 1990 e 2022. Quatro dessas decisões enfrentaram questões específicas relativas aos direitos indígenas. Duas no sentido de afastar a necessidade de *participação da FUNAI* pela integração à sociedade (autos nº 20120020003846 e 0705486-84.2022.8.07.0000). Duas no sentido de afastar a aplicação do *art. 56 do Estatuto do Índio*: em relação à previsão do caput, da atenuante, também sob o argumento da integração à sociedade - “em relação à atenuante do art. 56 do Estatuto do Índio, a aplicação da referida minorante é cabível apenas nos casos de índios que vivem isolados e sem interação à comunhão nacional ou em fase de aculturação, que não é o caso dos autos, tendo em vista que o acusado está totalmente inserido na cultura nacional, possuindo todos os documentos pessoais, exercendo profissão remunerada, além de ter cursado o nível escolar fundamental incompleto na rede pública de ensino” (autos nº 0000568-81.2018.8.07.0012); e em relação ao parágrafo único, do regime de semiliberdade, pela compreensão de que a questão deveria ser apreciada pelo juízo de execução (autos nº 51961).

8. Considerações finais: a desconstituição da identidade indígena pelos tribunais brasileiros

Sobreviventes do genocídio e das políticas assimilacionistas promovidas oficialmente pelo Estado brasileiro até 1988, os povos indígenas seguem reivindicando o direito à autodeterminação. Hoje, os povos indígenas estão presentes em todas as regiões do Brasil, reunidos em 391 etnias, falantes de 295 línguas indígenas. São, segundo dados oficiais, 1.694.836 pessoas, que vivem aldeadas ou não, na zona rural e nas cidades³³.

Não obstante a conquista de direitos com a Constituição de 1988, os povos indígenas seguem sofrendo processos de perseguição, discriminação e violência³⁴. O paradigma assimilacionista, integracionista segue entranhado nas instituições, inclusive no sistema de justiça. A aplicação da lei penal, nesse contexto, não se mostra uma exceção. Como afirma a APIB:

A criminalização de povos indígenas no Brasil deve ser compreendida como parte de um projeto político-jurídico de longa duração, que combina assimilação cultural forçada, repressão às resistências territoriais e uso do sistema penal como mecanismo de controle social.³⁵

Essa pesquisa analisou 1781 decisões colegiadas proferidas pelos tribunais de justiça, tribunais regionais federais e tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) proferidas entre 1988 e 2025, buscando compreender a interpretação dada às garantias penais previstas no Estatuto do Índio, à luz da Constituição de 1988, dos tratados internacionais de direitos humanos e das normativas do CNJ.

Os resultados indicam que os tribunais, quando não ignoram, desconstituem a identidade indígena, mantendo-se apegados ao paradigma assimilacionista e integracionista.

É possível supor, com base nas informações sobre indígenas encarcerados³⁶, que há uma quantidade maior de decisões que envolvem réus indígenas julgados pelos tribunais superiores do que as decisões aqui identificadas. E isso se deve, sobretudo, a dois motivos. Primeiro, aos sistemas de busca de jurisprudência dos tribunais, que oferecem algumas limitações de pesquisa. Segundo, à não identificação da origem indígena dos acusados ou réus nas decisões. Como destacado nas anotações metodológicas, há um número

³³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE é o órgão que realiza oficialmente o censo demográfico brasileiro. Dados sobre os povos indígenas no Brasil podem ser acessados relatório do censo 2022, em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102223>.

³⁴ CIMI – Conselho Indigenista Missionário, *op. cit.*

³⁵ APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, *op. cit.*

³⁶ Segundo Infopen 2019, havia 1390 indígenas presos no país, sendo 1325 homens e 65 mulheres. Informações disponíveis em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-publica-levantamento-dos-povos-indigenas-custodiados-no-sistema-penitenciario>.

considerável de decisões em que é possível afirmar que os fatos ocorrem em alguma aldeia indígena³⁷, mas não é possível afirmar que seus participantes sejam indígenas.

A invisibilidade da identidade indígena no sistema de justiça criminal e nas prisões tem sido reiteradamente identificada em inúmeras pesquisas³⁸. As Resoluções nº 287/2019 e 454/2022 do CNJ procuram superar esse problema, impondo a necessidade de registro da identidade indígena.

A maior constatação dessa pesquisa é de que a visão assimilacionista e integracionista faz parte da maior parte das decisões que interpretam os artigos 56 e 57 do Estatuto do Índio. Há exceções, raras, que foram destacadas ao longo deste relatório. Porém, todos os tribunais analisados, sem exceção, proferem decisões que em sua maior parte se valem de uma suposta *integração à sociedade* para desconstituir a *identidade indígena* e, com isso, afastar as garantias penais incidentes sobre os indígenas.

Especificamente em relação à realização de perícia antropológica - essencial para promoção do diálogo intercultural e interétnico demandado pela visão multicultural trazida pelo artigo 231 da Constituição de 1988 e pelos tratados internacionais, conforme detalhado na Resolução nº 454/2022 do CNJ -, os tribunais adotam sobretudo duas considerações: ou a perícia antropológica (realização de laudo antropológico) é vista como elemento para mera aferição de imputabilidade, ou para aferição da consciência da ilicitude, sendo majoritariamente dispensada, para os dois casos, a partir de uma suposta “*integração à sociedade*”.

Como alerta Silva:

Verifica-se, desde já, como a dispensabilidade de produção de laudo antropológico interfere negativamente na aferição da culpabilidade do acusado, considerando-se que, no âmbito deste elemento da teoria do delito, não se encontra apenas o critério de imputabilidade, mas, igualmente, os critérios de potencial consciência da ilicitude do ato e de inexigibilidade de conduta diversa – que demandariam, portanto, uma análise detida da conduta do agente, contextualizada na cultura, ambiente, costumes e intencionalidades do acusado indígena.³⁹

A visão integracionista não se atém apenas à realização da perícia antropológica. A consideração da atenuante prevista no artigo 56, *caput*, do Estatuto do Índio majoritariamente é afastada por critérios de suposta integração do indígena, indicando

³⁷ Soma-se a essa consideração a de que, se pudéssemos considerar com certeza os participantes dos casos ocorridos em terra indígena como indígenas, teríamos um número ainda maior de decisões que não discutem e não aplicam nenhum direito indígena previsto para estas circunstâncias.

³⁸ Ver, por exemplo, os estudos já citados: ABA – Associação Brasileira de Antropologia, Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil, ESMPU, 2008; NOLAN, Micheal; BALBUGLIO, Viviane. “Se não há índios, tampouco há direitos”: uma análise de dados sobre pessoas indígenas em situação de prisão no Brasil a partir do uso dos mecanismos da Lei de Acesso à Informação, em Amado, Luis Henrique Eloy (org.), Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil, São Leopoldo: Karywa, 2020.

³⁹ SILVA, Tédney. A necessidade de perícia antropológica de indígenas no processo penal. Em: AMADO, Luis Henrique Eloy (org.), Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil, São Leopoldo: Karywa, 2020, p. 18-19.

que a aplicação de atenuante a partir da identidade indígena seria uma violação da isonomia.

O mesmo é interpretado para afastar a aplicação do regime especial de semiliberdade aos indígenas condenados ao regime fechado, conforme estabelecido pelo parágrafo único do artigo 56 do Estatuto do Índio. Iguais considerações foram encontradas para garantir a presença de intérprete aos acusados e réus indígenas, ou para a citação da FUNAI para participação no processo. Até mesmo as questões de competência entre justiça estadual e federal, mais comuns nas cortes superiores, estão permeadas de uma avaliação sobre a identidade indígena.

Ainda que a Resolução nº 287/2019 do CNJ busque orientar uma interpretação pelos tribunais condizente com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais, os dados mostram que mesmo após a sua edição a perspectiva continua sendo de avaliação do grau de integração do indígena à sociedade (ou à “comunhão nacional”), considerando apenas informações presentes nos autos, sem considerar a autodeclaração e sem entender necessária a realização do laudo antropológico para, afirmando essa integração, negar a identidade indígena e afastar o regime especial previsto nos artigos 56 e 57 do Estatuto do Índio e resoluções do CNJ.

As decisões se valem de considerações das mais diversas para atestar o que seria a integração à sociedade: nível de instrução, saber ler e escrever, desempenhar atividade profissional, uso de aparelho celular, condução de motocicleta, moradia em cidade, dentre outros variados exemplos. Na visão dos tribunais, indígenas seriam apenas aqueles “em estado natural, longe da civilização e dos valores que norteiam a vida em sociedade”⁴⁰.

Isso demonstra que os tribunais consideram que a verdadeira condição de indígena seria a de selvagem, incivilizado, perpetuando uma visão colonial, preconceituosa e discriminatória contra os povos indígenas. Pelas decisões analisadas, para ser considerado enquanto tal, ou o indígena está em total isolamento, não fala a língua portuguesa e desconhece a tecnologia, ou está assimilado, integrado, e, portanto, não é mais indígena.

O judiciário brasileiro promove um processo de desconstituição da identidade indígena para negar a aplicação de garantias penais, em descompasso com a Constituição, as leis e os tratados internacionais de proteção a direitos humanos.

⁴⁰ TJMS, processo nº 0001261-39.2019.8.12.0029.

Referências bibliográficas

ABA – Associação Brasileira de Antropologia. *Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil*, ESMPU, 2008. Disponível em https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/Criminalizacao_2007.pdf.

APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Nota Técnica sobre Encarceramento Indígena e Solicitação de Providências para a garantia dos Direitos Indígenas no Sistema de Justiça Criminal*, 15 de agosto de 2025. Disponível em <https://apiboficial.org/files/2025/08/Nota-T%C3%A9cnica-Encarceramento-Ind%C3%ADgena-.docx-Documentos-Google.pdf>

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. *RELATÓRIO – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2024*. Disponível em <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2025/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2024-cimi.pdf>.

DPU. Defensoria Pública da União. *Nota Técnica nº 41 DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU*, 25 de abril de 2025. Disponível em https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2025/04/nota_tecnica_excepcionalidade_indigenas_sistemaprisional_3_0abr25.pdf.

LOMBROSO, Cesare; ROQUE, Sebastião José. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, 2007.

MOREIRA, Eliane; PIMENTEL, Melissa. O Direito à Autoidentificação de Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. *Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas, Goiânia, Brasil*, v. 25, n. 2, p. 159–170, 2015. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/4177>. Acesso em: 22 fev. 2026.

NOLAN, Micheal; BALBUGLIO, Viviane. “Se não há índios, tampouco há direitos”: uma análise de dados sobre pessoas indígenas em situação de prisão no Brasil a partir do uso dos mecanismos da Lei de Acesso à Informação, em Amado, Luis Henrique Eloy (org.), *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*, São Leopoldo: Karywa, 2020.

OLIVEIRA, Tayran; TENÓRIO, Lílian. Encarceramento indígena no Mato Grosso do Sul: uma análise antropológica e jurídica. Em: AMADO, Luis Henrique Eloy (org.), *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020.

OSÓRIO, Daniele de Souza. *A pena de prisão no Brasil: o encarceramento de indígenas em Mato Grosso do Sul: multiculturalismo e o direito à identidade*. In: AMADO, Luis Henrique Eloy. *Justiça criminal e povos indígenas no Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 28-46.

RODRIGUES, Nina. Mestiçagem, degenerescência e crime. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1151–1180, dez. 2008.

SILVA, Tédney Moreira da. *Confinamentos e penitências na Terra de Muitos Males: punição e encarceramento de indígenas Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul*. 2024. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

SILVA, Tédney. A necessidade de perícia antropológica de indígenas no processo penal. Em: AMADO, Luis Henrique Eloy (org.), *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020.

SILVA, Tédney Moreira da. *No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas no Brasil*. 2015. 242 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

TAVARES, Juarez; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Mito e ideologia: objetos não manifestos no sistema penal. In: *Direito e psicanálise: interseções a partir de O Senhor das Moscas, de William Golding*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Jurisprudência:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 jun. 2009. Disponível em: [Portal do STF](#). Acesso em: 11 maio 2026.



ArpiSUL

